



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Autores: Deputado Hélio Bicudo e outro(s) Sr(s). Deputado(s)

Nº 29, DE 2000

(PEC 00096 de 1992, na origem)

EMENTA: Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

(Volume - VIII)

**EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 207 A 239,
PARECER Nº 1.035/2002-CCJ E
REQUERIMENTOS DE DESTAQUES
APRESENTADOS EM PLENÁRIO DE NºS
555 A 667/2002**

207
EMENDA Nº 207 – PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Dê-se a seguinte redação ao art. 103-B, acrescentado à Constituição pelo art. 15 da Proposta de Emenda n.º 29, de 2000:

Art.103-B. O Conselho Nacional de Administração da Justiça compõe-se de sete membros, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I – um Ministro de Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo Tribunal;
- II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo Tribunal;
- III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e um do Superior Tribunal Militar, indicados por seus Tribunais;
- IV – dois desembargadores de Tribunal de Justiça e um juiz de Tribunal Regional Federal, indicados pelo Superior Tribunal de Justiça.

JUSTIFICAÇÃO

Aplauda-se a adoção do Conselho Nacional de Administração da Justiça, há tanto reclamado e do qual tanto se espera em termos de transformação do Judiciário brasileiro.

Assente a sua criação, teme-se, no entanto, pelo modelo que se anuncia.

Com efeito, se se impõe o controle do Judiciário buscando o aprimoramento deste, não se justifica ele externo, não só a afrontar o princípio constitucional da independência dos Poderes, que lhe é essencial, mas também a colocar sob presumida suspeição a conduta dos magistrados e a desprezar os mecanismos de controle interno hoje existentes.

Sob o ângulo constitucional, se os Poderes são independentes e harmônicos, como proclama a Constituição, não se compreende por que um deles venha a sofrer influência externa sem qualquer benefício para nação e a sociedade; pelo contrário, notadamente quando manifesto que o Judiciário brasileiro, na linha adotada pelo constituinte de 1988, vem apresentando sensível evolução no enfrentamento das suas deficiências, sobretudo no aspecto disciplinar, avanço esse que deverá aperfeiçoar-se, e consideravelmente, com a adoção do referido Conselho Nacional, ao lado dos Conselhos setoriais (Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho), além das Corregedorias.

26/06/02
Jucione

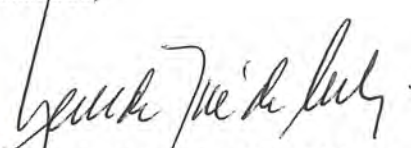


EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Altera o art. 103-B, acrescentado à Constituição pelo art. 15 da Proposta de Emenda n.º 29, de 2000

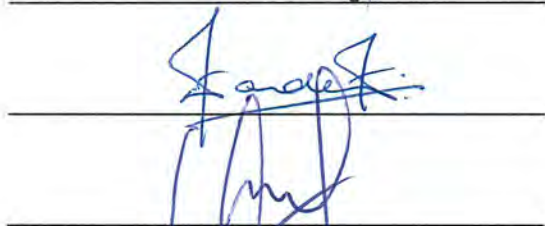
Por outro lado, proposta reivindica ainda, para a mais expedita e melhor funcionalidade desse órgão, que se limite a sete membros a sua composição, deixando a cargo do Superior Tribunal de Justiça a indicação daqueles oriundos dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais em decorrência da sua posição de órgão de cúpula da Justiça comum, nos âmbitos federal e estadual.

Sala das Sessões,

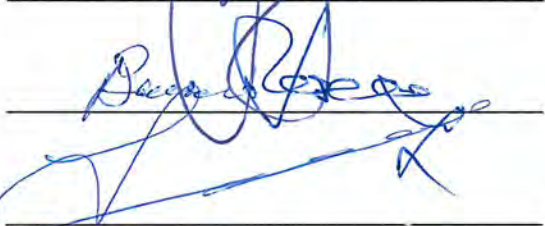

Senador **GERALDO MELO**



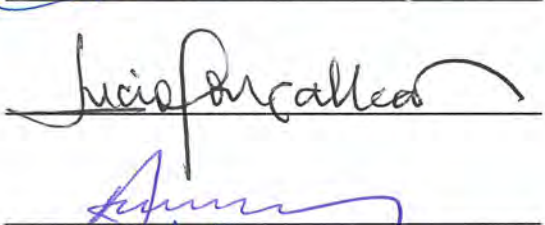
ROMERO JUCÁ



ARTUR DA TÁVOLA

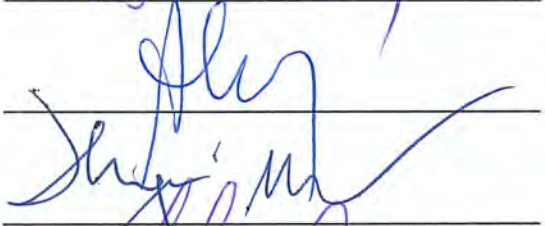


ARI STADLER

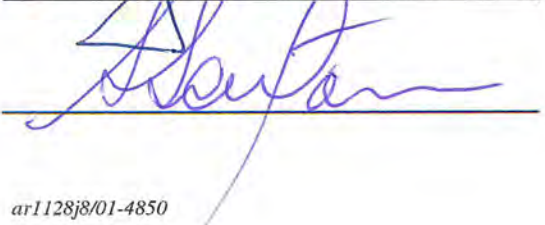


Adir Gentil

BENÍCIO SAMPAIO



LÚCIO COELHO

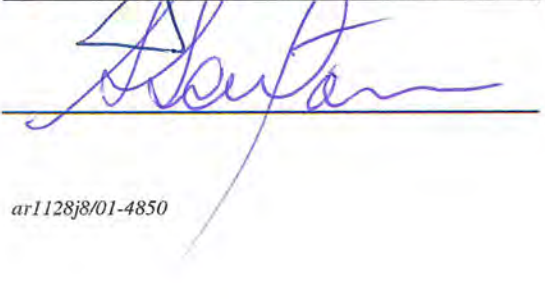


LUCIO SANCANTARA

RICARDO SANTOS



FREITAS NETO



SERGIO MACHADO

Chico Sant'Ana



EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Altera o art. 103-B, acrescentado à Constituição pelo art. 15 da Proposta de Emenda n.º 29, de 2000

Valmir

Valmir AMARAL

Luiz

LUIZ OTÁVIO

Edi

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

Gilberto

GILBERTO MESTRINHO

Teotônio Vilela Filho

TEOTÔNIO VILELA FILHO

Amir Land

NABOR JÚNIOR

MOREIRA MENDES

Jonas Pinheiro

JONAS PINHEIRO

Ney Suassuna

Ney Suassuna

Reginaldo Duarte

Reginaldo Duarte

Gilvan Borges

Gilvan Borges

Marluce Pinto

MARLUCE MIRANDA

Marluce Pinto

MARLUCE PINTO

EMENDA Nº – PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Altera o art. 103-B, acrescentado à Constituição pelo art. 15 da Proposta de Emenda n.º 29, de 2000



EMENDA Nº ²⁰⁸ - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Exclua-se do inciso XI do art. 93 da Constituição, na redação dada pelo art. 6º da Proposta de Emenda n.º 29, de 2000, a cláusula "provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno":

Art.93.....

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno;

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se que não seja alterado o inciso XI do art. 93 do atual texto constitucional.

A uma, porque não se recomenda estimular as disputas eleitorais no âmbito do Judiciário, a não causar possíveis desentendimentos, especialmente em se tratando de provimento de vagas dos órgãos especiais.

A duas, porque conhecido o prestígio institucional que tem no Judiciário o salutar princípio da antigüidade, sobretudo pela harmonia que enseja, sem prejuízo, quer para os magistrados, quer para a sociedade, destinatária da tutela jurisdicional.

A três, porque, como notório, as deficiências do Judiciário não se situam nessa área.

Sala das Sessões,

Senador GERALDO MELO

ROMERO JUCA

ARTUR ZANUZZA

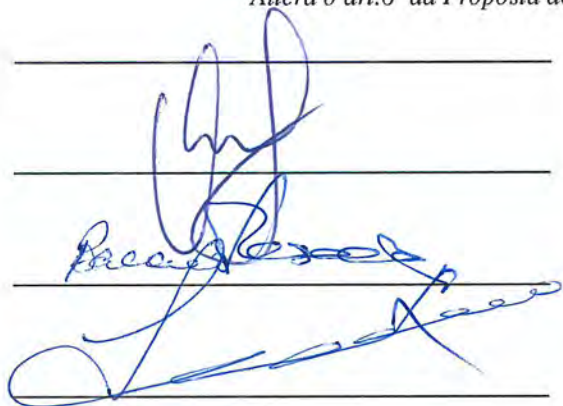
ARI STADLER



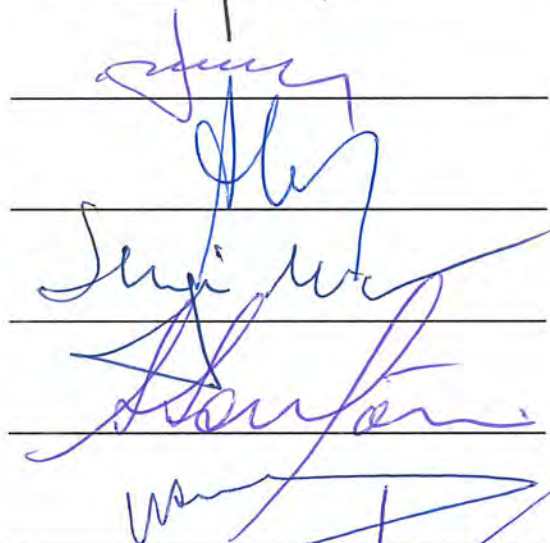
26/06/02
gerome

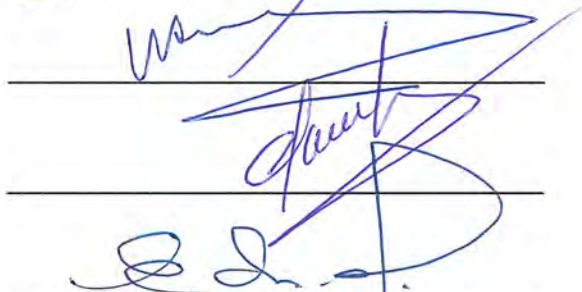
EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

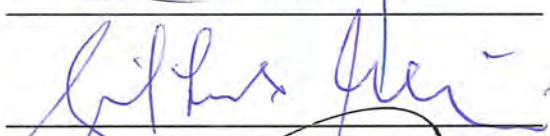
Altera o art.6º da Proposta de Emenda à Constituição 29, de 2000.

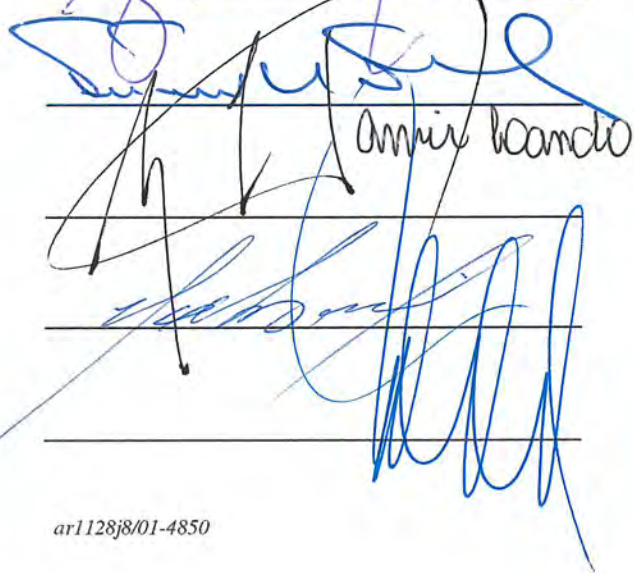


Lucio Fongalbea








Amir Bando

Adin Gentil

BENÍCIO SAMPAIO

LÚCIO COELHO

LUCIO ACCANTADA

RICARDO SANTOS

FREITAS NETO

SERGIO MACHADO

Chico SANTORI

Valmir AMARAL

LUIZ OTÁVIO

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

GILBERTO MESTRINHO

TEOTONIO VILELA FILHO

NABOR JÚNIOR

MOREIRA MENDES

EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Altera o art.6º da Proposta de Emenda à Constituição 29, de 2000.

Jonas Pinheiro

Neu Suassuna

Reginaldo Duarte

Gilvan Borges

Wellington Roberto

Márcio Miranda

Marluce Pinto

JONAS PINHEIRO

Neu Suassuna

Reginaldo Duarte

Gilvan Borges

Wellington Roberto

MÁRCIO MIRANDA

MARLUCE PINTO



EMENDA Nº 209 - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Dê-se ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal a seguinte redação:

Art. 5º.....

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos da lei;

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo é necessário, até mesmo imperativo.

O que se pretende é dar consequência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sinalizando com a lei os mecanismos que assegurem aos litigantes as mais amplas possibilidades de utilização dos meios e recursos disponíveis para a defesa judicial dos direitos. Não é possível deixar de reconhecer que a ausência da parte final, agora acrescentadas, criava um retardo injustificável na consecução dos fins do processo judicial.

O dispositivo constitucional não pretende vedar a existência de um sistema legal que identifique os termos para o exercício dos direitos com a garantia do contraditório e da ampla defesa. O constituinte determinou, portanto, que a lei processual assegure aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, os princípios que elencou como direitos fundamentais. Não fosse assim, estar-se-ia criando um meio de provocar, sem finalidade alguma, atraso na prestação jurisdicional, com a permanente transferência das questões ao plano constitucional, impondo mais uma etapa na tramitação dos feitos, o que não é consentâneo com o moderno princípio da instrumentalidade do processo. Em suma, estar-se-ia criando o quarto grau de jurisdição, além de agravar o conflito entre os recursos extraordinário e especial, quanto ao cabimento.

Sala das Sessões,


Senador **GERALDO MELO**


Roberto LUCÁ


Arthur DA SILVA



26/06/02
Jerson

EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Altera o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal

[Handwritten signature]

ARI STADLER

[Handwritten signature]

Adri Gentil

[Handwritten signature]

BENÍCIO SAMPAIO

[Handwritten signature]

LÚDIO COELHO

[Handwritten signature]

LUCIO ALCANTARA

[Handwritten signature]

RICARDO SANTOS

[Handwritten signature]

FREITAS NETO

[Handwritten signature]

SERGIO MACHADO

[Handwritten signature]

Chico SARTORI

[Handwritten signature]

Valmir AMARAL

[Handwritten signature]

LUIZ OTÁVIO

[Handwritten signature]

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

[Handwritten signature]

GILBERTO MESTRINHO

[Handwritten signature]

TEOTONIO VILELA FILHO

[Handwritten signature]

NABOR JÚNIOR

MOREIRA MENDES



EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Altera o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal

Jonas Pinheiro
Albuquerque
Reginaldo Duarte

JONAS PINHEIRO

Ney Suassuna

Reginaldo Duarte

gibran Borges
Wellington Roberts
MAURO MIRANDA
MARLUCE PINTO

gibran Borges

Wellington Roberts

MAURO MIRANDA

MARLUCE PINTO



EMENDA Nº 230 - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do renumerado § 1º do art. 95 da Constituição, acrescentado pelo art. 8º da Proposta de Emenda n.º 29, de 2000:

Art.95.....

§ 1º Aos juízes é vedado:

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorrido um ano do afastamento do cargo.

JUSTIFICAÇÃO

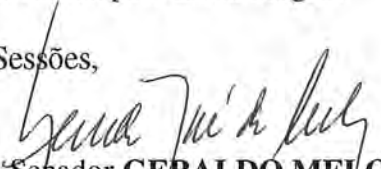
A disposição em apreço, embora contenha natureza restritiva, limita-se, contudo, a fixar que a proibição de advogar fique situada, apenas, perante o juízo ou tribunal do qual o magistrado se afastou.

O afastamento pode ocorrer, como sabido, por aposentadoria, exoneração ou demissão.

A proibição do exercício da advocacia pelos magistrados que se aposentam, que são exonerados ou que pedem demissão, de modo genérico, perante qualquer juízo ou tribunal, pelo prazo de três anos caracteriza comando de natureza absolutamente restritiva, entrando em conflito com o princípio maior posto na Carta Magna, em seu art. 5º, XIII. É de ser lembrado que o exercício da atividade do advogado é essencial à administração da Justiça (art. 133 da CF), pelo que qualquer imposição limitadora a ser imposta ao referido comando constitucional, quando o profissional está habilitado a advogar, deve ser examinada de modo atenuado.

A redação sugerida para esse dispositivo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, proibindo o exercício da advocacia, pelo prazo de três anos, perante qualquer juízo ou Tribunal, ao magistrado que se aposenta, cria, *data venia*, uma espécie de discriminação que não se compatibiliza com os princípios constitutivos do regime democrático e de respeito à cidadania adotados pela Carta Magna.

Sala das Sessões,

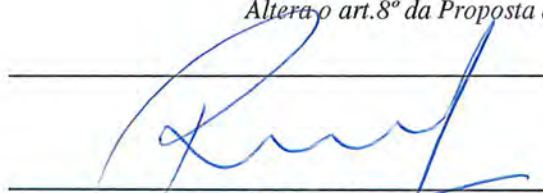

Senador GERALDO MELO



26/06/02
Jesum

EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

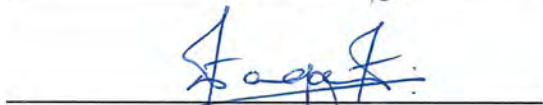
Altera o art.8º da Proposta de Emenda à Constituição 29, de 2000.



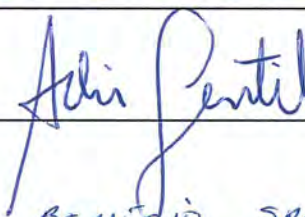
EDUARDO IUGA



ARTUR DA TÁVOLA



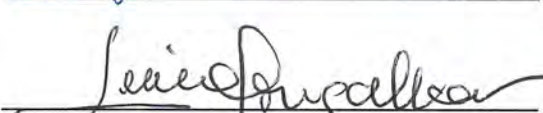
ARI STADLER



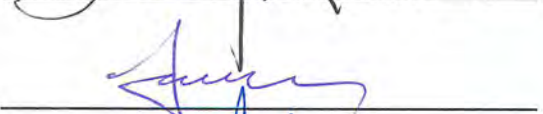
BENÍCIO SAMPAIO



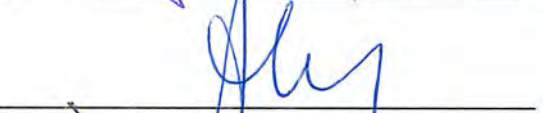
LÚCIO COELHO



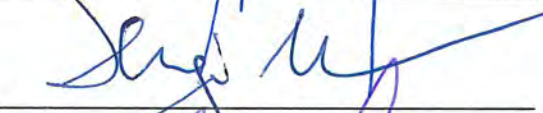
SÉRGIO RECANATÃO



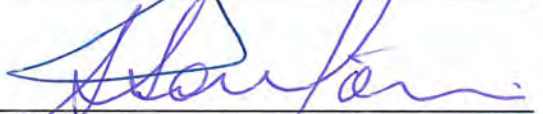
RICARDO SANTOS



FREITAS NETO



SERGIO MACHADO



CHICO SARTORI



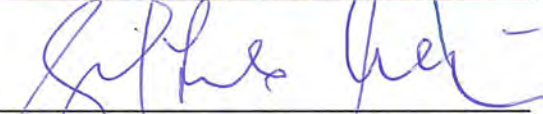
VALMIR AMANN



LUIZ OTÁVIO



EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS



GILBERTO MESTRINHO



TEOTÔNIO VILELA FILHO



EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Altera o art. 8º da Proposta de Emenda à Constituição 29, de 2000.

Amir Lando

WABOR JÚNIOR

MOREIRA MENDES

João Guilherme

JONAS PINHEIRO

Nery Suassuna

Reginaldo Duarte

Reginaldo Duarte

Gilvan Borges

Wellington Roberto

MAURO MIRANDA

MARLUCE PINTO



EMENDA Nº 232 - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Suprima-se o § 4º do art. 107 da PEC nº 29/2000

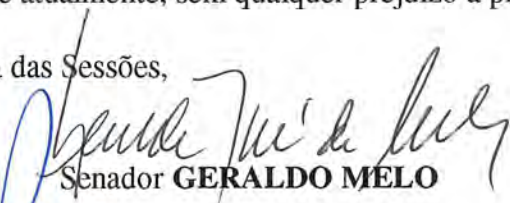
JUSTIFICAÇÃO

O texto que propomos suprimir da Proposta de Emenda à Constituição não foi aprovado pela Câmara dos Deputados e nem constava do parecer original do Senador Bernardo Cabral, sendo a ele incorporado mediante a aprovação de uma emenda. Por ele, os juízes federais votarão no processo de definição da promoção dos méritos de seus colegas.

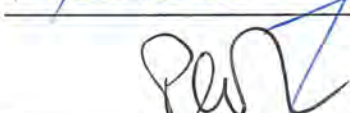
A esse respeito, impõem-se dois comentários: de um lado, a proposta possibilita que um juiz federal que trabalha em Pernambuco opine sobre a promoção de um colega que atua no Ceará, muitas vezes, sem o conhecimento aprofundado da condição de quem está votando, fazendo-o a partir de sugestão de natureza pessoal ou política, em sentido estrito. De outra parte, parece-nos que, se tal procedimento for entendido como pertinente para a promoção de juízes federais, não vemos porquê não seria, também, conveniente para os juízes estaduais.

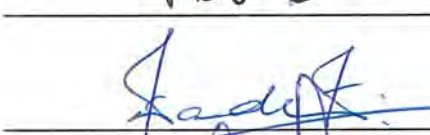
O mais importante, entretanto, é o fato de que os juízes que compõem o Tribunal Regional Federal têm melhores condições de avaliar o conjunto dos juízes de primeira instância, assim como a qualificação de cada magistrado, individualmente. A eles deve ser conferida a competência para definir as promoções dos juízes de sua área respectiva, tal como ocorre atualmente, sem qualquer prejuízo à prestação jurisdicional.

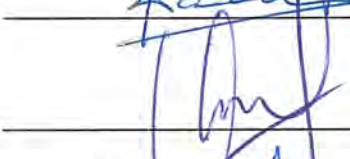
Sala das Sessões,


Senador **GERALDO MELO**


ROMULO JUA


ARTUR DA TÁVOLA


ARI STADLER


BENÍCIO SAMPAIO



26/06/02,
às 19:30
Guisee

EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Suprima-se o § 4º do art. 107 da PEC nº 29/2000

LUDIO COELHO

Luís Falcão

LUCIO ALCANTARA

Amir

RICARDO SANTOS

Freitas

FREITAS NETO

Sérgio Machado

SERGIO MACHADO

Chico Santoni

Chico Santoni

Valmir Amoral

VALMIR AMORAL

Luiz Otávio

LUIZ OTÁVIO

Eduardo Siqueira Campos

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

Ronaldo Cunha Lima

RONALDO CUNHA LIMA

Gilberto Mestrinho

GILBERTO MESTRINHO

Teotônio Vilela Filho

TEOTONIO VILELA FILHO

Amir Hamdy

NABOR JÚNIOR

Moreira Mendes

MOREIRA MENDES

Jonas Pinheiro

JONAS PINHEIRO

Nei Suassuna

Nei Suassuna



EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Suprima-se o § 4º do art. 107 da PEC nº 29/2000

[Signature]

Reginaldo Duarte

[Signature]

gilvan Borges

WELINGTON BORGES

MAURO MIRANDA

[Signature]

MARLUCE PINTO



232
EMENDA Nº 232 – PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Altere-se o art. 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição:

Art. 104.....

Parágrafo único

I – um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal.

JUSTIFICAÇÃO

Mantém-se a denominação “desembargadores federais” para os membros dos Tribunais Regionais Federais, mas é eliminada a exigência de serem desembargadores federais ou estaduais escolhidos apenas dentre os oriundos da carreira da magistratura.

A regra ora em trâmite cria duas classes de desembargadores: os que podem e os que não podem ser escolhidos para o Superior Tribunal de Justiça. Além disso, propõe mais um obstáculo ao recrutamento de juízes integrantes do quinto constitucional.

Uma vez nomeados para o cargo de desembargador, todos passam a ser magistrados, sejam advogados, promotores ou aprovados em concurso para juiz. O fato de os juízes estaduais e federais terem sido antes advogados – como normalmente ocorre – não os marca como tais na carreira, depois de nomeados juízes; assim também em relação aos desembargadores, que não são diferentes entre si em razão da origem, salvo se se quiser insistir em visão marcadamente corporativa e discriminatória, que não convém seja estimulada na Carta Constitucional. Por isso, a representação da magistratura no Superior Tribunal de Justiça deve permanecer sendo feita por desembargadores, independentemente de sua origem, uma vez que a representação classista decorre de escolha dentre aqueles que, no momento da elaboração da lista, exercem a advocacia ou o Ministério Público.

A prevalecer a distinção, assim também deveria ser feito para a indicação dos integrantes do Tribunal Superior Eleitoral: não poderia ser membro daquele Tribunal ministro oriundo da classe dos advogados, pois esta tem representação própria, nos termos do art. 119, II.

Sala das Sessões,


Senador **GERALDO MELO**



26/06/02,
às 19:30
Gerone

EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Altera o inciso I do parágrafo único do art. 104 da Constituição.

ROMERO JOUÁ

ARTUR M TÁVOLA

ARI STADLER

Adin Gentil

BENÍCIO SAMPAIO

Leandro Coelho

WALDIR MOURA

RICARDO SANTOS

FREITAS NETO

SERGIO MACHADO

Chico SANTONI

VALMIR AMARAL

LUÍZ OTÁVIO

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

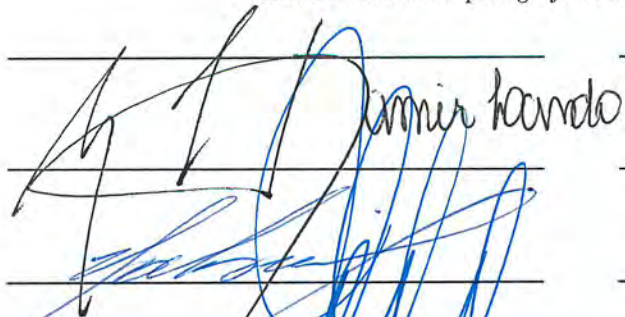
GILBERTO MESTRINHO

TEOTÔNIO VILELA FILHO



EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Altera o inciso I do parágrafo único do art. 104 da Constituição.

Amin Karado

NABOR JÚNIOR

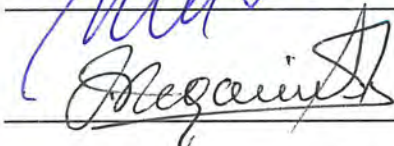
MOREIRA MENDES

Jonas Pinheiro

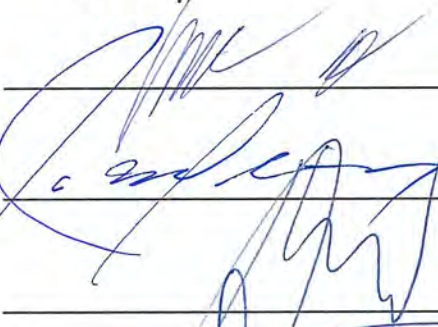
JONAS PINHEIRO

Ney Suassuna

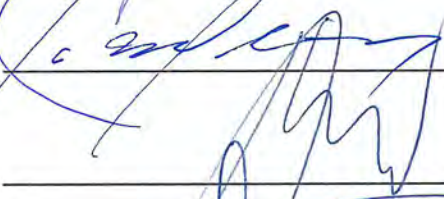
NEY SUASSUNA

Reginaldo Duarte

REGINALDO DUARTE

Gilvan Borges

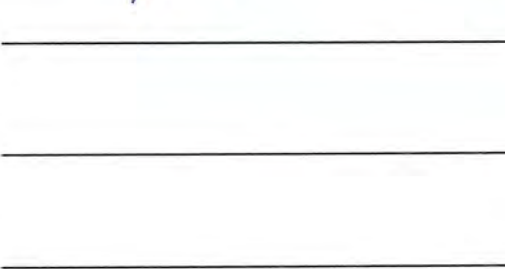
GILVAN BORGES

Wellington Lima

WELLINGTON LIMA

Mauro Miranda

MAURO MIRANDA

Marluce Antio

MARLUCE ANTIO



EMENDA Nº 253 - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Inclua-se no art. 96 da Constituição o seguinte inciso:

Art.96 Compete privativamente:

.... - ao Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e ao Superior Tribunal de Justiça, nas questões de direito material reguladas em lei federal e nas de competência, os incidentes de uniformização de jurisprudência decididos nos juizados especiais, nos termos da lei.

JUSTIFICAÇÃO

Na recente legislação dos Juizados Especiais Federais está prevista a uniformização da sua jurisprudência, com revisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. A proposta inclui essa hipótese na competência constitucional dos dois Tribunais.

Sala das Sessões,

Senador GERALDO MELO

ROMERO JUCÁ

ARTUR COSTA

ARI STADLER

BENÍCIO SAMPAIO

LÚCIO COELHO

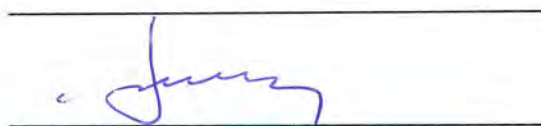
LÚCIO MONTAUDO



26/06/02,
às 15:20
gerome

EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Inclui inciso no art.96 da Constituição Federal.



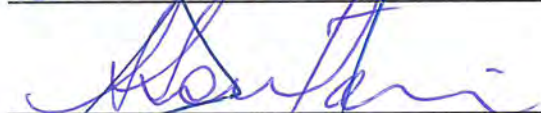
RICARDO SANTOS



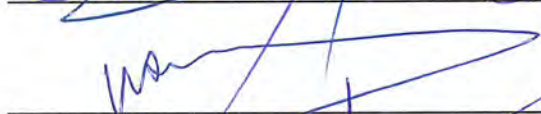
FREITAS NETO



SERGIO MACHADO



Chico Satori



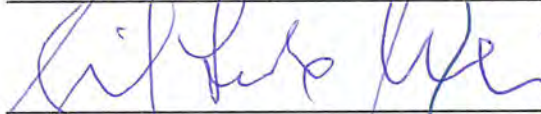
VALMIR AMORAL



LUIZ OTÁVIO



EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS



GILBERTO MESTRINHO



TEOTÔNIO VILELA FILHO



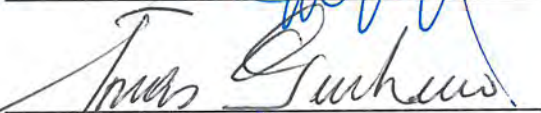
NABOR JÚNIOR



MOREIRA MENDES



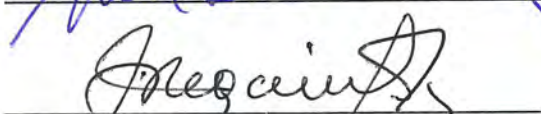
JONAS PINHEIRO



Ney Suassuna



Reginaldo Duarte



Gilvan Borges



EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Inclui inciso no art.96 da Constituição Federal.

Wellington Roberto

MAURO MIRANDA

MARLUCE PINTO





Acréscase, à PEC nº 29, de 2000, o seguinte artigo:

II – compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Entendeu o legislador constituinte de 1986/1988 que a um cidadão ou cidadã, aos setenta anos de idade, não deveria ser concedida a oportunidade de, querendo, continuar a dar a sua contribuição à sociedade e ao Estado brasileiros.

Parece-nos, diversamente, que, mesmo àquela época, já era possível divisar a circunstância em que um cidadão, com mais de setenta anos, continue a contar com a necessária disposição física e vigor intelectual bastante para bem desempenhar suas funções.

Hoje, graças ao inquestionável progresso da medicina e seus favores, a longevidade, que se ampliava e ainda se amplia, faz-se acompanhar da qualidade de vida, inclusive do bem-estar físico e intelectual necessário ao bom desempenho das atribuições de agente público.





A emenda que ora propomos, no ensejo da tramitação da reforma do Poder Judiciário, volta-se, é bom alertar, não apenas a magistrados e membros do Ministério Público, mas também e, especialmente, a todos os agentes públicos.

Importa observar, finalmente, que aqui se discute uma faculdade. Não se está a determinar que o cidadão somente se aposentará aos setenta e cinco anos. Diz-se, simplesmente que, caso queira, o servidor do Estado com até setenta e cinco anos poderá continuar a exercer suas funções.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a pertinência temática desta emenda com a Proposta de Emenda à Constituição relativa à reforma do Poder Judiciário prende-se à circunstância – que nos parece inegável – de que é no âmbito do Judiciário e do Ministério Público que, muito possivelmente, estará a maior quantidade de agentes públicos interessados na sua aprovação.

Sala das Sessões,


Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**





SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000 (REFORMA DO JUDICIÁRIO)

<i>Osman Dias</i>	OSMAN DIAS
<i>Rensu Calheiros</i>	RENSU CALHEIROS
<i>Romeu Tuma</i>	ROMEU TUMA
<i>NTY</i>	NTY
<i>MAURO MINANTA</i>	MAURO MINANTA
<i>Serafim Ribeiro</i>	SERAFFIM RIBEIRO
<i>Joaquim da Fonseca</i>	JOAQUIM DA FONSECA
<i>Roberto Sotomaior</i>	ROBERTO SOTOMAIOR
<i>HEROISA</i>	HEROISA
<i>Eduardo S. Campos</i>	EDUARDO S. CAMPOS
<i>GILBERTO HESTRICH</i>	GILBERTO HESTRICH
<i>Marcelo Pinto</i>	MARCELO PINTO
<i>APARECIDO</i>	APARECIDO
<i>MARINA MENDES</i>	MARINA MENDES
<i>Benício Sampaio</i>	BENÍCIO SAMPAIO
<i>O. PATRO C/MPD</i>	O. PATRO C/MPD
<i>DANTONIO TAVARES</i>	DANTONIO TAVARES
<i>Chico Souto</i>	CHICO SOUTO
<i>Genivaldo Cândido</i>	GENIVALDO CÂNDIDO
<i>José Agripino</i>	JOSÉ AGRIPIANO
<i>MAURO MENDES</i>	MAURO MENDES
<i>MAURÍCIO GALVÃO VILHAR</i>	MAURÍCIO GALVÃO VILHAR
<i>Artur de Azevedo</i>	ARTUR DE AZEVEDO
<i>Wellington Roberto</i>	WELLINGTON ROBERTO
<i>José Fagundes</i>	JOSÉ FAGUNDES
<i>EMÍLIA</i>	EMÍLIA
<i>FRANCIELINO</i>	FRANCIELINO
<i>ÁLVARO DIAS</i>	ÁLVARO DIAS
<i>Luiz Otávio</i>	LUIZ OTÁVIO



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000.

EMENDA Nº 215, de Plenário

Art. . O art. 40, §1º, inc. II, da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.....
.....
§1º.....

II – compulsoriamente , aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

JUSTIFICATIVA

Na medida em que aumenta a expectativa média de vida da população, um novo desafio se coloca para a previdência em todo o mundo: garantir a saúde financeira do sistema de modo que os participantes tenham asseguradas suas aposentadorias.

A aposentadoria deve ser vista como proteção ao trabalhador, quando da perda de sua capacidade laboral e não como renda adicional. Assim sendo, à medida em que a população aumenta e, igualmente, a expectativa média de vida, a adaptação dos parâmetros da previdência a este novo perfil torna-se necessária, principalmente com relação ao período em que o trabalhador permanece em atividade.

No Brasil, e no resto do mundo, a expectativa de vida tem crescido em função dos avanços na área de saúde, saneamento e tecnologia. Nesse contexto, a necessidade de se adequar o ordenamento jurídico positivo à nova realidade é fundamental, até mesmo para que não vigorem normas anacrônicas.

Sendo assim, não há fundamentos de presunção legal de incapacidade do servidor para exercer as suas funções aos setenta anos de idade. Incontáveis são os servidores públicos que colaboram substancialmente para a melhoria da comunidade, não obstante tratar-se de pessoa idosa. A idade, por si só, não gera ausência de lucidez.

Pelo contrário, o acúmulo de experiência profissional exacerba a produtividade mental, tornando o servidor de maior valia ao ramo em que labora.

De outra parte, no que tange à viabilidade dos cofres públicos, a execução dessa proposta resultará na diminuição dos gastos públicos, uma vez que o dever de pagar os proventos para servidores aposentados seria protelado.

16:32hs - 26.6.02
Geomar



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000.

EMENDA Nº ____.

A idade para aposentadoria se constitui em um dos principais parâmetros para qualquer sistema de previdência. Diversos fatores exigem ampliação, quer da idade mínima, quer da máxima, para acesso à aposentadoria. Problemas demográficos e de solvência fazem com que sejam necessárias mudanças para garantir as aposentadorias atuais e futuras dos servidores titulares de cargos efetivos, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além disso, a elevação da idade máxima implica um estímulo à acumulação de reservas adequadas para pagamento do benefício respectivo.

Sabe-se que o sistema previdenciário do servidor público é baseado no que se denomina "Benefício Definido", isto é, o benefício é calculado de acordo com uma determinada taxa de reposição do nível da renda. As receitas desse sistema dependem de mudanças demográficas e da taxa de crescimento dos salários. Na prática, os parâmetros desse sistema são alterados freqüentemente, uma vez que um indivíduo raramente se aposenta sob as mesmas regras de quando ele começou a contribuir, não obstante lhe ser garantido um benefício cuja base de cálculo é algo equivalente ao seu último salário, sem que haja necessariamente contribuições neste mesmo patamar para fazer face ao respectivo benefício.

Na medida em que a população envelhece, necessário se faz encontrar um meio para adequar esta realidade às receitas do governo, de forma a financiar os seus programas previdenciários, com base no aumento da taxa de expectativa de vida somada à queda da taxa de natalidade, já evidentes no mundo moderno. Diversos países já reformaram os seus sistemas previdenciários nas últimas décadas.

O alongamento facultativo do prazo, considerando que não se trata de idade mínima para a aposentadoria, e sim do prazo máximo para tanto, ou seja, para início de recebimento do benefício, representa um aumento da poupança nacional e maior flexibilidade para que o País se adeque às mudanças demográficas e econômicas ocorridas.

As regras do sistema previdenciário do servidor público vêm sendo alteradas como reflexo da evolução do País e de mudanças na economia nacional. A mudança que ora se propõe nada mais representa que medida de aperfeiçoamento do sistema de previdência pública, que objetiva fundamentalmente garantir a estabilidade do País no longo prazo e a solvência e liquidez do sistema previdenciário, com vistas a preservar sua credibilidade, além de prover recursos para a subsistência do servidor no período de vida pós-laboral.

Posto tudo isso, a proposta merece acolhimento de nossos digníssimos pares.

Sala das Sessões,

2002.

1. 

2. 



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

EMENDA Nº _____

3. Benício BENÍCIO

4. Luiz Henrique IRIS

5. Caetano CAETANO

6. Lindeberg LINDBERG

7. Ricardo RICARDO

8. Adir ADIR

9. Juvenio JUVÊNIO

10. Marcelo MARCELLO

11. Antonio Carlos ANTONIO CARLOS

12. Luiz Octávio LUIZ OCTÁVIO

13. Mauro MAURO

14. Dompli DOMPLI

15. Reginaldo REGINALDO

16. Moreira MOREIRA

17. Brancelino BRANCELINO

18. Osmar Dias OSMAR DIAS

19. Leandro LEANDRO

20. Leandro LEANDRO

21. Leandro LEANDRO

22. Leandro LEANDRO

23. Leandro LEANDRO

24. Leandro LEANDRO

25. Leandro LEANDRO

26. Leandro LEANDRO

27. Leandro LEANDRO

28. Leandro LEANDRO

29. Leandro LEANDRO

30. Leandro LEANDRO





EMENDA Nº 236 – PLEN
(à PEC nº 29, de 2000)

Dê-se ao parágrafo único do art. 101 da Constituição, na forma do art. 15 da PEC nº 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 101.
.....

XII – Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados, depois de aprovada a escolha por três quintos do Senado Federal, nos termos da lei, obedecido o seguinte:

- a) três nomeados pelo Presidente da República, sendo um deles oriundo da carreira do Ministério Público Federal;
- b) quatro nomeados pelo Senado Federal, oriundos das carreiras da magistratura estadual;
- c) quatro nomeados pela Câmara dos Deputados, oriundos da carreira da magistratura federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende contribuir para o resgate da importância do Supremo Tribunal Federal no contexto da sociedade brasileira. Parece-nos que a vigente fórmula de escolha de seus ministros, tendo como base a confiança pessoal do Presidente da República e na qual a participação do Senado é meramente cartorial, não expressa nem a magnitude do evento nem a dimensão das atribuições de um juiz de Suprema Corte.

A indicação de ministro do Supremo Federal não é prêmio por serviços prestados ao Presidente da República nem, muito menos, uma sinecura que se destine a amigos. Trata-se de gesto da maior importância e gravidade, que deve ser cercado de todos os cuidados e respeito.

26/06/02,
os 16:15
felicore

ar0507j7/200201202

SENADO FEDERAL
BRASILIA - DF
CEP 70000-000
FONE (61) 3063-2000
FAX (61) 3063-2000
E-MAIL: SENADO@SENADO.MP.BR



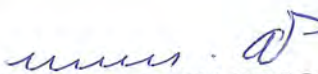


Por nossa proposta, altera-se a fórmula de indicação para exigir o apoio, ao nome sugerido, de três quintos do Senado Federal. A elevação do *quorum* se justifica, pois esta é a maneira de conferir mais amplo respaldo a um magistrado que exercerá função de inequívoca importância política e jurídica. E confere, igualmente, maior importância ao próprio Senado Federal que, na forma atual, limita-se a cancelar a escolha do Presidente da República.

Da mesma forma, para assegurar que o Supremo Tribunal siga como órgão do Poder Judiciário, sem desprezar sua natureza política, propomos que o Presidente da República indique três de seus integrantes, dois deles de sua escolha pessoal e um, necessariamente, da carreira do Ministério Público; que o Senado Federal – casa da Federação – indique quatro, todos escolhidos dentre a magistratura estadual; e que a Câmara Federal indique outros quatro, estes escolhidos entre a magistratura federal. A lei regulamentadora definirá os termos da participação, nesse processo, dos magistrados.

Entendemos que tal solução harmoniza o texto constitucional com a importância do Supremo Tribunal e, ao mesmo tempo, contribui para resgatar a participação do Senado Federal no processo de escolha dos Ministros de nossa Corte Maior.

Sala das Sessões,


Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**





SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES



EMENDA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000 (REFORMA DO JUDICIÁRIO)

	Osma Dias
	Renan Calheiros
	Romeu Juma
	Ney Suassuna
	Mauro Miranda
	Fernando Ribesino
	Juvenio de Faria
	Roberto Saturnino
	AGLAIA
	Eduardo de Campos
	Gilberto Martins
	MARLUCE PENTEADO
	Montina Mendes
	Benício Sampaio
	C. PATROLINO
	TÁVOLA
	Chico Sartori
	Geraldo Cândido
	José Delapina
	(Replicação de Assinatura) Mouno Miranda
	Antônio Carlos Laborda
	Dalinda Porto
	Wellington Roberto
	José Bossa
	AMÉLIA
	FRANCELINO
	ÁVARO DIAS
	Luiz Otávio



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº 217, de Plenário

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 101 da Constituição Federal, renumerando-se o seu parágrafo único:

“Art. 101 ...

§ 2º - No mínimo dois terços dos Ministros do Supremo Tribunal Federal deverão ser oriundos da carreira da magistratura, com mais de dez anos de efetivo exercício.

§ 3º - A escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal será precedida de edital em que se facultará a apresentação de sugestões de nomes por parte de partidos políticos com representação no Congresso Nacional, faculdades de Direito, entidades de âmbito nacional constituídas há mais de cinco anos, bem como associações representativas dos magistrados, membros do Ministério Público e advogados.”



1
Decretada em 26/06/02
- 17:05 PM
4x23

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, diferentemente dos países que possuem Tribunais Constitucionais exclusivos – com membros indicados no mais das vezes pelos Parlamentos – O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, de modo similar ao sistema norte-americano. Nos EUA, verifica-se uma crescente tendência de aproveitamento de magistrados dos Tribunais inferiores na Suprema Corte, bastando-se analisar as nomeações feitas nos últimos vinte anos, nas quais há uma forte predominância de juizes oriundos dos Tribunais Federais de segunda instância.

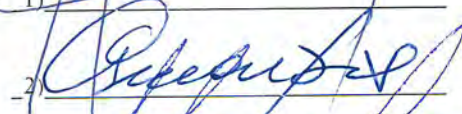
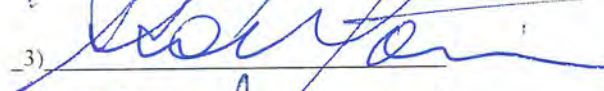
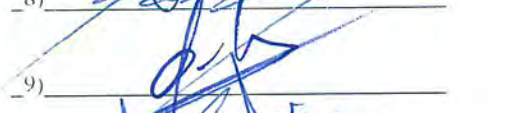
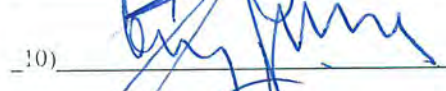
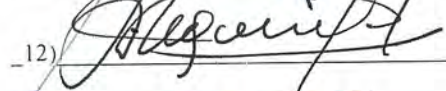
Além disso, é conveniente que a liberdade de escolha dos Ministros do STF por parte do presidente da República seja limitada, uma vez que a plena discricionariedade neste terreno é incompatível com a noção de Estado Democrático de Direito.

Com estes objetivos, são apresentadas estas proposições, criando uma limitação parcial no rol de pessoas aptas a serem nomeadas para o STF, bem como institucionalizando uma ampla participação dos partidos políticos e da sociedade civil neste processo, sugerindo nomes a serem examinados pelo Presidente da República e, posteriormente, pelo Senado.



Gabinete do Senador Amir Lando

Signatários da emenda de Plenário à
PEC 29/00. Acrescentem-se
parágrafos 2 e 3 ao art. 101 da CF,
renumerando-se o seu parágrafo
único. (Reserva de 2/3 das vagas
do STF para magistrados)

1) 
2) 
3) 
4) 
5) 
6) 
7) 
8) 
9) 
10) 
11) 
12) 
13) 
14) 
15) 

AMIR LANDO

OSMAR DIAS

CHICO SARTORI

E. LOPES

MAURI MIRANDA

GILVAN BORGES

Adir Gentil

NABOR JÚNIOR

Luiz Osório

CARLOS BEZERRA

FRANCISCO FALCÃO

REINALDO DUARTE

ARLINDO PORTO

JEFFERSON PERES

WELLINGTON ROBERTO



16) *Paulo Souto*

PAULO SOUTO

17) ~~*Eduardo Muly*~~

~~EDUARDO MULY~~ RETIRADO

18) ~~*Roberto Saturnino*~~

~~ROBERTO SATURNINO~~ RETIRADO

19) ~~*[Signature]*~~

20) ~~*[Signature]*~~

21) ~~*[Signature]*~~

ROMÃO TUMA

22) ~~*[Signature]*~~

Lucio Coelho

23) ~~*[Signature]*~~

Genivaldo Ribeiro

24) ~~*[Signature]*~~

CASILDO MALDANER

25) ~~*[Signature]*~~

JUVENIL DA FONSECA

26) ~~*[Signature]*~~

LEOMAR WINTANILHA

27) ~~*[Signature]*~~

MARCELO PINTO

28) ~~*[Signature]*~~

LÚCIO ALVANTARA

29) ~~*[Signature]*~~

SEBASTIÃO ROCHA

30) ~~*[Signature]*~~

Renan Calves



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO PEC 29/2000
(Reforma do Poder Judiciário 29, DE 2000).

**Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário.**

EMENDA Nº 218, de Plenário

"Suprima-se o inciso VI do Art. 115 contido no Art. 30 da Proposta de Emenda à Constituição Nº 29/2000".

JUSTIFICATIVA

A competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, mesmo que decorrentes de relações de trabalho, foge, por completo, das atribuições originárias da Justiça do Trabalho, a qual, por sua vez, consiste numa Justiça especializada em julgar exclusivamente causas de natureza estritamente trabalhistas.

Assim, a supressão do inciso VI do Art. 115 contido no Art. 30 da Proposta de Emenda à Constituição Nº 29/2000 se justifica pelo fato de que o deslocamento de tal competência para o âmbito da Justiça do Trabalho, além de destoar de entendimento já pacífico e sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI-492/DF), rompe com a salutar designação do foro cível da justiça comum

16:32h. - 26.6.02
Beomir



que é o foro especializado para o trato das questões referentes ações de indenização por dano moral ou patrimonial.

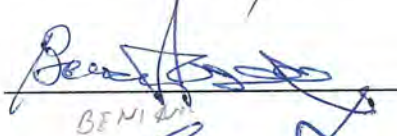
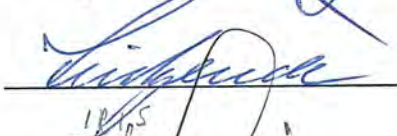
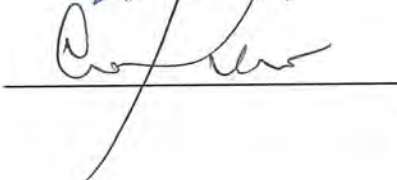
Ademais, a Justiça do Trabalho é uma justiça especializada em julgar relações jurídicas laborais, via de regra, oriundas de conflitos entre empregados e empregadores na iniciativa privada com peculiaridades e especificidades distintas daquelas exigidas para o conhecimento das causas que envolvam aspectos relacionados a outras espécies de danos morais ou patrimoniais.

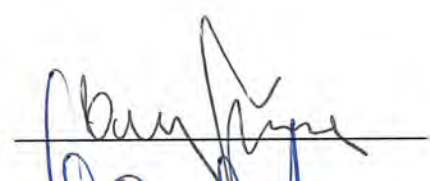
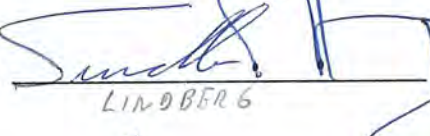
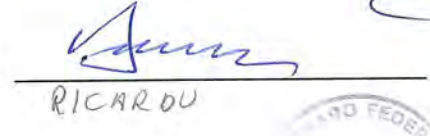
Cumpre salientar que cada uma dessas justiças está preparada técnica e estruturalmente para apreciar litígios mui distintos e específicos com juízes, peritos, equipamentos e quadros pessoal devidamente direcionados, treinados e preparados para os fins específicos a que se destinam.

Assim sendo, a proposição, cuja redação se pretende suprimir, desvirtua de modo irrefutável a natureza especializada que a Justiça do Trabalho possui.

Sala das Sessões,

2002.

1. 
3. 
BENÍCIO
4. 
LINDBERG
5. 

2. 
6. 
7. 
LINDBERG
8. 
RICARDO



9.  ADIR GENTIL

10.  JUVENCIO

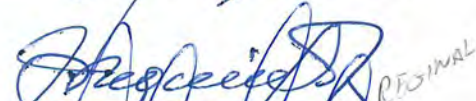
11.  NABOR

12.  ANTONIO

13.  LUIZ OTAVIO

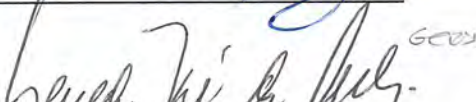
14.  MANOEL RUEDA

15.  RUY COSTA

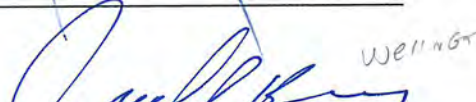
16.  REGINALDO

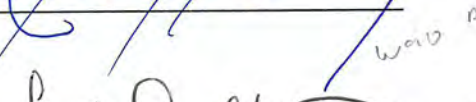
17.  MOREIRA

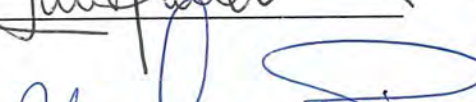
18.  GERSON MELO

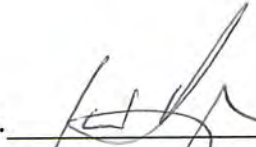
19.  GERSON MELO

20.  RENATO CARNEIRO

21.  WELLINGTON

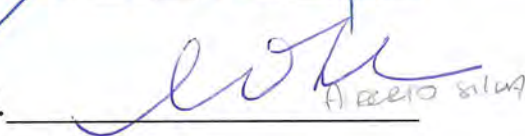
22.  LUIZ PAULO

23.  MARCEL

24.  JOSE ASPRINO

25.  EDINALDO SOARES
JUNIOR

26.  JOAO GUIMARAES

27.  ALBERTO SILVA

28. _____

29. _____

30. _____



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO PEC 29/2000
(Reforma do Poder Judiciário 29, DE 2000).

**Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário.**

EMENDA Nº 219, de Plenário

"Suprima-se o inciso VII do Art. 115 contido no Art. 30 da Proposta de Emenda à Constituição Nº 29/2000".

JUSTIFICATIVA

A competência para processar e julgar as ações relativas à aplicação de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, foge, por completo, das atribuições originárias da Justiça do Trabalho, a qual, por sua vez, consiste numa Justiça especializada em julgar exclusivamente causas de natureza estritamente trabalhistas.

Assim, a supressão do inciso VII do Art. 115 contido no Art. 30 da Proposta de Emenda à Constituição Nº 29/2000 se justifica pelo fato de que o deslocamento de tal competência para o âmbito da Justiça do Trabalho, além de destoar de entendimento já pacífico e sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI-492/DF), rompe com a

16:32 - 26.6.02
Deomar



salutar designação do foro cível da Justiça Federal que é o foro especializado para o trato das questões referentes a ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Ademais, a Justiça do Trabalho é uma justiça especializada em julgar relações jurídicas laborais, via de regra, oriundas de conflitos entre empregados e empregadores da iniciativa privada com peculiaridades e especificidades distintas daquelas exigidas para o conhecimento das causas que envolvam aspectos relacionados a outras espécies de ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações laborais.

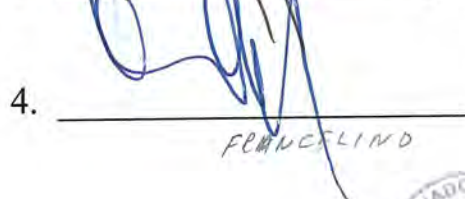
Cumprе salientar que cada uma dessas justiças está preparada técnica e estruturalmente para apreciar litígios mui distintos e específicos com juizes, peritos, equipamentos e quadros pessoal devidamente direcionados, treinados e preparados para os fins específicos a que se destinam.

Assim sendo, a proposição, cuja redação se pretende suprimir, desvirtua de modo irrefutável a natureza especializada que a Justiça do Trabalho possui.

Sala das Sessões,

2002.

1. 
3. 
BENÍCIO

2.  CARLO BEZERRA
4.  FRANCISCO



5. Luis IRIS
6. Coelho CAFETEIRA
7. Standa LINDBERG
8. Amor RICARDO
9. Adir ADIR
10. Juvenio JUVENIO
11. Nabor NABOR
12. Antonio ANTONIO
13. Luis Octavio LUIS OCTAVIO
14. Mauricio MAURICIO
15. Romeu ROMEU
16. Moreira MOREIRA
17. Guaraci
18. Guaraci
19. Guaraci

20. _____
21. Lucio
22. Lucio
23. Lucio
24. Edo
25. Edo
26. João
27. João
28. _____
29. _____
30. _____



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO PEC 29/2000
(Reforma do Poder Judiciário 29, DE 2000).

**Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário.**

EMENDA Nº 220, de Plenário

"Suprima-se o inciso IX do Art. 115 contido no Art. 30 da Proposta de Emenda à Constituição Nº 29/2000".

JUSTIFICATIVA

Ao conferir-se à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, estar-se-á, de modo equivocado, retirando competência atualmente pertencente às Cortes Superiores, mais especificamente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a supressão do inciso IX do Art. 115 contido no Art. 30 da Proposta de Emenda à Constituição Nº 29/2000 se justifica pelo fato de que o deslocamento de tal competência para o âmbito da Justiça do Trabalho, além contrariar orientação que encontra abrigo nos Artigos 105, I, "d" e Art. 102, I, "o" da Constituição Federal, rompe com a salutar designação dos referidos Tribunais Superiores, que, além da

16:32 - 26.6.02
Barman



hierarquia exigida para tanto, possuem o foro especializado para o julgamento dos conflitos de competências entre os tribunais que compõem o Poder Judiciário nacional.

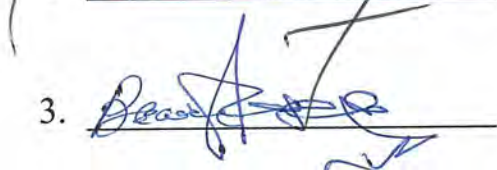
Ademais, a Justiça do Trabalho é uma justiça especializada em julgar relações jurídicas laborais, via de regra, oriundas de conflitos entre empregados e empregadores da iniciativa privada com peculiaridades e especificidades distintas daquelas exigidas para o conhecimento das causas inerentes à preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

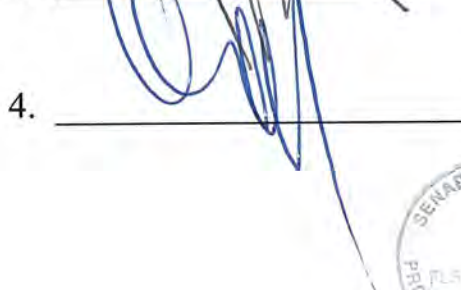
Cumpre salientar que cada um desses órgãos jurisdicionais está preparado técnica e estruturalmente para apreciar litígios mui distintos e específicos com magistrados, peritos, equipamentos e quadros de pessoal devidamente direcionados, treinados e preparados para os fins específicos a que se destinam.

Assim sendo, a proposição, cuja redação se pretende suprimir, desvirtua de modo irrefutável a natureza especializada que a Justiça do Trabalho possui.

Sala das Sessões,

2002.

1. 
3. 

2. 
4. 



5. Luiz Inácio Lula da Silva
6. Antonio Carlos Gomes
7. Antonio Carlos Gomes

8. Antonio Carlos Gomes
9. Antonio Carlos Gomes
10. Antonio Carlos Gomes

11. Antonio Carlos Gomes
12. Antonio Carlos Gomes

13. Antonio Carlos Gomes
14. Antonio Carlos Gomes

15. Antonio Carlos Gomes
16. Antonio Carlos Gomes

17. Antonio Carlos Gomes
18. Antonio Carlos Gomes

19. Antonio Carlos Gomes

20. Antonio Carlos Gomes

21. Antonio Carlos Gomes

22. Antonio Carlos Gomes

23. Antonio Carlos Gomes

24. Antonio Carlos Gomes

25. Antonio Carlos Gomes

26. Antonio Carlos Gomes

27. Antonio Carlos Gomes

28. Antonio Carlos Gomes

29. Antonio Carlos Gomes

30. Antonio Carlos Gomes

30 N.º 11/11/2011





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29/2000
(Reforma do Poder Judiciário)

Emenda de Plenário nº 221

Dê-se ao § 3º do artigo 129 da Constituição Federal,
alterado pelo artigo 38 da PEC nº 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 129-.....
.....

§ 3º - o ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica, computando-se, para tal efeito, o tempo de efetiva realização de curso regular de Escola Superior do Ministério Público, e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a reduzir o prazo de exercício de atividade jurídica para ingresso na carreira do Ministério Público de cinco

16:25h - 26.6.02
Deomaz

1172



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ROBERTO SATURNINO

para três anos. De fato, a exigência de prazo muito longo para ingresso na carreira acaba por servir de desestímulo ao bacharel interessado, eis que redirecionará o seu interesse para outras carreiras. Por outro lado, nunca demais lembrar que o lapso temporal de três anos, como proposto na presente emenda, é suficiente para que o bacharel interessado adquira a necessária experiência e maturidade profissional para o exercício das funções do Ministério Público.

Sala das Sessões, em

1		ROBERTO SATURNINO
2		ANTONIO CARLOS VALADARES
3		EDUARDO MATARAZZO SUPLYCY
4		TIÃO VIANNA
5		JEFFERSON PERES
6		NABOR JR.
7		SERGIO MACHADO
8		MANU'NA SILVA
9		ROMERO JUCA'



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ROBERTO SATURNINO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29/2000
(Reforma do Poder Judiciário)10 *Emília* EMÍLIA FERNANDES11 *Heloise Helene* HELOISA HELENA12 *Indio Coedo* Indio Coedo13 *Jefferson Pires* Jefferson Pires14 *Waldeck Ornelas* WALDECK ORNELAS15 *Romeu Lima* ROMEU LIMA16 *Ronaldo Cunha Lima* RONALDO CUNHA LIMA17 *Jose Alencar* Jose Alencar18 *Alvaro Dias* ALVARO DIAS19 *Leonardo Ribeiro* Leonardo Ribeiro20 *Ari Sadler* ARI SADLER



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29/2000
(Reforma do Poder Judiciário)

21

João Pinheiro

JOÃO PINHEIRO

22

Maruito Vilela

MARUITO VILELA

23

Marcelo Miranda

MARCEL MIRANDA

24

Mozamil

MOZAMIL

25

Carlos Wilson

CARLOS WILSON

26

Chico Santori

CHICO SANTORI

27

Iris Rezende

IRIS REZENDE

28

Carla

CARLA

29

30



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO PEC 29/2000 (Reforma do Poder Judiciário 29, DE 2000.

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº 222, de Plenário

Dê-se a seguinte redação ao Art. 131 da CF/88:

"Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos de lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. (NR) "

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Emenda Constitucional nº 32 de 11 de setembro de 2001, através da alteração operada no Art. 84, VI, alínea "a" da CF/88 autorizou o Presidente da República a dispor, inclusive por

16.22 h. - 26.6.02
comu



Decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, conveniente se faz a preservação da segurança jurídica necessária à organização e funcionamento da Advocacia-Geral.

Assim sendo, estabelecer a competência de lei ordinária para matéria que trate de organização e funcionamento da AGU, na medida da inovação constitucional contida na redação do Art. 84, VI, "a", poderá gerar melhor definição sobre o alcance da matéria reservada a lei complementar.

Sala das Sessões,

2002.

1.

3.

4.

5.

6.

7.

8.

9.

2.

10.

11.

12.

13.

14.

15.

16.



17. _____

18. _____

19. _____

20. _____

21. _____

22. _____

23. _____

24. _____

25. _____

26. _____

27. _____

28. _____

29. _____

30. _____





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CUNHA LIMA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº29, DE 2000
(REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)

EMENDA SUPRESSIVA N. 223, de Plenário

Suprima-se do inciso I do Parágrafo único do art. 104, da Constituição Federal, na forma estabelecida pelo art. 20, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, conforme parecer do relator Bernardo Cabral, a expressão “**oriundos da carreira da magistratura**”.

JUSTIFICATIVA

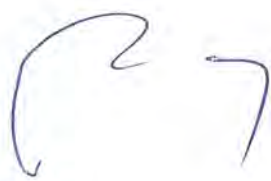
Trata-se de manter o princípio isonômico já consagrado na Carta Magna, que estabelece igualdade de tratamento entre os magistrados na mesma categoria.

Com efeito, permite-se que os membros dos tribunais de justiça oriundos do quinto constitucional (Ministério Público e Advocacia) possam compor o Superior Tribunal de Justiça.

Uma vez nomeados desembargadores, todos passam a pertencer a uma mesma categoria, independentemente da origem de cada um.

Sala das Sessões, em


Senador RONALDO CUNHA LIMA.

①  Benjamim Calheiros





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CUNHA LIMA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº29, DE 2000
(REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)

EMENDA SUPRESSIVA N.

Suprima-se do inciso I do Parágrafo único do art. 104, da Constituição Federal, na forma estabelecida pelo art. 20, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, conforme parecer do relator Bernardo Cabral, a expressão “oriundos da carreira da magistratura”.

Senador Ronaldo Cunha Lima

Assinatura	Nome
②	Waldemir Pinheiro
③	Jefferson Peres
④	Luciano Coelho
⑤	Geraldo Mello
⑥	Juri Alencar
⑦	Romão Tuma
⑧	Antônio Carlos Valadares
⑨	Álvaro Dias
⑩	Emília Fernandes
⑪	Eduardo Suplicy
⑫	Adir Gentil
⑬	Neri Svarzman
⑭	Fernando Ribicinp





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CUNHA LIMA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº29, DE 2000
(REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)

EMENDA SUPRESSIVA N.

Suprima-se do inciso I do Parágrafo único do art. 104, da Constituição Federal, na forma estabelecida pelo art. 20, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, conforme parecer do relator Bernardo Cabral, a expressão “**oriundos da carreira da magistratura**”.

Senador Ronaldo Cunha Lima

Assinatura	Nome
(15)	Roberto Saturnino
(16)	Nabor Junior
(17)	LAURO CAMPOS
(18)	C. PATROCÍNIO
(19)	Carlos Bezerra
(20)	Américo Sampaio
(21)	Chico Sertori
(22)	Valmir Amaro
(23)	F. S. C.
(24)	Leonar Quintanilha
(25)	Lucio Alcantara
(26)	OSMAR DIAS
(27)	Lizardo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CUNHA LIMA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº29, DE 2000
(REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)

EMENDA SUPRESSIVA N.

Suprima-se do inciso I do Parágrafo único do art. 104, da Constituição Federal, na forma estabelecida pelo art. 20, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, conforme parecer do relator Bernardo Cabral, a expressão “**oriundos da carreira da magistratura**”.

Senador Ronaldo Cunha Lima

	Assinatura	Nome
(28)		Francisco Seoncio
(29)		Cecildo Maldaner
(30)	Helena Helen	Helena Helena.
(31)		TiãO VIANA
(32)		
(33)		
(34)		
(35)		
(36)		
(37)		
(38)		
(39)		
(40)		



SENADO FEDERAL — PLENÁRIO
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000
(REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)

EMENDA N.º 224, de Plenário

Dê-se ao inciso XVII do artigo 93, constante do art. 9º da PEC 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 93.

.....

XVII – No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e para as funções comissionadas, de cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade.

.....”

JUSTIFICATIVA:

A consagração em regra constitucional de norma que veda o nepotismo no âmbito do Poder Judiciário representa um significativo avanço moralizador das instituições públicas. A razão deste dispositivo é, sem dúvida, dar guarida à exigência da transparência e da moralidade no serviço público.

Assim, o objetivo da emenda é fazer com que o texto constitucional recepcione inteiramente as regras inseridas em várias leis ordinárias vigentes, que foram elaboradas no intuito de vedar a nomeação de parentes de magistrados para cargos em comissão e funções gratificadas, até o terceiro grau. Substituir a expressão “segundo grau”, constante do relatório final da CCJ, por “terceiro grau” torna mais rigorosa e moralizadora a regra, garantindo a manutenção do disposto nos artigos 18 da Lei no 7.872/89 e 10 da Lei no 9.421/96, que já vedam o nepotismo até o terceiro grau.

Deve-se notar, por outro lado, que vedar em sede constitucional a nomeação de parentes apenas até o segundo grau ensejará uma diferença de tratamento a segmentos distintos do Poder Judiciário. Os juízes do Poder Judiciário da União estariam proibidos de nomear quaisquer parentes ou afins até o terceiro grau, na forma das leis ordinárias especiais, e os juízes do Poder Judiciário dos Estados estariam proibidos de nomear parentes até o segundo grau, apenas. O paralelismo de tratamento e a isonomia determinam, portanto, o acolhimento desta emenda para substituir a expressão “segundo” por “terceiro” no que concerne ao grau de parentesco consanguíneo e também de afins (sogro, cunhado, genro, etc) o que evitaria, de outro modo, um retrocesso incompatível com o avanço que se espera da moralizadora reforma do Poder Judiciário.



Assinatura nome
1 Edmar Costa Edmar Costa
2 João Viana João Viana

26/06/02,
às 18:25
Ferreira

3	Manoel	Emília Fernandes
4	Nelson de Mello	HELOISA HELENA
5	Manoel	Antonio Carlos Valadares
6	Roberto de Faria	Roberto de Faria
7	Manoel de Faria	MARINA SILVA
8	Manoel de Faria	Romeu Turna
9	Manoel de Faria	WILSON ALcantara
10	Manoel de Faria	MARLUCE PINTO
11	Manoel de Faria	
12	Manoel de Faria	LAURO CAMPOS
13	Manoel de Faria	MOREIRA MENDES
14	Manoel de Faria	JOSE AGRUPINO
15	Manoel de Faria	MAURO MIRANDA
16	Manoel de Faria	CHICO SARTORI
17	Manoel de Faria	ROMERO SUCCAS
18	Manoel de Faria	INACIATO VILELA
19	Manoel de Faria	SEBASTIÃO ROCHA
20	Manoel de Faria	CARLOS BEZERRA Carlos Bezerra
21	Manoel de Faria	C. PATROCÍNIO
22	Manoel de Faria	BENÍCIO SAMPAIO
23	Manoel de Faria	RICARDO SANTO
24	Manoel de Faria	VALMIR AMARAL
25	Manoel de Faria	SILVANO
26	Manoel de Faria	LEANDRO
27	Manoel de Faria	OSMAR SIA
28	Manoel de Faria	SATURNINO
29	Manoel de Faria	JUDIA
30	Manoel de Faria	LIZ OSMIR
31	Manoel de Faria	CARLOS
32	Nelson de Mello	HELOISA





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA N.º 225, de Plenário

Restabeleça-se o inciso V do art. 95, aprovado pela Câmara dos Deputados, modificando-se aquele constante do art. 11 da PEC 29/2000, de modo a adotar-se a seguinte redação:

Art. 95. (...)

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;

JUSTIFICATIVA

O imediato ingresso do Juiz na advocacia logo após deixar seu cargo, implica em privilégio para ele, em detrimento dos demais advogados. Por outro lado, o estabelecimento de prazo longo implica no inevitável afastamento do Juiz das questões jurídicas em debate, contribuindo para o empobrecimento da cultura jurídica nacional.

De igual forma, a alteração promovida pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal no texto aprovado na Câmara dos Deputados penaliza o Juiz aposentado, que prestou com dignidade seus serviços aos jurisdicionados, impedindo-o de advogar no prazo de três anos em todo o território nacional.

Sala das Sessões,

de abril de 2002

Senador Mozarildo Cavalcanti



26/06/02,
-a 18:25
fziorne

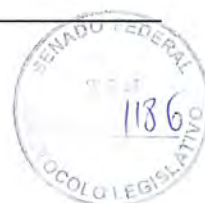
**APOIAMENTO À EMENDA DO SENADOR MOZARILDO
CAVALCANTI À PEC 29, DE 1995 (REFORMA DO JUDICIÁRIO)**

NOME

ASSINATURA

1- *Paulo Souto*
2- *Eduardo Sablley*
3- *Tião Viana*
4- *Antônio Carlos Valadões*
5- *José Apripino*
6- *Lauro Campos*
7- *MAURO MIRANDA*
8- *CHICO SARTORI*
9- *Geraldo Melo*
10- *Emília Fernandes*
11- *Maqueto Velho*
12- *Sebastião Rocha*
13- *CARLOS BEZERRA*
14- *C. PATROCÍNIO*
15- *Lucio Alcântara*
16- *Benício Sampaio*
17- *Ricardo Santos*
18- *VALMIR AMARAL*
19- *Eduardo Segúnia*
20- *Jeomar Quintanilha*
21- *Ormar Dias*
22- *Saturnino*
23- *Júlio*
24- *Luiz Otávio*
25- *CASSILDO*
26- *Heloise*
27- *Francisco Escóris*
28- *Adindo Portis*
29- *Renan Calheiros*
30- *Paulo Souto*

Paulo Souto
Eduardo Sablley
Tião Viana
Antônio Carlos Valadões
José Apripino
Lauro Campos
MAURO MIRANDA
CHICO SARTORI
Geraldo Melo
Emília Fernandes
Maqueto Velho
Sebastião Rocha
CARLOS BEZERRA
C. PATROCÍNIO
Lucio Alcântara
Benício Sampaio
Ricardo Santos
VALMIR AMARAL
Eduardo Segúnia
Jeomar Quintanilha
Ormar Dias
Saturnino
Júlio
Luiz Otávio
CASSILDO
Heloise
Francisco Escóris
Adindo Portis
Renan Calheiros





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA N.º 226, de Plenário

Dê-se ao inciso V do artigo 93 da Constituição a seguinte redação:

“Art. 93. (...)

V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores;

JUSTIFICATIVA

O texto proposto harmoniza na federação brasileira a remuneração dos magistrados e evita desequilíbrios regionais.

Vai ao encontro, outrossim, da proposta consubstanciada na PEC 137/99, em tramitação na Câmara dos Deputados e que fixa o teto salarial para o funcionalismo público (art. 2º, par. 2º – O subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponde a 95% da remuneração mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o escalonamento de 95% entre os subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores e os dois Juizes de segundo grau, Desembargadores e de Juiz Auditor-Corregedor e, sucessivamente, nos demais escalões da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Justiça dos Distrito Federal e Territórios e da Justiça Estadual).

Sala das Sessões,

de abril de 2002

Senador Mozarildo Cavalcanti

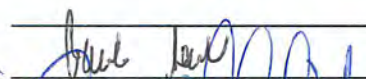
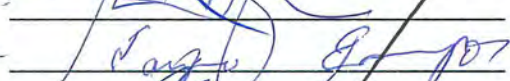
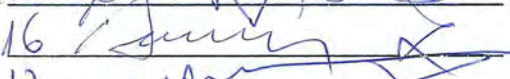
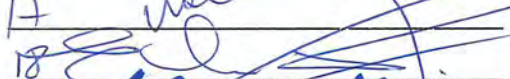
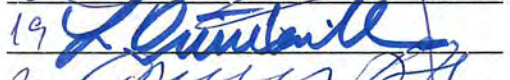
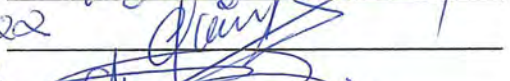
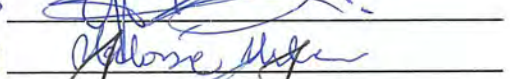
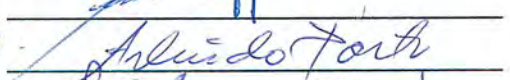
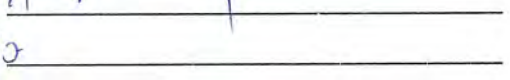


26/06/02,
às 18:25
feio me

**APOIAMENTO À EMENDA DO SENADOR MOZARILDO
CAVALCANTI À PEC 29, DE 1995 (REFORMA DO JUDICIÁRIO)**

NOME

ASSINATURA

1- 
2- 
3- 
4- 
5- 
6- 
7- 
8- 
9- 
10- 
11- 
12- 
13- 
14- 
15- 
16- 
17- 
18- 
19- 
20- 
21- 
22- 
23- 
24- 
25-
26-
27-
28-
29-
30-

Paulo Sesto
Tião Viana

Antônio Carlos Valente
Moreira Mendes
José Agripino
Luís Campos
MAURO MIRANDA
Maquito Uile
Sebastião Rocha
CARLOS BEZERRA
C. PATROCÍNIO
Fernando Ribeiro
Júlio Alcantara
Benício Sampaio
Ricardo Santos
VALMIR AMORAL
Siqueira
Leuner
Omar Dias
Schumacher
Luiz César
CASSILDO
HELOISA
ARI SMALEX
Francisco Exorcio
Arlindo Porto
Renan Calheiros



EMENDA Nº 22^ª - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Dê-se ao inciso XI do art. 37 da Constituição Federal a seguinte redação:

Art.37.....

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória não poderão exceder o subsídio mensal do Presidente da República, para o Poder Executivo, do Deputado Federal, para o Poder Legislativo, e do Ministro do Supremo Tribunal Federal, para o Poder Judiciário, excluídas apenas as vantagens pessoais por tempo de serviço e admitida a percepção da remuneração ou pensão de outro cargo, função ou emprego público acumuláveis;

JUSTIFICAÇÃO

Institui-se como teto de remuneração dos servidores públicos os vencimentos dos cargos do respectivo Poder, excluídas as vantagens pessoais por tempo de serviço e permitida, a cumulação com outra remuneração nos casos autorizados em lei.

Sala das Sessões,

Senador GERALDO MELO

RONERO LUIZ

ARTUR DA TÁVOLA

ARI STADLER



26/06/02,
às 18:00
Ferreira

EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Altera o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal

~~Recebe o~~

BENÍCIO SAMPAIO

LÚDIO COELHO

Luís Fagundes

LUÍS ALCANTARA

Amir

RICARDO SANTOS

Luiz

FREITAS NETO

Luiz

SERGIO MACIEL

Wagner

Chico SANTORI

VALMIR AMARAL

Luiz

LUIZ OTÁVIO

Luiz

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

Luiz

RONALDO CUNHA LIMA

Luiz

GILBERTO MESTRINHO

Amir

TEOTÔNIO VILELA FILHO

Luiz

WAGNER JÚNIOR

Luiz

MOREIRA MENDES

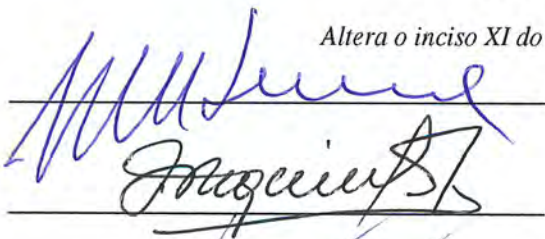
João

JONAS PINHEIRO



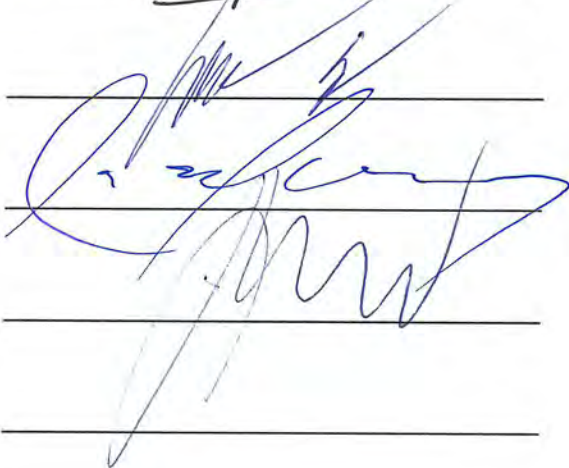
EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Altera o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal


José Sarney

Ney Suassuna

Reginaldo Duarte


Collor

Gilvan Borges

Wellington Roberto

MAURO MIRANDA



EMENDA Nº 228 - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Acrescentem-se ao art. 105, I, da Constituição, na redação do art. 17 da Proposta de Emenda n.º 29, de 2000, as seguintes:

Art.105.....

I – processar e julgar, originariamente:

j) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

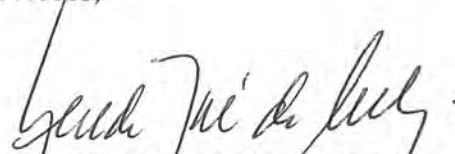
l) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

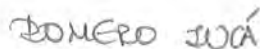
m) a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

JUSTIFICAÇÃO

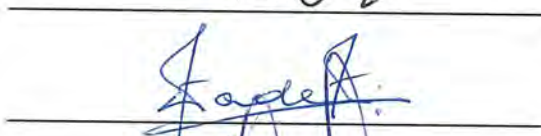
Amplia a competência originária do Supremo Tribunal de Justiça, sendo liberado o Supremo Tribunal Federal do julgamento de diversas causas que podem ser apreciadas pelo Tribunal da ordem infraconstitucional (alíneas e, f e g do art. 102, I)

Sala das Sessões,


Senador GERALDO MELO

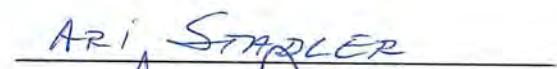

ROMERO JUCÁ

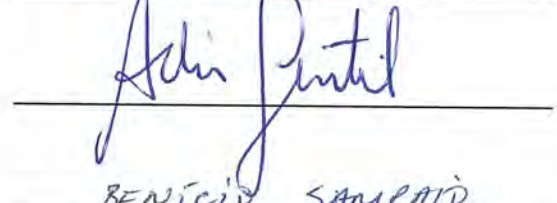

PLS 2


FAGUNDES


BENÍCIO SAMPAIO


ARTUR DA TÁVOLA


ARI STADLER


BENÍCIO SAMPAIO



26/06/02,
às 18:00
feziane

EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Acrescenta alíneas j, l e m ao inciso I do art. 105 da Constituição..

LÚDIO COELHO

LUIS ALCAANTARA

RICARDO SANTOS

FREITAS NETO

SERGIO MACHADO

Chico SANTO AI

VALMIR AMARAL

LUIZ OTÁVIO

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

RONALDO CUNHA LIMA

GILBERTO MESTRINHO

TEOTONIO VILELA FILHO

NABOR JÚNIO

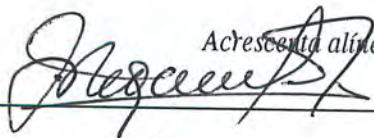
MOREIRA MENDES

JONAS PINHEIRO

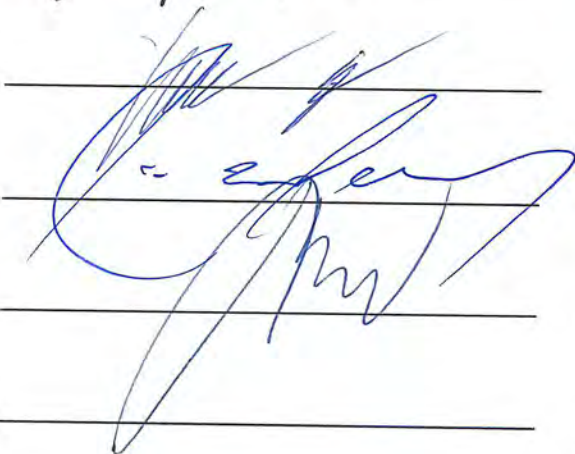
Ney Suassuna

EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Acréscimo alíneas j, l e m ao inciso I do art. 105 da Constituição..



Reginaldo Duarte



Gilvan Borges

Wellington Roberts

MAURO MIRANDA



EMENDA Nº ²²⁹ - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Dê-se ao inciso II do art. 102 da Constituição a seguinte redação:

Art.102

II – julgar, em recurso ordinário fundado em matéria constitucional, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.

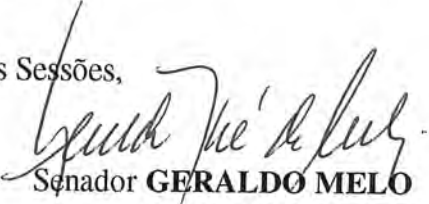
JUSTIFICAÇÃO

Explicita-se que o recurso ordinário deve ter por fundamento matéria constitucional.

Uma vez que compete ao Supremo Tribunal, precipuamente, a guarda da Constituição, há de competir aos Tribunais Superiores (mormente ao Superior Tribunal de Justiça), essencialmente, a guarda das leis federais. Há dois contenciosos: um da Constituição e outro das leis federais; aquele pertencente ao Supremo e este, aos Tribunais Superiores. Por isso, não é razoável possa o Supremo, a par de velar pela Constituição, também estatuir as leis federais.

Propõe-se que se admita o recurso ordinário apenas quando fundado em matéria constitucional, passando o crime político, numa e noutra hipótese, para competência do Superior Tribunal de Justiça.

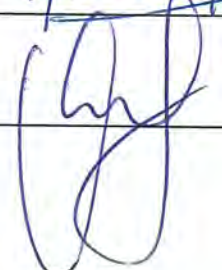
Sala das Sessões,


Senador GERALDO MELO


ROBERTO JOSÉ


ARTHUR DE AZEVEDO


ARI STADLER


Aclir Gentil



26/06/02
as 18:00
feição

EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Altera o inciso II do art. 102 da Constituição Federal.

Benício Samphio

BENÍCIO SAMPHIO

LUDÍO COELHO

Lucio Alcantara

LUCIO ALCANTARA

RICARDO SANTOS

FREITAS NETO

SERGIO MACHADO

CHICO SANTOS

VALMIR AMARAL

LUIZ OTÁVIO

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

RONALDO CUNHA LIMA

GILBERTO MESTRINHO

TEOTÔNIO VILELA FILHO

NABOR JÚNIOR

MOREIRA MENDES

JONAS PINHEIRO



Jonas Pinheiro
Wey Suassure

EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Altera o inciso II do art. 102 da Constituição Federal.

Reginaldo

Reginaldo Duarte

[Signature]

Gilvan Borges

[Signature]

Wesleyan do Couto

[Signature]

MAURO MIRANDA



EMENDA Nº 230 - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Dê-se a seguinte redação ao art. 102, I, i, da Constituição Federal:

Art. 102.....

I – processar e julgar, originariamente:

i) o *habeas corpus*, quando impetrado com fundamento constitucional, contra ato de Tribunal Superior, ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

JUSTIFICAÇÃO

Pretenderam os constituintes deixar nas mãos do Supremo Tribunal exclusivamente a matéria constitucional. A propósito, leia-se o que dispõe o art. 102, caput. O Superior Tribunal foi criado para ter nas suas mãos a matéria infraconstitucional, tornando-se, nesse ponto, irrecorríveis as suas decisões. Por conseguinte, não se justifica que o Supremo Tribunal venha conhecer, pelo habeas corpus, da matéria ordinária. Somente é lícito que o Supremo Tribunal conheça de matérias pelo recurso extraordinário, podendo, no entanto, delas conhecer pelo habeas corpus, desde que também se trate de matérias de cunho constitucional. Virá em bom momento a alteração que se propõe, evitando ainda que se crie uma quarta instância para a matéria infraconstitucional, assim: juiz, tribunal de 2º grau, Superior e Supremo.

Sala das Sessões,

Senador GERALDO MELO

ROQUE JÚNIOR

ARTUR DA SILVA

ARI STADLER

1198

26/06/02,
às 18:00
feitor

EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Altera o art. 102 da Constituição Federal.

~~Becc...~~
~~[Signature]~~

BENÍCIO SAMPAIO

LÚDIO COELHO

Juiofoncalles

LUCIO ALENCAR

RICARDO SANTOS

FREITAS NETO

SERGIO MACHADO

Chico SANTORI

VALMIR AMARAL

LUIZ OTÁVIO

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

RONALDO CONHA LIMA

GILBERTO MESTRIKHO

TEOTONIO VILELA FILHO

NABOR JÚNIOR

MOREIRA MENDES

JONAS VINHEIRO



ney suassuna

EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Altera o art. 102 da Constituição Federal.

[Signature]

Reginaldo Duarte

[Signature]

Guilherme Borges
Roberto de Aguiar

MAURO MIRANDA



EMENDA Nº 231 - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

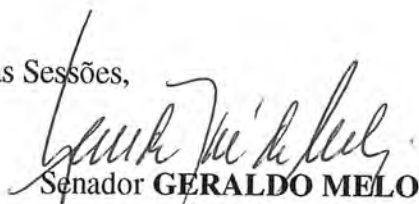
Suprima-se o inciso II do art. 102 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que compete ao Supremo Tribunal, precipuamente, a guarda da Constituição, há de competir aos Tribunais Superiores (mormente ao Superior Tribunal de Justiça), essencialmente, a guarda das leis federais. Há dois contenciosos: um da Constituição e outro das leis federais; aquele pertencente ao Supremo e este, aos Tribunais Superiores. Por isso, não é razoável que possa o Supremo, a par de velar pela Constituição, também estatuir as leis federais.

Propõe-se, então, que se elimine o inciso II, pura e simplesmente.

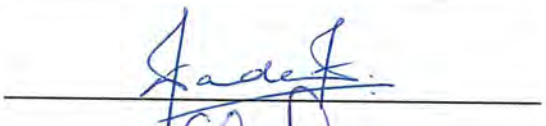
Sala das Sessões,


Senador GERALDO MELO

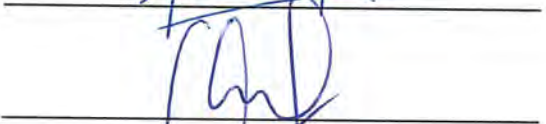
ROBERTO JUAÍ


PLS2

ARTUR DA TRINDADE


ARI STADLER

ARI STADLER


ADIN PENTIL

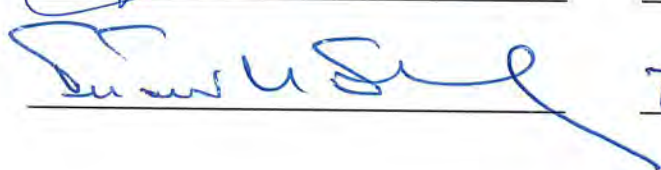
ADIN PENTIL


BENÍCIO SAMPAIO

BENÍCIO SAMPAIO


LÚDIO COELHO

LÚDIO COELHO


TEDTONIO VILELA FILHO

TEDTONIO VILELA FILHO

26/06/02,
às 18:00
Jelson



EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Suprime o inciso II do art. 102 da Constituição Federal.

[Handwritten signature]

LUIS ALBERTO

[Handwritten signature]

RICARDO SANTOS

[Handwritten signature]

FREITAS NETO

[Handwritten signature]

SERGIO MACHADO

[Handwritten signature]

Chico SANTORI

[Handwritten signature]

Valmíria Amaral

[Handwritten signature]

LUIZ OTÁVIO

[Handwritten signature]

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

[Handwritten signature]

RONALDO CUNHA LIMA

[Handwritten signature]

GILBERTO MESTRINHO

[Handwritten signature]

NABORA JÚNIOR

[Handwritten signature]

MOREIRA MENDES

[Handwritten signature]

JONAS PINHEIRO

[Handwritten signature]

Neu Suassuna

[Handwritten signature]

Reginaldo Duarte

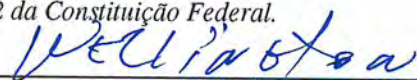
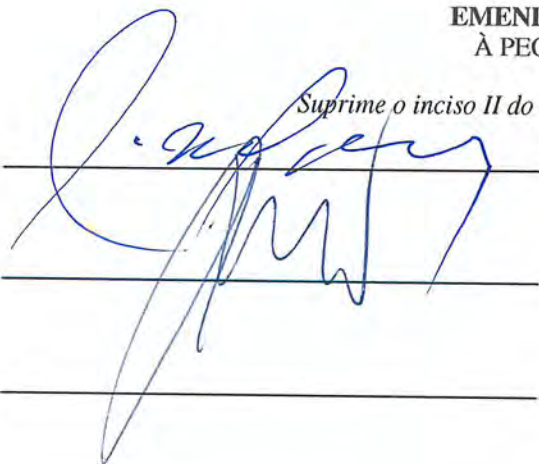
[Handwritten signature]

Gilvan Borges

[Handwritten signature]

EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Suprime o inciso II do art. 102 da Constituição Federal.



MAURO MIRANDA





EMENDA Nº 232 – PLEN
(à PEC nº 29, de 2000)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 93 da Constituição Federal, constante do art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000:

Art. 6º

Art. 93.

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas escritas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de estabelecer que as provas destinadas ao ingresso na carreira de juiz serão necessariamente escritas, não podendo, portanto, serem realizadas provas orais para tal fim.

Ocorre que, não tão raramente, tem-se observado que as chamadas provas orais realizadas para o ingresso na magistratura têm propiciado, no limite, a manipulação de resultados em favor de candidatos eventualmente preferidos e/ou em prejuízo de candidatos vistos com menor simpatia. Isso ocorre em razão do subjetivismo próprio das provas orais.

Por outro lado, o argumento de que as provas orais são imprescindíveis para avaliar a capacidade retórica e o grau de maturidade do



candidato não procede, tendo em vista que esses requisitos podem ser desenvolvidos mediante a necessária participação em cursos de formação e no curso da própria prática forense.

Ademais, não podemos esquecer que os magistrados recém-ingressos na carreira o fazem sem o atributo da titularidade e têm que cumprir estágio probatório por dois anos, sendo que esse estágio está fundamentado exatamente na necessidade de verificar se, ao final dos dois anos iniciais, o novo juiz reúne as condições necessárias ao pleno exercício da magistratura.

Dessa forma, para evitar favorecimentos e prejuízos indevidos a candidatos ao cargo de juiz, apresentamos a presente emenda, para a qual solicitamos o apoio dos nobres Colegas.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO REQUIÃO

01.

Morosa Mendes

02.

Osmar Dias

03.

Álvaro Dias

04.

Romeu Luma

05.

Carlos Bezerra

06.

Paulo Campos



candidateamento não procede, tendo em vista que esses requisitos podem ser desenvolvidos mediante a necessária participação em cursos de formação e no curso da própria prática forense.

Acima disso, não podemos esquecer que os magistrados recém-ingressos na carreira o fazem sem o atributo da titularidade e têm que cumprir estágio probatório por dois anos, sendo que esse estágio está fundamentado exatamente na necessidade de verificar se, ao final dos dois anos iniciais, o novo juiz reúne as condições necessárias ao pleno exercício da magistratura.

Dessa forma, para evitar favorecimentos e prejuízos indevidos a candidatos ao cargo de juiz, apresentamos a presente emenda, para a qual solicitamos o apoio dos nobres Colegas.

Sala das Sessões

Senador ROBERTO REQUIAO





Signatários da Emenda de Plenário à PEC nº 29, de 2000, que dá a seguinte redação ao inciso I do art. 93 da Constituição Federal: "I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas escritas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;"

07. Sebastião
08. Coelho
09. Leandro Pinheiro (apoiamento)
10. Fadef
11. VB
12. FS
13. Receio
14. Leifryallan
15. Abuani
16. M

Sebastião Rocha
C. PATROCÍNIO
Gualdo Melo
ARI STADLER
Leonardo Ribeiro
Renan Calhoun
Benício Sampaio
Lucas Alcântara
Chico Sartori
Valeria Amador





Signatários da Emenda de Plenário à PEC nº 29, de 2000, que dá a seguinte redação ao inciso I do art. 93 da Constituição Federal: "I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas escritas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;"

17.

Eduardo Figueira Campos

18.

Leonar Quintanilha

19.

Roberto Azeiteiro

20.

Saturnino

21.

Ney Massena

22.

Luiz Possio

23.

Francisco Esôrcio

24.

HELOISA HELENA

25.

Lial Viana

26.

Carlos Maldaner

27.

Geraldo Cândido

José Fogaça



EMENDA Nº 233 - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

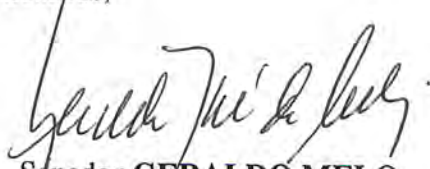
Dê-se ao art. 78, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguinte redação:

Art.78 Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda serão transformados em títulos sentenciais e liquidados pelo seu valor real acrescido de juros de mercado e atualização monetária, em moeda corrente, em prestações mensais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dois anos, com vencimentos marcados para o dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a transformação dos precatórios pendentes em títulos sentenciais, em decorrência da redação que se propõe para o art. 100 e §§ da Constituição.

Sala das Sessões,


Senador **GERALDO MELO**

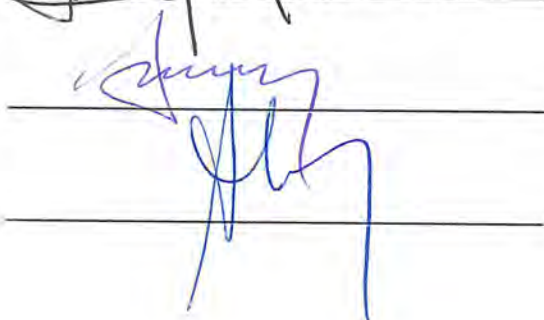


BENÍCIO SAMPAIO

LÚDIO COELHO



LUÍCIO ALCANTARA



RICARDO SANTOS

FREITAS NETO



EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Altera o art. 78, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sergio M.

Sebastião

Wagner

Paulo

Edson

Rafael

Roberto

Amir

Adelino

Cláudio

Jonas

Reginaldo

Reginaldo

Reginaldo

Reginaldo

SERGIO MACHADO

Chico Santori

Wagner Amaral

LUIZ OTÁVIO

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

RONALDO CUNHA LIMA

GILBERTO MESTRINHO

TEOTONIO VILELA FILHO

ARI STADLER

NABOR JÚNIOR

MOREIRA MENDES

JONAS PINHEIRO

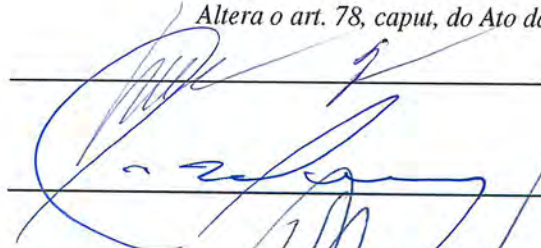
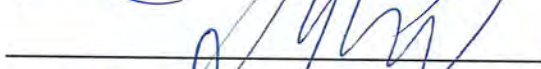
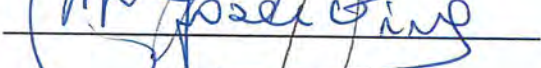
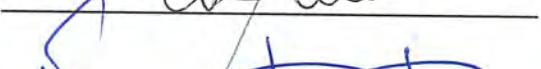
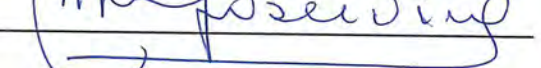
Neuf Suassuna

Reginaldo Duarte



EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Altera o art. 78, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

	Gilvan Borges
	Wellington Roberto
	MANO MIRANDA
	MARLUCE PINTO
	C. PATRÍCIO
	F. Ribeiro
	(repetida)
	
	
	
	
	



EMENDA Nº 234- PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Suprima-se o inciso II do art. 103-B da PEC nº 29/2000

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 103-B da Constituição, na forma dada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, institui, no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, órgão ao qual compete “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes” (§ 4º do art. 103-B), além de outras atividades, como zelar pela harmonia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura.

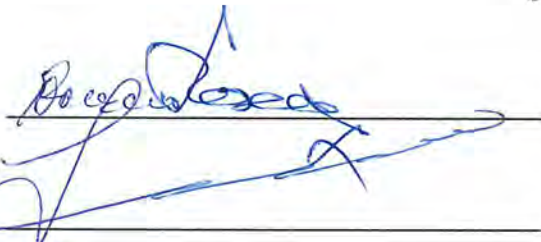
Trata-se, na verdade, do que se convencionou chamar de “controle externo da magistratura”, de inspiração que, a nosso juízo, não é a mais feliz pois consideramos que, na forma como se encontra proposto, pode configurar interferência indevida na autonomia de um Poder cuja independência constitui não apenas pré-condição de seu bom funcionamento, mas elemento essencial de sua própria razão de ser. Poder Judiciário sem independência não é digno desse nome.

Inobstante os argumentos favoráveis à participação de cidadãos que não integram o Poder Judiciário no Conselho Nacional de Justiça, parece-nos que os representantes do Ministério Público são bastantes para expressar, no âmbito desse novo ente, a representação da sociedade.

Essas são as razões porque apresentamos a presente emenda.

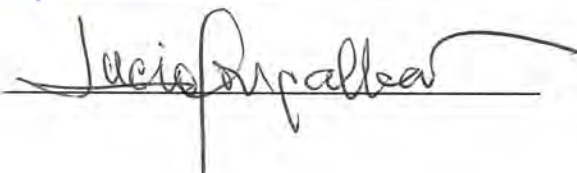
Sala das Sessões,

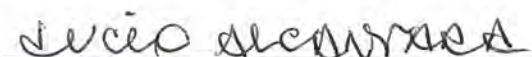

Senador **GERALDO MELO**



BENÍCIO SAMPAIO

LÚCIO COELHO



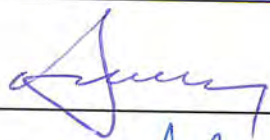


27.6.02 - 11:50 h.
Leomar

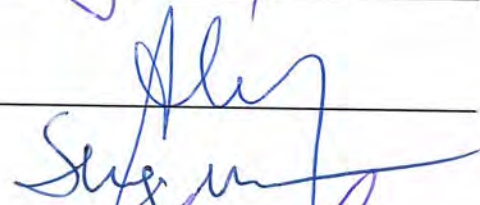


EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

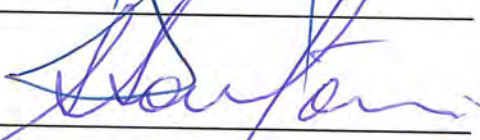
Suprima-se o inciso II do art. 103-B da PEC nº 29/2000



RICARDO SANTOS



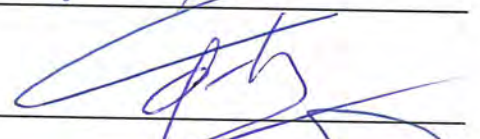
FREITAS NETO



SERGIO MACHADO



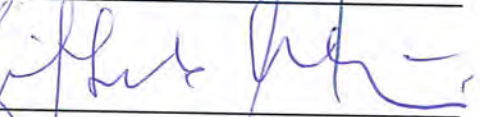
ELIO SARTORI



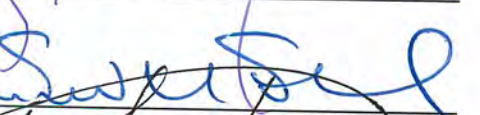
VALMIR AMAREL



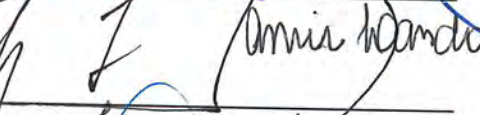
LUIZ OTÁVIO



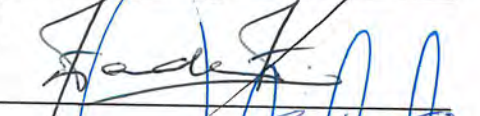
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS



GILBERTO MESTRINHO



TEOTÔNIO VILELA FILHO



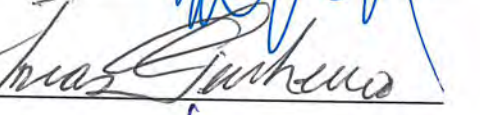
ARI STADLER



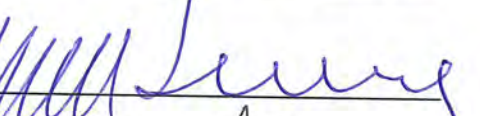
NABOR JÚNIOR



MOREIRA MENDES



JONAS PINHEIRO



NEY SUASSUNA



REGINALDO DUARTE

EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Suprima-se o inciso II do art. 103-B da PEC nº 29/2000

~~Mr. José Carlos~~

~~Mr. José Carlos~~

~~Mr. José Carlos~~

~~Mr. José Carlos~~

~~Mr. José Carlos~~

~~Mr. José Carlos~~

~~Mr. José Carlos~~

~~Mr. José Carlos~~

~~Mr. José Carlos~~

Gilvane Borges

Wellington Roberto

MAURO MIRANDA

MARLUCE PINTO

C. PATROCÍNIO

Francisco Ribeiro

PA

Adonir Carlos Junior



EMENDA Nº 235 - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Dê-se ao art. 100 e §§ da Constituição a seguinte redação:

Art.100 Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de títulos sentenciais líquidos e certos, emitidos pelo juízo da execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte à sua emissão. A liquidação far-se-á, com acréscimo de juros de mercado e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor. Os referidos títulos terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros sem a concordância do devedor.

§ 2º É obrigatória a inclusão no orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, sob pena de incidir a autoridade responsável em crime de responsabilidade, cujo valor estimativo será fixado pelo Poder Judiciário por ocasião da apresentação da sua proposta orçamentária.

§ 3º Os títulos sentenciais líquidos e certos, emitidos pelo juízo da execução, correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda corrente, no prazo de cento e vinte dias após a data da sua emissão, acrescidos de juros de mercado e atualização monetária, na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo, atendendo-se à ordem cronológica da apresentação.

§ 4º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 5º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal mandar preparar o empenho para liquidação dos títulos sentenciais apresentados até 1º de julho pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito, que deverão ser liberados até o dia 10 de cada mês, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

§ 6º O pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas respectivas autarquias e fundações públicas devem fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou

27.6.02 - 11.50hs
Leomur



EMENDA Nº – PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Altera o art. 100 da Constituição Federal.

acordada será liquidado em moeda corrente e mediante expedição de título sentencial com vencimento fixado para o dia da apresentação à rede bancária, obedecendo-se aos sistema fixado pelo § 1º deste artigo.

§ 7º A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade.

§ 8º Os títulos sentenciais emitidos por autoridade judiciária contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer outros encargos da responsabilidade do credor e dos seus sucessores.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a substituição dos precatórios por títulos sentenciais emitidos pela autoridade judiciária, divididos os valores em parcelas mensais e liquidáveis com juros e correção monetária.

O objetivo a ser alcançado pela disposição em análise é a de consagrar a eficiência do Judiciário quando da imposição de sentença condenatória em dinheiro ao Estado.

A demora, como ocorre pela via do precatório, de qualquer entidade federativa do Estado ou das suas autarquias em cumprir decisão judicial que determina o pagamento em dinheiro constitui ofensa à Constituição Federal e grave atentado ao regime democrático, que tem o cidadão como centro das suas atenções. Viola, também, o princípio da independência e harmonia dos Poderes por colocar o Judiciário em posição de inferioridade, no momento em que as suas decisões perdem grau de eficácia e efetividade quando prolatadas contra o Estado.

Registre-se que o sistema de precatório não é adotado por qualquer das nações que seguem o regime democrático. Nelas domina a cultura, no seio da Administração Pública, de que toda decisão judicial deve ser respeitada e cumprida imediatamente.

Destaque-se, no particular, a doutrinação de Marcelo Lima Guerra (palestra sobre “*Contempt of Court* e Fazenda Pública”, no Curso de Execução contra a Fazenda Pública, UFF/CJF) no sentido de que “a conduta generalizada do descumprimento às ordens judiciais pela Administração Pública traduz-se numa das mais graves rupturas do regime constitucional, por violar os dois pilares do Estado Democrático de Direito, a independência e harmonia dos Poderes constituídos e a proteção dos direitos e garantias fundamentais, af incluído o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional”.

A emenda proposta visa cumprir, em sua essência, o art. 1º, II, da CF, que determina ter a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos



EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Altera o art. 100 da Constituição Federal.

Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e constituída em Estado democrático de direito, como fundamento a valorização da cidadania.

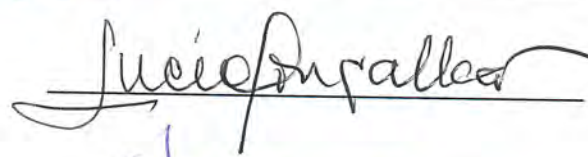
Sala das Sessões,


Senador GERALDO MELO


BENÍCIO SAMPAIO

BENÍCIO SAMPAIO

LÚDIO COELHO


LUCIO DE AZEVEDO

LUCIO DE AZEVEDO

RICARDO SANTOS

FREITAS NETO

SERGIO MACHADO

CHICO SANTORI

VALMIR AMARAL

LUIZ OTÁVIO

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

GILBERTO MESTRINHO

TEOTÔNIO VILELA FILHO

EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Altera o art. 100 da Constituição Federal.

Fede F.

ARI STADLER.

NABOR JÚNIOR

NOBREIRA MENDES

JONAS PINHEIRO

ney Suassuna

Reginaldo Duarte

Giham Borges

WELINGTON REIS

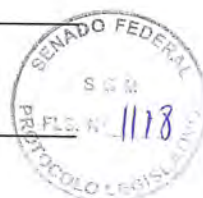
MAURO MIRANDA

MARLUCE PINTO

C. PATROCÍNIO

F. Ribeiro

ANDRÉ CARLOS LUIZ



EMENDA Nº 236 – PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA

Restabeleça-se o inciso I do art. 93, aprovado pela Câmara dos Deputados, modificando-se aquele constante no art. 9º da PEC 29/2000, de modo a adotar-se a seguinte redação:

“Art. 93. (...)

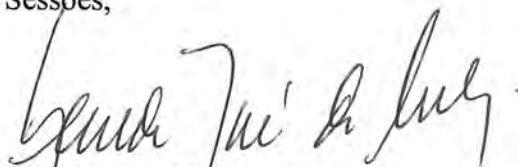
I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
(...)”

JUSTIFICATIVA

A previsão de concurso para a magistratura, com participação obrigatória de entidade pública não pertencente à estrutura do Poder Judiciário, violenta a autonomia administrativa dos Tribunais de Justiça, sobre representar injustificável restrição à probidade de seus Membros.

Ademais, a exigência de, no mínimo, cinco anos de atividade jurídica para a inscrição no concurso, afastará da magistratura bons candidatos e reconhecidas vocações, certamente já aproveitados em outras áreas.

Sala das Sessões,


Senador **GERALDO MELO**



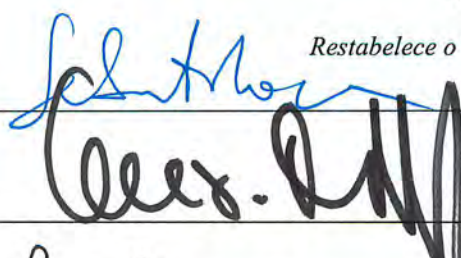
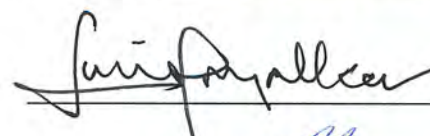
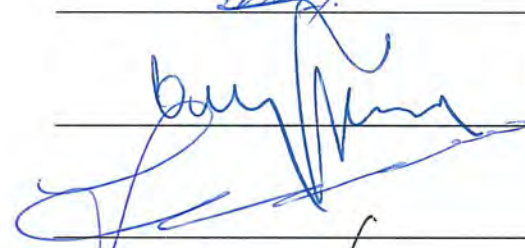
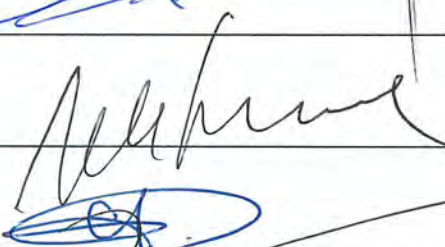
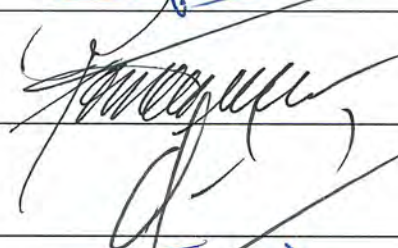
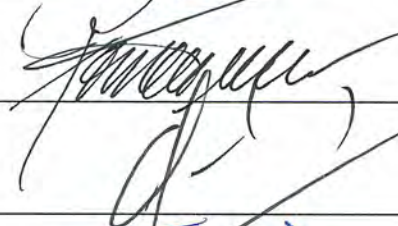
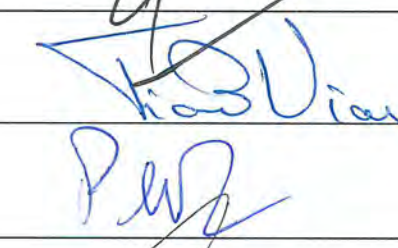
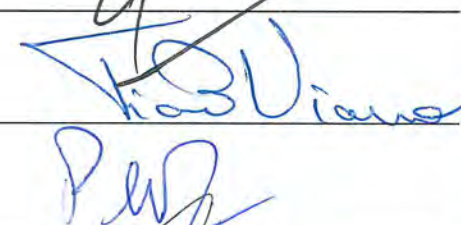
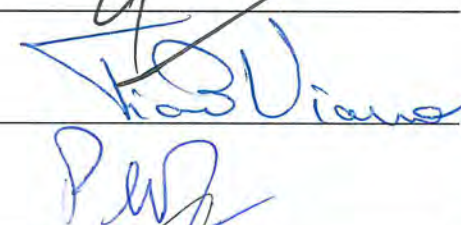
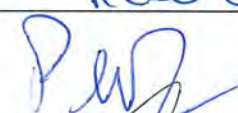
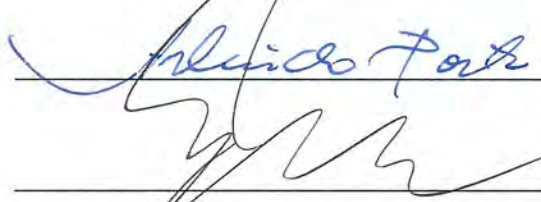
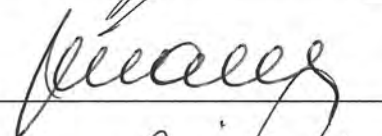
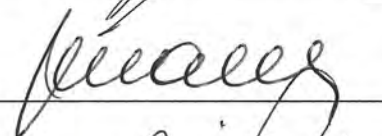
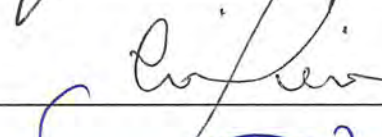
12:20hs. - 27.6.02
Dezman



(RENAN CALHEIROS)

EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Restabelece o inciso I do art.93 da Constituição..

	 Sebastião Roça
	Luiz Gonzaga
	MAGUITO VILELA
	CARLOS BEZERRA
	Teófilo Coelho
	NEY S. ASSUNÇÃO
	CASILDO MALDANER
	RÔMULO TUMA
	LUÍZ OTÁVIO
	Tião Viana
	Távola
	ANTÔNIO PORTO
	JUVENÍCIO
	JOSÉ ALENCAR
	C. PATROCÍNIO
	Fernando Ribeiro

EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Restabelece o inciso I do art. 93 da Constituição..

Marluce Pinto

MARLUCE PINTO

Anderson

ANDRSON ANDR LARAN

Ronaldo C. Lima

RONALDO C. LIMA

Valmir Amador

VALMIR AMADOR

Francisco Sartori

FRANCISCO SARTORI

Jonas Pinheiro

JONAS PINHEIRO

Luiz Otávio

LUIZ OTÁVIO

Lauro Campos

LAURO CAMPOS

Benício Sanpão

BENÍCIO SANPÃO

Romero Juca

ROMERO JUCA

Dabor Júnior

DABOR JÚNIOR



EMENDA Nº 237 - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA

Restabeleça-se o inciso III do art. 93, da Constituição, de 1988, substituindo-se a redação do texto consolidado, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, de modo a adotar-se a seguinte redação:

“Art. 93. (...)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;
(...)”

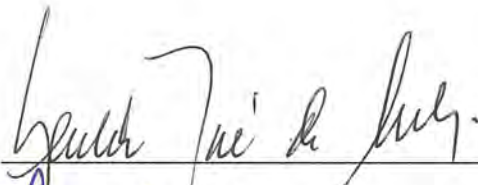
JUSTIFICATIVA

O inciso III, do art. 93, na redação da Constituição atual, é claro e objetivo, além de, experimentado, ter dado bons resultados em mais de dez anos de aplicação.

Ademais, ao contrário da referência feita no comentário do ilustre Relator no texto consolidado, a extinção dos Tribunais de Alçada, aprovada pela Câmara dos Deputados, foi rejeitada por decisão da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, que acolheu a Emenda nº155, do Senador Francelino Pereira.

Sala das Sessões,

Senador **GERALDO MELO**




GERALDO MELO

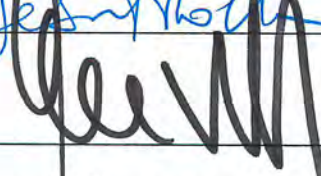
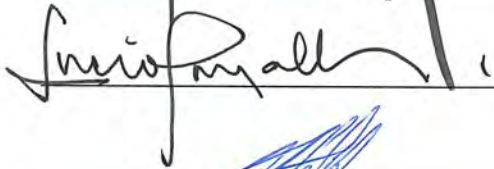
RENAN CALHEIROS

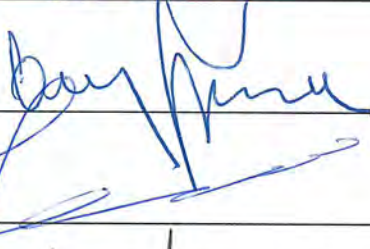
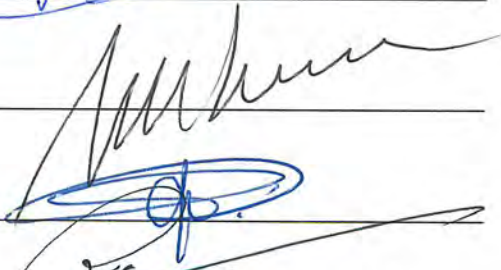
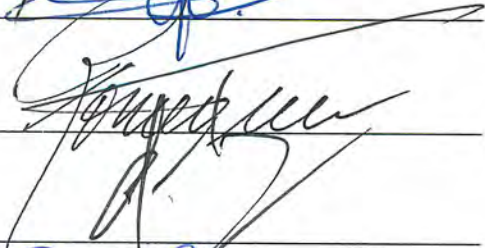
12.20hs. - 27.6.02
Seomae

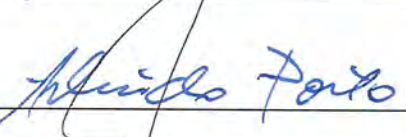
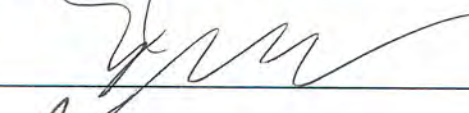
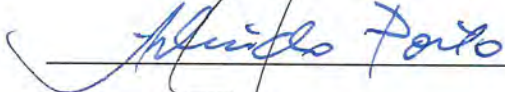
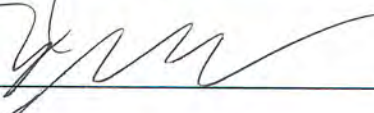
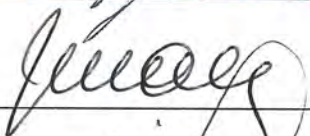


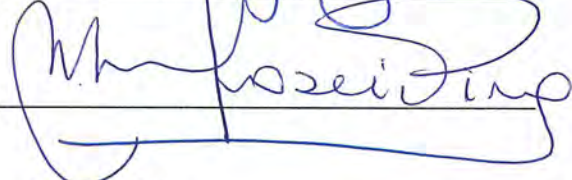
EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Restabelece o inciso III do art.93 da Constituição..

SEBASTIÃO ROCHA

Paulo Roberto

Lúcio Alcântara

MAGUITO VILELA

CARLOS BEZERRA

Carlos Galvão

NEY SOASSUMA

CARLOS GALVÃO

DOMSU TUMA

LUÍZ OTÁVIO

Faivole

Aníbal Porto

Juvêncio

José Alencar

C. PATRÍCIO

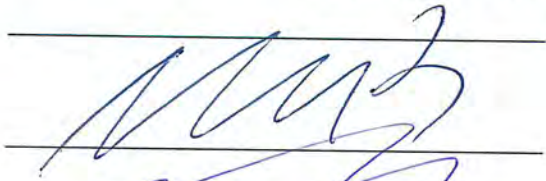
F. Ribeiro

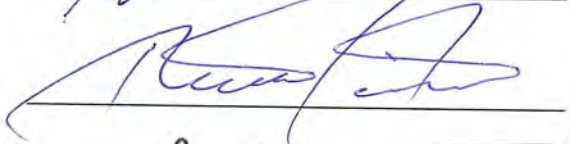
MARLUCE PINTO

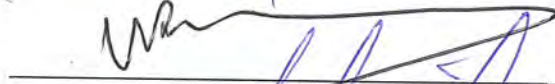


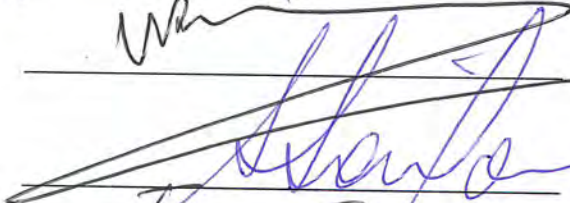
EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

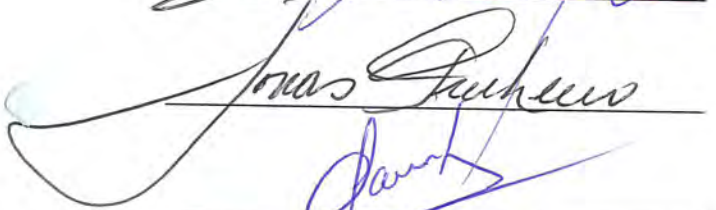
Restabelece o inciso III do art.93 da Constituição..







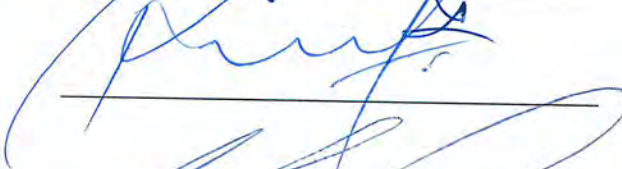


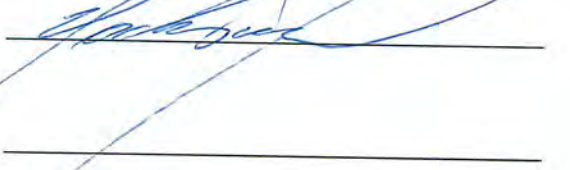


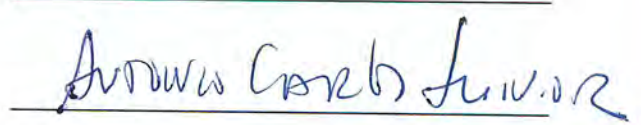




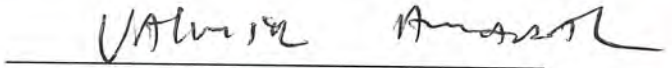












FRANCISCO SARTORI

JONAS PINHEIRO

LUÍZ OTÁVIO

LAURO CAMPOS

BENÍCIO SAMPHIO

ROMERO JUCAÍ

NABOR JUNIOR



EMENDA Nº 238 – PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 96, inciso III, ou onde couber, o seguinte parágrafo único:

“Art. 96. (...)

Parágrafo único - Das decisões dos tribunais estaduais aplicando leis locais não caberá recurso para outras instâncias.”

JUSTIFICATIVA

Repugna ao regime federativo a revisão, por outras instâncias judiciais, de decisões dos tribunais estaduais, quando de mera aplicação do direito positivo local.

Além do mais, os recursos para os tribunais superiores, na hipótese, prevista na emenda, são freqüentemente inadmitidos por falta de lastro constitucional, constituindo-se, na maioria dos casos, como atos de autêntica procrastinação, em prejuízo da prestação jurisdicional.

Por último, aos respectivos agravos os tribunais superiores vêm negando provimento, em dispensável e enervante rotina que os assoberba e asfixia.

Sala das Sessões,



RENAN CALHEIROS

MAGUITO VILELA

CARLOS BEZERRA

Leandro Cunha

DEY SOASSONA

12:20h. - 27.6.02
Lerner



EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Acréscimo Parágrafo Único ao inciso III do art. 96 da Constituição..

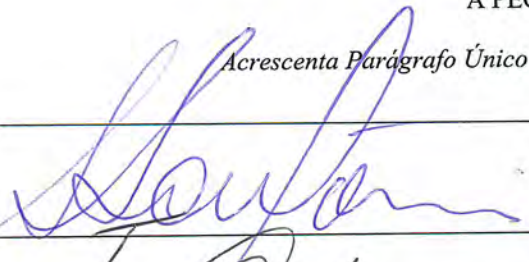
[Handwritten signatures in blue ink, mostly illegible]

SEBASTIÃO ROCHA
Francisco
Lício Alcântara
CASILDO MARDANER
Romeu Tuma
DIOZ OTAVIO
Tião Viana
Tavole
Alcindo Ponto
Juvêncio
José Alencar
C. PATROCÍNIO
Fernando Ribeiro
MARLUCE PINTO
ANDRÉAS CARLOS JUNIOR
RONALDO CUNHA LIMA
Valmir Amador

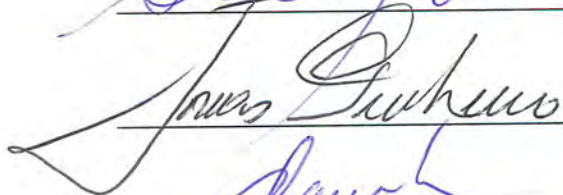


EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

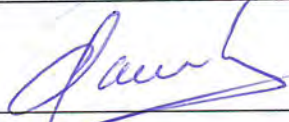
Acrescenta Parágrafo Único ao inciso III do art.96 da Constituição..



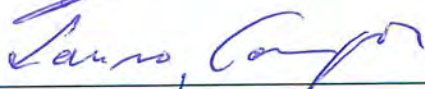
FRANCISCO SARTORI



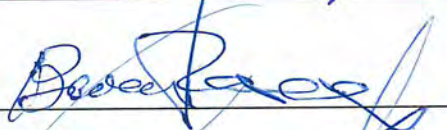
JONAS PINHEIRO



LUIZ OTAVIO



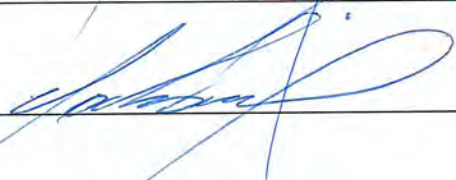
LAURO CAMPOS



BENÍCIO SAMPAIO



ROMERO JUCÁ



NABOR JÚNIOR



EMENDA Nº 239 - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XI, do art. 103-B (art. 19 do texto consolidado do Relator), relativo à previsão de advogados no Conselho Nacional de Justiça.

JUSTIFICATIVA

É louvável a instituição, em texto constitucional, de órgão nacional, presidido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

É inadmissível, porém, fazê-lo integrado por pessoas ou entidades estranhas ao Poder Judiciário, cuja independência e autonomia devem ser preservadas, para proveito da própria sociedade.

Sala das Sessões,



RENAN CALHEIROS

MAGUITO VILELA

CARLOS BEZERRA

Fulvio Costa

NEY SCASSUNA



12:20 hs. - 27.6.02
Deomar
4234

EMENDA Nº – PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Suprime o inciso XI, do art. 103-B da Constituição.

Suprime o inciso XI, a

Handwritten signature

Plt 2

Alinda Fort

Peace
Love
S. L. P.

M. J. Zeidong



[Signature]

~~Wah~~

[Handwritten signature]

SEBASTIÃO ROCHA

Plancher des

Leicio Alcântara

Casilda MALBAREZ

$$POM \equiv U \quad TVM \wedge$$

KU12 0710.0

Tavola

Al Lirio Ponto

June 1910

Jose' Alexson

C. PATROCINO

f. Ribeiro

MARLUCE PINTO

Autumn Arborvitae

RONALDO C. LIM A

Valerie Annese

FRANCISCO SARTORI

EMENDA Nº - PLEN
À PEC Nº 29, DE 2000

Suprime o inciso XI, do art. 103-B da Constituição.

Jonas Pinheiro
Luiz Otávio
Lauro Campos
Benício Sampaio
Romero Juca
Nabor Júnior

JONAS PINHEIRO

LUIZ OTÁVIO

LAURO CAMPOS

BENÍCIO SAMPAIO

ROMERO JUCA

NABOR JÚNIOR





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

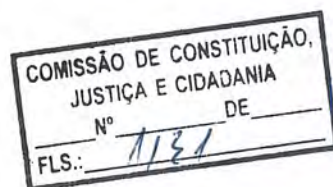
REQUERIMENTO Nº 12-CCJ, de 2002

Nos termos do artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiro destaque para votação em separado da parte da conclusão do Parecer referente à **Emenda de Plenário nº** 109/147/145/160 oferecida à **PEC nº 29, de 2000**.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2002.

Senador

ROMERO JUCÁ



Solito destinar para
votação em seções
dos municípios com
pouco fardo de
nos 109/147/2
de parecer pela rejeição
dos emendas - 145/160

[Signature]



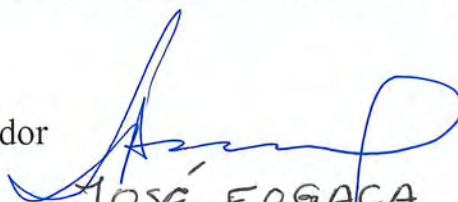
SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 13-CCJ, de 2002

Nos termos do artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da parte da conclusão do Parecer referente à **Emenda de Plenário nº 112, 123, 132, 160 e 214** oferecida à **PEC nº 29, de 2000**.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2002.

Senador


JOSE FOGAÇA



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 14-CCJ, de 2002

Nos termos do artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero destaque para votação em separado da parte da conclusão do Parecer referente à **Emenda de Plenário nº 158 e 221** oferecida à **PEC nº 29, de 2000**.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2002.

Senador


JOÃO ALBERTO SOUZA



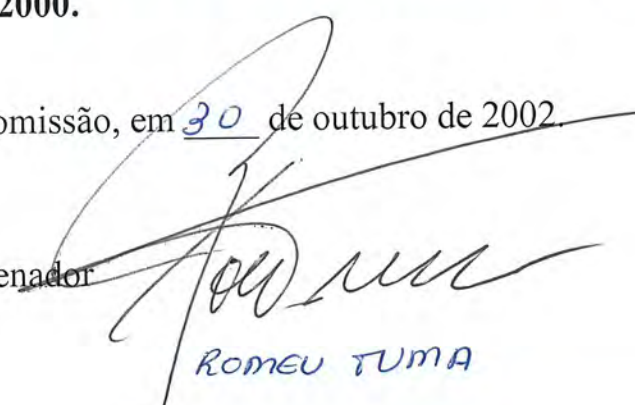
SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 15 - CCJ, de 2002

Nos termos do artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da parte da conclusão do Parecer referente à **Emenda de Plenário nº** 140 e 150 oferecida à **PEC nº 29, de 2000**.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2002

Senador


ROMEU TUMA



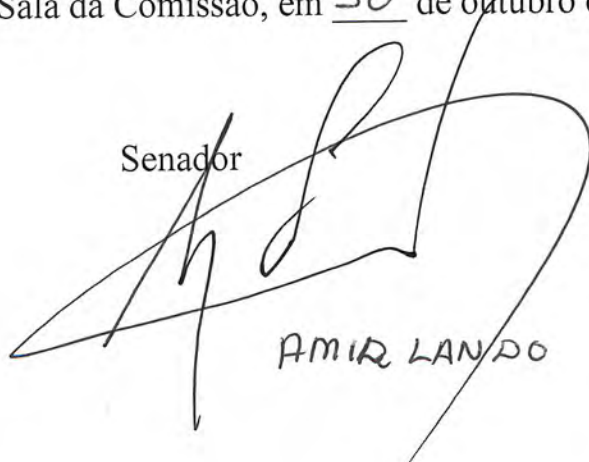
SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 16. CCJ, de 2002

Nos termos do artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da parte da conclusão do Parecer referente à **Emenda de Plenário nº 201, 203, 217, 174, 200, 199 e 136**, oferecida à **PEC nº 29, de 2000**.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2002.

Senador



AMIR LANDO



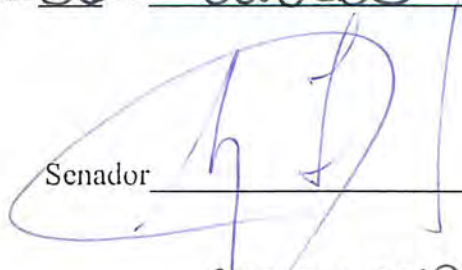
SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 17.CCJ, de 2002

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requero destaque para votação em separado do(a) da emenda de Plenário nº 125 ofere-
cida a PEC nº 29/2002

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2002.

Senador


AMIR LANDO



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 18-CCJ, de 2002

Nos termos do artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da parte da conclusão do Parecer referente à **Emenda de Plenário nº 236** oferecida à **PEC nº 29, de 2000**.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2002.

Senador

[Assinatura]
LUIZ OTÁVIO

[Assinatura]
Requiere
Ogustini



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 19, CCJ, de 2002

Nos termos do artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requero destaque para votação em separado da parte da conclusão do Parecer referente à **Emenda de Plenário nº 196.** oferecida à **PEC nº 29, de 2000.**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2002.

Senador


FERNANDO RIBEIRO

Deferido
Assinado

VOTAMOS **SIM** AO PARECER DO RELATOR NAS SEGUINTE EMENDAS QUE TÊM MANIFESTAÇÃO “**PELA APROVAÇÃO**” DA RELATORIA:
109, 111 (JÁ APRECIADA), 114, 125, 133, 138, 143, 147, 152, 159, 166, 194, 204, 211, 222 e 232.

VOTAMOS **SIM** AO PARECER DO RELATOR NAS SEGUINTE EMENDAS QUE TÊM MANIFESTAÇÃO “**PELA APROVAÇÃO PARCIAL**” DA RELATORIA:
150 e 197 (JÁ APRECIADA).

VOTAMOS **SIM** AO PARECER DO RELATOR NAS SEGUINTE EMENDAS QUE TÊM MANIFESTAÇÃO “**PELA PREJUDICIALIDADE**” DA RELATORIA:
110, 182, 183, 184, 185, 189, 192, 193, 207, 208, 209, 212, 213, 223, 228, 229, 230 e 231.

VOTAMOS **SIM** AO PARECER DO RELATOR NAS SEGUINTE EMENDAS QUE TÊM MANIFESTAÇÃO “**PELA REJEIÇÃO**” DA RELATORIA:
107, 108, 113, 115, 118, 119, 120, 121, 126, 127, 130, 132, 136, 145, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 164, 165, 171, 172, 173, 175, 176, 179, 180, 186, 187, 188, 196, 216, 219, 220, 226, 227, 234, 238 e 239.

REQUERIMENTO n.º 20-CCT, de 2002

DESTAQUES:

106, 112, 116, 117, 122, 123, 124, 128, 129, 131, 134, 135, 137, 139, 140, 141, 142, 144,
146, 148, 149, 151, 160, 161, 163, 168, 169, 170, 174, 177, 179, 181, 190, 191, 198, 199,
200, 201, 202, 203, 205, 206, 210, 214, 215, 217, 218, 221, 224, 225, 232, 233, 235 e 237.

PI conhecido.
29.10.2002

Vianá Viana

Sen. José Eduardo Dutra

1/40

PARECER Nº 1035, DE 2002

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as
emendas de Plenário, em primeiro turno, à
Proposta de Emenda à Constituição nº 29,
de 2000, que *introduz modificações na
estrutura do Poder Judiciário*.

RELATOR: Senador **BERNARDO CABRAL**

I - RELATÓRIO

O texto da reforma do Poder Judiciário delineado pelos trabalhos desta Comissão foi, em obediência às disposições regimentais atinentes, submetido a nova fase de emendas, esta preparatória das deliberações da proposição pelo Plenário, em primeiro turno.

Foram apresentadas cento e trinta e quatro emendas nessa fase de tramitação, praticamente a totalidade versando sobre mérito, muitas retomando temas já enfrentados e decididos na fase de Comissão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A seguir, percorremos as emendas apresentadas, indicando o número com o qual foram autuadas, seguido de rápida síntese de seu conteúdo, da análise e do parecer do relator.



Número	Emenda	Análise	Parecer
106	Ao art. 5º LXXVIII A emenda elimina a referência ao princípio da celeridade processual como direito público subjetivo e introduz referência que torna expressos os prazos processuais especiais à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às suas autarquias e fundações, na forma da lei.	A emenda abre as referências às entidades beneficiadas pelos prazos processuais especiais, explicitando as entidades federativas e suas autarquias e fundações. Tem o mérito de tornar mais clara a prescrição. A posição pessoal do Relator, já afirmada e sustentada perante a CCJ, é contrária a quaisquer privilégios processuais às entidades públicas, por entender superada definitivamente a razão histórica que está na origem desse privilégio. Com essa ressalva, mas entendendo que a redação proposta efetivamente aprimora o texto decidido pela CCJ, esta Relatoria, em respeito à opinião vencedora nessa Comissão, acata a emenda, em parte, relativamente à qualificação das entidades beneficiadas pelos prazos processuais especiais, mas opina pela manutenção do princípio da celeridade processual como direito público subjetivo.	Aprovação em parte.
107	Supressiva do § 3º do art. 5º, para eliminar a possibilidade de os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e cooperação criminal em matéria criminal e civil terem equivalência a emenda à Constituição, se ratificados pelo mesmo processo legislativo utilizado no poder reformador.	Embora ponderáveis, as razões que sustentam a emenda não são bastantes a conduzir este Relator ao acolhimento. O temor, expressado na justificativa dos autores, de que tratado internacional ratificado pelo Congresso na forma do dispositivo que se pretende abolir venha a alterar a	Rejeição.

		Constituição, no que lhe seja contrário, cede à constatação de que, tanto quanto as Emendas à Constituição, os tratados internacionais são hoje, e continuarão sendo, espécies infraconstitucionais. Mesmo que tenham nível jurídico-hierárquico de emenda à Constituição, estarão sujeitos, obviamente, às limitações constitucionais ao poder de reforma da Constituição, uma delas a constante no art. 60, § 4º, IV, que proíbe a abolição ou restrição a direitos e garantias fundamentais. Entendemos, ainda, que não se configura <i>bis in idem</i> com o § 2º do art. 5º, que apenas reconhece direitos fundamentais de fonte extraconstitucional, mas não atribui a atos internacionais a força alteradora da Constituição.	
108	Ao inciso X do art. 29. Dá nova redação ao dispositivo, para estender o foro especial por prerrogativa de função do Prefeito Municipal mesmo após o fim do exercício do mandato.	A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impôs colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a	Rejeição.

		especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) <i>que não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer. Menos ainda que deixa de exercê-lo</i> (autos, fls. 218), anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, <i>mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontrada no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para ex-exercentes de cargos ou mandato</i> (idem, ibidem). Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da <u>persistência do foro especial</u> por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.	
109	Ao inciso XI do art. 93. A emenda restabelece a redação do inciso decidida pela Câmara dos Deputados, para prever que órgão especial de Tribunal seja composto, na metade de sua composição, por antiguidade, e na outra metade, por eleição pelo	A emenda é igual em conteúdo a outra, no mesmo sentido, sobre a qual já nos manifestamos favoravelmente no âmbito da CCJ.	Aprovação.

	Tribunal Pleno.		
110	Ao inciso XI do art. 93. A emenda restabelece a redação do inciso decidida pela Câmara dos Deputados, para prever que órgão especial de Tribunal seja composto, na metade de sua composição, por antiguidade, e na outra metade, por eleição pelo Tribunal Pleno.	A emenda é igual em conteúdo à 109.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 109.
111	Ao art. 94, acrescentando §. O novo parágrafo cria quarentena para a ocupação de vaga nos Tribunais Regionais Federais, simétrica à estabelecida pelo art. 101 para vaga no STF.	A emenda pretende uma extensão, para a regra do quinto constitucional, do impedimento temporal erigido para ocupantes de determinados cargos e funções públicas relativamente ao cargo de Ministro do STF. Entendemos que a simetria de modelos recomenda o acatamento da emenda, como instrumento a evitar a excessiva contaminação política do Poder Judiciário.	Aprovação
112	Ao art. 96, I, a . A nova redação prevê a eleição direta, pela magistratura de primeiro e segundo graus, dos Presidente e Vice-Presidente dos Tribunais do segundo grau.	A emenda, ao criar sistema de eleição direta para os cargos que indica, com envolvimento da magistratura de primeiro grau, detém potencial para politizar excessivamente os Tribunais, em detrimento do aspecto técnico-administrativo.	Rejeição
113	Ao art. 96, III, a. A alteração pretende estender o foro por prerrogativa de função dos juízes e membros do Ministério Público para além do fim do exercício dessas funções.	A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impôs colide	Rejeição

		frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) que “não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer. Menos ainda que deixa de exercê-lo” (autos, fls. 218), anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, “mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontrada no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para ex-exercentes de cargos ou mandato” (idem, ibidem). Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.	
--	--	---	--

114	Ao art. 96, parágrafo único. A emenda é supressiva do dispositivo, introduzido na CCJ, por ser conflitante com a jurisprudência do STF.	Acolhemos a emenda, para restaurar a compatibilidade da reforma do Judiciário com a jurisprudência recente do STF, Corte que, com o cancelamento da Súmula 394, e negando a expedição de nova Súmula sobre o tema, sinalizou claramente, conforme já sustentamos precedentemente, na razões à emenda 113, dentre outras, a limitação do privilégio ao exercício efetivo da função que o concede. A emenda parece a este Relator saneadora da reforma do Judiciário e moralizadora da garantia institucional do foro especial por prerrogativa de função, impedindo o aprofundamento absolutamente irrazoável de uma garantia processual já peculiar do modelo brasileiro.	Aprovação
115	Ao art. 96. A emenda pretende inserir parágrafo ao art. 96, para prever que advogados públicos que oficiem perante tribunais sejam julgados pela instância superior à que atuem	A previsão de foros especiais por prerrogativa de função deve ser parcimoniosa, sob pena de comprometer-se as bases do Estado Democrático de Direito e do princípio da isonomia. Além disso, o princípio da proporcionalidade legislativa não recomenda – e até repudia – a pretendida inovação.	Rejeição
116	Supressiva do § 2º do art. 98. A emenda pretende eliminar a previsão de instituição e funcionamento dos juizados de instrução criminal para infrações	A redação que se pretende eliminar é uma clara evolução no sistema de instrução processual penal hoje praticado no Brasil,	Rejeição

	penais definidas em lei.	principalmente à vista do expressivo ganho de complexidade de um bem identificado conjunto de infrações, como o narcotráfico, os crimes previdenciários e os crimes contra a ordem econômica e contra a economia popular. O modelo atual é, segundo a melhor doutrina, claramente insuficiente para o enfrentamento efetivo desses delitos. Os juizados de instrução representam uma resposta estatal efetiva à evidente insuficiência do sistema processual penal hoje praticado.	
117	Ao art. 98, § 2º A emenda altera a redação do dispositivo, para inscrever que infrações penais de relevância social sejam instruídas diretamente perante o Poder Judiciário, precedidas de investigações preliminares dirigidas pelo Ministério Público.	A redação que a emenda pretende inscrever no dispositivo é superior à emergente da CCJ, e veicula elementos importantes à formação futura da lei que vai instituir os juizados de instrução, preservando a linha condutora de sua concepção.	Aprovação
118	Supressiva do art. 101, para eliminar a restrição à escolha de Ministro do STF.	A emenda, ao pretender suprimir o regramento decidido pela CCJ, colide com manifestações da esmagadora maioria da comunidade jurídica brasileira, que reclama enfaticamente alterações profundas no modelo positivado de escolha de Ministro do STF. Temos para nós que a decisão da CCJ representa clara evolução no trato da matéria, e que refluir agora seria manter consagrado um sistema que sendo	Rejeição

		severamente criticado. Não vemos prejuízo algum à formação do STF na providência adotada pela CCJ, antes pelo contrário, já que permitirá a indicação de futuros Ministros da nossa Corte Constitucional a partir da exposição obtida unicamente pelo peso e pela eminência de sua competência jurídica, e não por elementos outros, que contaminam o processo.	
119	Ao art. 102, I, b e c. A emenda pretende eliminar a cláusula restritiva <i>enquanto no exercício do cargo</i> para estender o foro especial por prerrogativa de função.	A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impôs colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) que “não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer. Menos ainda	Rejeição

		que deixa de exercê-lo” (autos, fls. 218), anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, “mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontrada no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para ex-exercentes de cargos ou mandato” (idem, ibidem). Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.	
120	Ao art. 102, I, i. A emenda pretende alterar a competência do STF, transferindo competência para julgamento de habeas corpus para o STJ.	A emenda repõe matéria já enfrentada por esta Relatoria na CCJ, onde nossa posição foi contrária a essa transferência de competência.	Rejeição
121	Ao art. 102, II. A emenda pretende alterar a competência do STF, transferindo matéria ao STJ.	Não percebemos razões bastantes a mudar o parecer que exaramos na CCJ, contrariamente à proposta.	Rejeição
122	Ao art. 103, § 3º. A emenda é supressiva do dispositivo, para eliminar a previsão de prazo de vigência das cautelares em ADI e em ADC.	Creemos que a imposição de prazo de validade para cautelares nas ações de controle abstrato de constitucionalidade é uma exigência da segurança jurídica, que emerge do insustentável acúmulo processual no STF. A permanência de cautelar sem confirmação e sem	Rejeição

		limitação temporal pode conduzir à insegurança jurídica, potencializada pela expressão jurídica do objeto de controle de constitucionalidade concentrado.	
123	Ao art. 103-A . A emenda visa alterar o sistema de elaboração de súmula vinculante, impondo a súmula impeditiva de recurso e aumentado para 4/5 a maioria de sua aprovação.	A súmula impeditiva de recurso – defendida por respeitáveis vozes do mundo jurídico brasileiro – foi considerada por esta Relatoria, a qual, contudo, e com respaldo na decisão da CCJ, optou pela súmula vinculante, por entendê-la mais efetiva e adequada, principalmente à luz da construção jurisprudencial pátria sobre o tema. A posição deste Relator, pela rejeição, representa apenas a crença na maior efetividade da súmula vinculante e na inexistência de prejuízo à prestação da jurisdição.	Rejeição
124	Ao art. 103-A. A emenda tem por objeto eliminar a súmula vinculante, substituindo-a pela súmula impeditiva de recurso.	A emenda vem lavrada em termos semelhantes à 123, e valem aqui as razões expostas quando da análise daquela.	Prejudicialidade
125	Ao art. 103, X. Acresce a legitimação ativa para a ADIN, inserindo o Prefeito Municipal.	O inusitado da proposta mereceu nossa melhor análise, e concluímos pela existência de méritos bastantes ao seu acolhimento. O reconhecimento da legitimação ativa do Prefeito Municipal à propositura de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade vai enriquecer o processo de controle abstrato de normas	Aprovação

		e prestar justa homenagem à importância do Município no contexto da Federação brasileira.	
126	Ao art. 103, § 3º. A emenda pretende restaurar a intervenção do Advogado-Geral da União nas ações de controle abstrato de leis perante o STF.	A posição da Relatoria é francamente contrária à emenda. A posição do Advogado-Geral da União no processo de controle abstrato de constitucionalidade nunca foi convincentemente sustentada, tendo o STF optado pelo reconhecimento de sua condição como <i>curador da presunção de constitucionalidade da lei</i> , mas, em diversos julgados, deixado registrado o inusitado dessa atuação. De toda sorte, trata-se de função inteiramente atípica desse órgão, voltado, por força do art. 131, à defesa judicial e extrajudicial da União, não lhe sendo afeta a defesa da constitucionalidade das leis. Parece a este Relator que, em boa hora, a Reforma do Judiciário remove essa ação processual, permitindo ao Advogado-Geral da União a dedicação de todo o seus esforços na realização de sua verdadeira aptidão institucional, qual seja a advocacia de estado, no plano federal.	Rejeição
127	Ao art. 105, I, a . A emenda pretende eliminar a cláusula <i>enquanto no exercício do cargo</i> , para estender a proteção do foro especial por prerrogativa de função.	A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e	Rejeição

		repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impôs colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) <i>que não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer. Menos ainda que deixa de exercê-lo</i> (autos, fls. 218), anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, <i>mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é contraditória no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para ex-exercentes de cargos ou mandato</i> (idem, ibidem). Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a	
--	--	---	--

		função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.	
128	Ao art. 105, § 3º. A emenda é supressiva do dispositivo, para eliminar a possibilidade de o STJ fixar a interpretação de lei federal, com efeitos <i>erga omnes</i> .	A ação do Superior Tribunal de Justiça, como guardião da uniformidade do Direito Federal (CF, art. 105, III) é fortalecida pelo dispositivo que a emenda em tela pretende suprimir. Cremos que a competência fixada homenageia a economia processual e a racionalidade no funcionamento do processo brasileiro.	Rejeição
129	Ao art. 105-A A emenda é supressiva do dispositivo, para eliminar a possibilidade de o STJ editar súmula vinculante do direito federal.	Somos, enfaticamente, contrários à emenda. Os fatores que inspiraram a criação da possibilidade de súmula vinculante pelo STF são exponencialmente multiplicados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Corte cujo movimento forense, nos dias que correm, é especialmente amplificado pela inexistência de instrumento de impedimento de repetição de causas com idêntico fundamento jurídico. Esta Relatoria salienta, inclusive, a existência de julgados desse Tribunal, reproduzidos no Relatório da PEC 29, dando conta da urgente necessidade de uma solução corretiva à multiplicação processual com finalidade meramente protelatória.	Rejeição
130	Ao art. 108, I, a . A emenda pretende a eliminação da cláusula <i>enquanto no exercício do cargo</i> , para estender	A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do	Rejeição

a proteção do foro especial por prerrogativa de função.	Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impôs colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) <i>que não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer. Menos ainda que deixa de exercê-lo</i> (autos, fls. 218), anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, <i>mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é contraditória no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para ex-exercentes de cargos ou mandato</i> (idem, ibidem). Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da	
--	--	--

		persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.	
131	Ao art. 109, I. A emenda busca alterar a redação do dispositivo, inserindo, dentre as exceções à competência <i>ratione materiae</i> da Justiça Federal de primeiro grau, a matéria sujeita à Justiça Militar da União.	A emenda repõe matéria sobre a qual esta Relatoria já se posicionou na CCJ, de forma contrária à pretensão.	Rejeição
132	Ao art. 109, V-A e § 5º. A emenda pretende a supressão dos dispositivos citados.	A federalização dos crimes contra os direitos humanos é uma necessidade e uma imposição jurídica, que têm como fundamento, principalmente, o fato de a previsão de direitos humanos e da necessidade de sua proteção terem por sede normativa tratados e acordos internacionais, firmados pela União em nome da República, o que torna inconsistente a sustentação da competência da Justiça Estadual. A reforma do Judiciário tem o mérito de atacar a questão frontalmente, estabelecendo parâmetros precisos ao trato processual do tema.	Rejeição
133	Ao art. 109. A emenda insere § 3º ao dispositivo, para prever hipóteses de competência especial federal.	Este Relator repete, aqui, sua posição favorável à emenda, por entendê-la concernente aos princípios centrais da reforma do Judiciário.	Aprovação
134	Ao art. 112-A A emenda pretende a supressão do dispositivo, para eliminar a possibilidade de o TST elaborar	O monumental acúmulo processual no TST não apenas recomenda, mas exige, a previsão da	Rejeição

	súmula vinculante.	possibilidade de súmula vinculante em matéria trabalhista. A perenização dos feitos laborais desatende a prestação jurisdicional e até o reflexo social da Justiça do Trabalho.	
135	Ao art. 113. A emenda dá nova redação ao dispositivo, para alterar o sistema de composição dos Tribunais Regionais do Trabalho.	A emenda fere o princípio da separação dos Poderes, ao eliminar competência constitucional originária do Presidente da República. Padece, assim, de inconstitucionalidade material, por lesão a limitação material expressa ao poder de reforma.	Rejeição
136	Ao art. 115, I e IV. A emenda dá nova redação aos dispositivos, alterando a competência da Justiça do Trabalho.	Optamos por manter a redação definida na CCJ, por entendê-la mais adequada à realização da competência plena da Justiça do Trabalho. A jurisprudência assentada, principalmente no STF e no TST sobre a matéria é bastante a iluminar a questão.	Rejeição
137	Ao art. 115. A emenda acrescenta o inciso VIII-A, inovando a competência da Justiça do Trabalho.	Posicionamo-nos contrariamente à emenda. A competência assentada no inciso VIII do art. 115 parece-nos bastante, sem que se promova uma redução da competência da Justiça Federal para a matéria.	Rejeição
138	Ao art. 115. A emenda impõe nova redação ao inciso X, alterando a competência da Justiça do Trabalho.	A emenda tem o mérito de suprir uma lacuna lógica no texto da Reforma. O inciso, contudo, exige o acréscimo de letra designativa da inserção, em homenagem à técnica legislativa e às Leis Complementares 95 e 107. A emenda, então, é acolhida	Aprovação

		como veiculadora do inciso IX-A .	
139	Ao art. 115. A emenda impõe nova redação ao inciso X do dispositivo, alterando a competência da Justiça do Trabalho.	A emenda merece acolhimento, por localizar mais precisamente, parece-nos, a matéria. Impõe-se, contudo, a inserção da letra designativa do aditamento, em obediência às Leis Complementares 95 e 107. Acolhemos a emenda, por essa razão, como veiculadora do inciso IX-B.	Aprovação
140	Ao art. 115. A emenda insere inciso XI ao artigo, alterando competência da Justiça do Trabalho.	Posicionamo-nos contra a emenda. A matéria criminal é estranha à jurisdição da Justiça do Trabalho.	Rejeição
141	Ao art. 120. A emenda altera os §§ 1º e 2º, buscando a federalização da Justiça Eleitoral.	A matéria já foi enfrentada por esta Relatoria na fase da CCJ, quando nossa posição foi contrária à federalização, por entender que a maior capilaridade da Justiça Estadual não recomenda a alteração.	Rejeição
142	Ao art. 123. A emenda aumenta a composição do STM e altera o processo de escolha de seus membros.	A redução da composição do STM tem razões práticas e objetivas, e parece-nos que o tratamento da matéria, conforme decidido pela CCJ, é o mais adequado.	Rejeição
143	Ao art. 128, § 6º. A emenda altera a maioria de deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público.	Cremos na necessidade de acolhimento da emenda, por melhorar a técnica legislativa e recuperar a simetria de modelos.	Aprovação
144	Ao art. 50 da PEC. A emenda é supressiva da possibilidade de edição de súmula vinculante pelos Tribunais Superiores.	A possibilidade de edição de súmula vinculante pelos Tribunais Superiores parece-nos de especial importância para sustentar o funcionamento minimamente racional dessas Cortes. É deserta a argumentação que tenta erigir, em favor do STF,	Rejeição

		como justificadora da exclusividade de utilização da súmula vinculante, a condição de Corte Constitucional. A súmula vinculante busca a racionalização do processo, a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, a aniquilação dos movimentos recursais meramente protelatórios, o desestímulo na aposta na letargia judiciária. E esses fenômenos são, no mínimo, tão intensos nos Tribunais Superiores quanto no STF.	
145	Novo art. 51 à PEC, prevendo regra de transição para o ingresso no STJ, mediante a não incidência do art. 104, I.	Somos contrários à emenda. Não vemos lastro bastante na teoria da proporcionalidade legislativa e na razoabilidade para sustentar a regra transitória pretendida.	Rejeição
146	Supressiva do art. 52 da PEC, para eliminar a possibilidade de regulamentação, pelo STJ, de admissibilidade de recurso ordinário.	A necessidade de disposição transitória sobre a matéria, a superar a eventual mora legislativa (a qual pode conduzir à inaplicabilidade do dispositivo) impõe a manutenção do regramento decidido pela CCJ. De resto, é cediço na doutrina o reconhecimento de que os regimentos internos dos Tribunais, a teor do art. 96, I, a, gozam da condição de lei processual em sentido material, não havendo que se estranhar a ação normativa dessas Cortes, já decidida pelo legislador constituinte.	Rejeição
147	Acresce artigo à PEC, restaurando a ordem de extinção	Esta Relatoria ocupou-se longamente da ordem de	Aprovação

	dos Tribunais de Alçada.	extinção dos Tribunais de Alçada, com especial atenção aos aspectos constitucionais envolvidos e ao princípio da unidade da jurisdição, para concluir pela necessidade dessa providência. A ordem de extinção foi vencida na fase da CCJ, mas, com o devido respeito à decisão dessa Comissão, mantemos nossa posição. Em síntese, cremos que refoge ao sentido, atualmente, a operação simultânea, em segundo grau de jurisdição estadual, de um Tribunal de Justiça, composto por desembargadores, e de Tribunais de Alçada, por juízes, constituindo-se, inclusive, este em degrau na promoção de juiz de 1ª Instância àquele, segundo o art. 93, III.	
148	Inserir artigo no ADCT, prevendo a criação de quatro novos Tribunais Regionais Federais.	Temos para nós que a criação de Tribunais por emenda à Constituição viola frontalmente o princípio do autogoverno do Poder Judiciário, inscrito no art. 96, especialmente no inciso II, alínea c. Ocorre, a nosso ver, inconstitucionalidade material. A existência de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça para a matéria e a inadequada escolha do veículo normativo (o instrumento deveria ser lei ordinária federal, não emenda à Constituição) conduzem este Relator à posição contrária à emenda, sem que isso signifique	Rejeição

		oposição ao mérito.	
149	Ao art. 124. A emenda visa a ampliar a competência <i>ratione materiae</i> da Justiça Militar da União.	O incremento da competência da Justiça Militar Federal para as matérias do art. 142, X, parece razoável a esta Relatoria, pelo fundo nexu lógico que exhibe.	Aprovação
150	Ao art. 124. A emenda busca a alteração da competência da Justiça Militar da União.	O controle judiciário do Direito Penal Militar, na área disciplinar, parece naturalmente voltado à competência da Justiça Militar. Opomo-nos, contudo, à redação do novo parágrafo único, pela inserção dos Conselhos de Justiça, órgãos típicos da Justiça Militar Estadual, e por entender que a matéria estará mais bem situada em legislação infraconstitucional.	Aprovação em parte
151	Ao art. 93, II, b. A emenda pretende a substituição da expressão <i>categoria</i> por <i>carreira</i> .	Cremos na superioridade da expressão <i>categoria</i> . A alteração poderá criar obstáculo interpretativo, pois dois anos na Entrância, no caso de juiz estadual, não pode significar dois anos de investidura na magistratura.	Rejeição
152	Ao art. 109, I, e, de maneira correlata, ao art. 115, VII. A emenda pretende deslocar a competência para causas acidentárias à Justiça do Trabalho.	Este Relator tem presente a correlação material entre as ações acidentárias e a competência <i>ratione materiae</i> da Justiça do Trabalho.	Aprovação
153	Ao art. 102, II. A emenda busca qualificar a matéria do recurso ordinário ao STF.	Este relator já se manifestou precedentemente sobre o tema. O recurso ordinário em crime político, pela natureza imprecisa desse ilícito, já assentada inclusive pelo próprio STF, deve ser mantido.	Rejeição
154	Ao art. 102, III, d.	A emenda deve ser	Rejeição

	A emenda é supressiva do dispositivo, para fazer retornar ao STJ a competência para decidir sobre conflitos de leis.	rejeitada. Conflito entre leis é conflito de competência legislativa, portanto matéria sediada na Constituição Federal. A doutrina é tranqüila quanto a isso, e o próprio exame do sistema constitucional de repartição de competência legislativa conduz a essa conclusão. Nessa linha, como o fundamento é constitucional, a solução recursal há de ser colhida em recurso extraordinário, de acordo com o art. 105, III, e não em recurso especial.	
155	Supressiva do inciso II do art. 102, para eliminar a previsão de recurso ordinário ao STF.	Esta Relatoria é contrária à emenda, pelas razões já exaradas tanto perante a CCJ quanto neste relatório, precedentemente.	Rejeição
156	Ao art. 102, I, i. A emenda qualifica a matéria de habeas corpus para firmar a competência originária do STF.	A tutela constitucional da liberdade é matéria de extração constitucional.	Rejeição
157	Ao art. 105, III, b. A emenda retorna ao STJ a competência para recurso especial no caso de conflito entre lei ou ato de governo local e lei federal.	A emenda deve ser rejeitada. Conflito entre leis é conflito de competência legislativa, portanto matéria sediada na Constituição Federal. A doutrina é tranqüila quanto a isso, e o próprio exame do sistema constitucional de repartição de competência legislativa conduz a essa conclusão. Nessa linha, como o fundamento é constitucional, a solução recursal há de ser colhida em recurso extraordinário, não em recurso especial.	Rejeição
158	Ao art. 128, § 3º. A emenda visa a alterar o sistema	Embora meritória, a emenda padece de	Rejeição

	de escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.	inconstitucionalidade material, por lesar o princípio federativo, ao eliminar competência constitucional do Executivo estadual. A cláusula federativa figura dentre as limitações materiais expressas ao poder de reforma, de acordo com o art. 60, § 4º, I.	
159	Ao art. 128, § 5º, I, c. A emenda busca estabelecer simetria remuneratória dos membros do Ministério Público, como agentes públicos – e não servidores públicos, tendo como referência o valor dos subsídios dos membros do Poder Judiciário.	Posicionávamos, originariamente, contra essa pretensão ministerial. Fomos convencidos, contudo, pela robustez dos argumentos dos quais tivemos acesso, a partir dos quais desenha-se não só juridicamente defensável como institucionalmente necessário o estabelecimento de equivalência remuneratória entre a Magistratura e o Parquet, nos diversos níveis. A um, porque a vitalidade institucional do combativo Ministério Público exige remuneração que coloca seus valorosos membros fora do alcance de quaisquer formas de pressão financeira; A dois, porque o tratamento constitucional do Ministério Público pelo constituinte originário, desenha uma nítida simetria, relativa, por exemplo, à competência para provocar o processo legislativo, à autonomia administrativa, funcional e financeira; A três, porque o direito comparado traz notícia, principalmente do Direito europeu, relativa a essa	Aprovação.

		equivalência; A quatro, porque a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal aponta para essa solução como ideal. À vista disso, temos para nós a necessidade, a juridicidade e a constitucionalidade da proposta.	
160	Ao art. 93, I. A emenda elimina a imposição de realização de concurso para magistratura por entidade externa ao Poder Judiciário.	A imposição de que a realização do concurso público de ingresso na carreira da magistratura seja realizado por entidade externa ao Judiciário parece a este Relator providência saudável, a evitar indesejáveis contágios de personalização ou direcionamentos nesses certames. Demais disso, não se vislumbra nenhum tipo de prejuízo na providência.	Rejeição
161	Ao art. 93, XII. A emenda dá novo tratamento à atividade jurisdicional nos períodos de férias forenses e recessos de juízos e tribunais.	A Relatoria foi convencida da impossibilidade prática, por razões de competência e organização interna dos órgãos fracionários dos Tribunais e pelos reflexos sobre a militância da advocacia, de preservar o dispositivo aprovado pela Câmara dos Deputados.	Rejeição
162	Ao art. 94. A emenda dá novo tratamento à regra do quinto constitucional.	Este Relator é contrário à emenda. As vagas no quinto serão ocupadas de acordo com a carreira de origem do membro de Tribunal ocupante da posição vacante. Outra solução, como a apresentada pela emenda, pode – e parece que necessariamente vai – desaguar na existência, em	Rejeição

		dado momento, de composição de Tribunal que não apresente um quinto de suas vagas ocupadas por advogados e por membros do Ministério Público. O STF já se revelou extremamente cioso desse fracionamento, ao decidir questão sobre a quantidade de vagas reservadas ao quinto em Tribunais cujo número de membros não seja múltiplo de cinco.	
163	Ao art. 94, parágrafo único. A emenda fixa competência do Presidente do Tribunal para nomeação de membro da Corte, em vaga reservada ao quinto.	A providência é mérito, não lesa a ordem constitucional vigente e oferece solução para a inação da Chefia do Executivo, inclusive porque solução semelhante, com sinal trocado, foi usada pela própria reforma do Judiciário relativamente às propostas orçamentárias do Judiciário e do Ministério Público.	Aprovação
164	Ao art. 101, parágrafo único. A emenda fixa mandato para Ministro do STF.	A sugestão, lastreada em modelos europeus, tem, aplicada à realidade brasileira, o mau resultado de politizar excessivamente o STF, já que o mandato a termo poderá envolver Ministros e candidatos a Ministros em intermináveis jogos políticos para obter acesso a essa Corte, na posição vacante.	Rejeição
165	Ao art. 105, § 1º, I. A emenda altera competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.	Esta Relatoria é contrária à emenda. Não percebemos a lesão ao sistema federativo, por conta do princípio da unidade da jurisdição.	Rejeição
166	Ao art. 115. A emenda altera a competência da Justiça do Trabalho.	A emenda parece a esta Relatoria conducente à economia e à celeridade	Aprovação

		processual.	
167	Ao art. 109. A emenda altera competências da Justiça Federal de primeiro grau.	A emenda trata de maneira adequada a matéria, pois, efetivamente, parece-nos que a redução de pessoa à condição análoga à de escravo, mais do que uma inobservância de legislação trabalhista ou tipificadora de crime comum, depõe contra direitos constitucionais do trabalhador enquanto pessoa humana.	Aprovação
168	Ao art. 93, XV. Prevê a eletividade dos Presidente e Vice-Presidente dos Tribunais.	A emenda conduz à excessiva politização do Judiciário, com efeitos potencialmente danosos à administração da Justiça.	Rejeição
169	Ao art. 107, § 4º. A emenda desloca o Conselho de Justiça Federal para a Justiça Federal de segundo grau.	Essa sugestão, já apresentada na fase da CCJ, mereceu parecer contrário deste Relator, por entender que o órgão em questão fica mais bem localizado na estrutura do STJ.	Rejeição
170	Ao art. 120, § 1º. A emenda busca ampliar a presença da magistratura federal no Judiciário Eleitoral.	A matéria já foi enfrentada precedentemente por este Relator, inclusive na fase da CCJ. Nosso posicionamento, já conhecido, é contrário, por questões operacionais, à vista da maior presença da magistratura estadual.	Rejeição
171	Ao art. 101. A emenda pretende alterar o processo de indicação de Ministro do STF.	O sistema proposto pela emenda, excessivamente moroso, não nos parece conducente ao aprimoramento do sistema de provimento de cargo de Ministro do STF.	Rejeição
172	Ao art. 109, § 9º. A emenda tem o objetivo de ampliar a legitimação para o incidente de deslocamento de competência no caso de violação	Somos contrários à emenda. O incidente de deslocamento de competência não guarda relação, mesmo que remota,	Rejeição

	dos direitos humanos.	com o sistema de controle abstrato de constitucionalidade, não sendo possível divisar que tipo de argumento sustenta, por exemplo, tal incidente proposto por confederação sindical ou pela Mesa do Senado.	
173	Insere dispositivo novo, vedando o uso de medida provisória para cercear o deferimento de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela.	Cremos que o objetivo pretendido pela emenda já está atingido pelos termos do art. 62, § 1º, I, b, com a redação que lhe deu a Emenda 32, no que proíbe o uso da medida provisória para matéria processual civil.	Rejeição
174	Insere dispositivo transitório, contendo regra de vitaliciedade aos juízes substitutos em exercício na data de promulgação da emenda.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Não cremos na necessidade de regra transitória para vitaliciamento.	Rejeição
175	Ao art. 5º, LV. A emenda condiciona os princípios do contraditório e da ampla defesa aos termos da lei.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Os princípios em tela são de extração constitucional, e a referência à lei é acessória, para identificar a lesão, não para mensurar o princípio.	Rejeição
176	Ao art. 37, XI. A emenda altera o sistema remuneratório dos agentes públicos e políticos.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. É, além disso, tema estranho à reforma do Judiciário.	Rejeição
177	Artigo ao ADCT. A emenda pretende inserir regra transitória relativa ao pagamento de débitos fazendários pelo sistema de títulos sentenciais.	O regulamento transitório é impositivo em face do acatamento, pela Relatoria, a exemplo do que ocorreu precedentemente na CCJ, do modelo de títulos sentenciais em substituição ao de precatórios, hoje vigente, e que vem proposto à parte permanente pela emenda 181, A colisão de regramento com	Aprovação na forma de subemenda do Relator

		possibilidades abertas pela EC 30 exige, contudo, adequações redacionais e de mérito, que este Relator veicula em subemenda. Ampliamos, também, o prazo previsto para pagamento, por entender ser impraticável o enfrentamento, pelos Poderes Públicos, do atual estoque de precatórios, em dois anos.	
178	Ao art. 93, XI. A emenda altera o sistema de composição dos órgãos especiais nos tribunais.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Cremos saudável ao Tribunal o sistema de composição definido no âmbito da Comissão.	Rejeição
179	Ao art. 95, § 1º, V. A emenda altera regra de impedimento do magistrado para a advocacia militante.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. O impedimento à militância é discussão que foi sensivelmente enriquecida na fase de trabalhos da Comissão referida. Parece a esta Relatoria que o texto a que se chegou nesse órgão fracionário é superior.	Rejeição
180	Ao art. 96. A emenda insere novo inciso ao art. 96, relativo ao processo e julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. A Relatoria está convencida de que o sistema não conduz à celeridade processual.	Rejeição
181	Ao art. 100. A emenda muda o sistema de pagamento devidos pelas Fazendas, adotando o modelo de títulos sentenciais.	As mesmas razões que inspiraram o acolhimento, pela Relatoria, do sistema de títulos sentenciais são recuperadas agora para, uma vez mais, ser fazer opção pelo novo modelo, a nosso ver muito superior ao de precatórios, principalmente no que impõe efetivo pagamento dos débitos judiciais das Fazendas. A	Aprovação na forma de subemenda do Relator

		persistente resistência das Fazendas Públicas em saldar as suas dívidas judiciais já ultrapassou, em muito, os limites do razoável, comprometendo o Estado de Direito, a respeitabilidade do Judiciário e, profundamente, os direitos dos credores. A multiplicação dos pedidos de intervenção federal, no STF, por conta da negativa de pagamento de precatórios é a face mais visível do absoluto desrespeito do Poder Público, em todos os níveis, para com as decisões judiciárias e seus beneficiados. A redação proposta, contudo, impõe a necessidade de aperfeiçoamentos. A um, para superar imperfeições redacionais que comprometem a boa técnica legislativa; a dois, para remover restaurar a prescrição de atualização dos valores por juros legais, na forma já consagrada pela Emenda 30; a três, para incorporar ao texto da emenda prescrição veiculada pela Emenda 37; a quatro, para reestruturar a articulação. Esses elementos conduzem esta Relatoria a propor o acolhimento da proposta, na forma de subemenda, veiculada ao final deste parecer.	
182	Ao art. 102, I, i. A emenda altera competência do STF para processo e julgamento de habeas corpus.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. De toda sorte, este Relator já se manifestou,	Prejudicialidade

		precedentemente, sobre emenda de idêntico teor.	
183	Ao art. 102, II. A emenda é supressiva do cabimento de recurso ordinário ao STF.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e, igualmente, neste parecer.	Prejudicialidade
184	Ao art. 102, II. A emenda altera o fundamento de subida de recurso ordinário ao STF.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e, igualmente, neste parecer.	Prejudicialidade
185	Ao. Art. 102, III, d. A emenda elimina o cabimento de recurso extraordinário com base no conflito de leis.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e, igualmente, neste parecer.	Prejudicialidade
186	Ao art. 103-B. A emenda altera a composição do Conselho Nacional de Justiça.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. cremos que a melhor solução, tanto em termos de designação quanto de composição, é a que foi produzida por esse órgão fracionário.	Rejeição
187	Ao art. 104, parágrafo único, I. A emenda altera o processo de escolha de membros dos STJ.	Este Relator entende superior o modelo decidido pela CCJ, com reserva de vagas à magistratura de carreira, o qual, além de atender melhor a lógica do sistema, guarda simetria com o modelo praticado pela Justiça do Trabalho, na Constituição vigente.	Rejeição
188	Ao art. 105. A emenda altera competências do STJ.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Não divisamos razões bastantes à transferência de competência pretendida.	Rejeição
189	Ao art. 105, III. A emenda restaura a competência do STJ para julgar conflito entre ato de governo local e lei federal, em recurso especial.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ, e também neste parecer.	Prejudicialidade
190	Ao art. 115. Acresce inciso VIII-A, para alargar a competência da Justiça do Trabalho, relativamente à	A matéria fica mais bem situada sob competência da Justiça Federal.	Rejeição

	execução.		
191	Ao art. 92. A emenda visa a tornar exclusiva a denominação <i>juiz, desembargador</i> ou <i>ministro</i> para membro do Judiciário.	A imposição de exclusividade de denominação parece a este Relator carecer de maturação que aponte todos os reflexos de decisão de tal monta.	Rejeição
192	Ao art. 115. A emenda acresce competência executiva à Justiça do Trabalho.	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicialidade
193	Ao art. 115. Acresce competência da Justiça do Trabalho, por redução da competência da Justiça Federal de primeiro grau.	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicialidade
194	Ao art. 112. A emenda altera a designação de membro dos Tribunais Regionais do Trabalho para <i>Desembargadores Federais do Trabalho</i> .	A emenda, de redação, traz adequação terminológica à reforma.	Aprovação
195	Ao art. 128, § 1º. A emenda altera o processo de escolha do Procurador-Geral da República.	Esta Relatoria opõe-se à emenda, por entender superior o modelo decidido pela CCJ.	Rejeição
196	A emenda pretende incluir dispositivo regulamentador da situação dos pretores e juízes substitutos remanescentes da antiga organização judiciária de alguns Estados.	A matéria só remotamente toca a reforma estrutura do Judiciário. Ademais, a nítida nota transitória e a necessidade de análise profunda da constitucionalidade da transmutação para a condição de juiz-substituto sem concurso público de provas e títulos impõe a rejeição.	Rejeição
197	Ao art. 93, II, d. A emenda impede que juiz recuse promoção quando de sua segunda indicação.	A proibição de recusa de promoção lesa o princípio da inamovibilidade do magistrado, sendo, por isso, materialmente inconstitucional.	Rejeição
198	Ao art. 93. A emenda determina a inserção	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicialidade

	de inciso, prevendo a eletividade dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais de segundo grau.		
199	Ao art. 120. Busca o aumento da presença da magistratura federal na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais.	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicialidade
200	Ao art. 121. A emenda atribui a função de juiz eleitoral de 1º grau a juiz federal.	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicialidade
201	Supressão do § 2º do art. 105, ao argumento de inocuidade.	O modelo decidido pela CCJ guarda o mérito de homenagear a celeridade e a racionalidade processual.	Rejeição
202	Ao art. 95, § 2º. A emenda corrige a redação do dispositivo, buscando clareza.	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicialidade
203	Ao art. 105, § 3º. Supressão do dispositivo, à alegação de concentração de competência no STJ.	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicialidade
204	Ao art. 107, § 5º. Determina a extensão de regra remuneratória de desembargadores aos desembargadores federais.	A emenda tem o mérito de restaurar a simetria de modelos dentro do Judiciário.	Aprovação
205	Ao ADCT. Impõe regra transitória para juízes substitutos em exercício na data de promulgação da Emenda.	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicialidade
206	Acresce dispositivo relativo aos Oficiais de Justiça e Avaliadores Judiciais, prevendo a gratuidade no transporte coletivo público.	A matéria não se reveste de dignidade constitucional, sendo típica de legislação infraconstitucional.	Rejeição
207	Ao art. 103-B. Altera a composição do Conselho Nacional de Justiça, mudando-lhe, também, a denominação.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e, também, neste parecer.	Prejudicialidade
208	Ao art. 93, XI. Propõe alteração do dispositivo, para remover a previsão de eletividade.	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicialidade
209	Ao art. 5º, LV. Acresce a referência à lei aos	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ	Prejudicialidade

	princípios do contraditório e da ampla defesa.	e neste parecer.	
210	Ao art. 95, § 1º, V. Alarga a regra de impedimento de advocacia militante aos ex-membros do Judiciário.	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicialidade
211	Suprime o § 4º do art. 107, eliminando a regra de eletividade para os TRFs.	Esta Relatoria acompanha a proposta da emenda. A eletividade, conforme já afirmado neste parecer, é conducente à excessiva politização do Judiciário.	Aprovação
212	Ao art. 104, parágrafo único, I. A emenda elimina a restrição à carreira para promoção para o STJ.	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicialidade
213	Ao art. 96. Inclusão de inciso prevendo competências do STF e do STJ, para julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e neste parecer.	Prejudicialidade
214	Ao art. 40. Aumenta para 75 anos a idade para a aposentadoria compulsória.	A providência vem sendo reclamada por expressivos nomes da magistratura brasileira, como o Ministro Marco Aurélio, atual Presidente do STF. A idade hoje fixada para a aposentadoria compulsória de servidor público, juízes incluídos, não mais se justifica sob o crivo do vigor intelectual e a produtividade. Dentre outros elementos que comprovam a superação desse modelo pode-se citar o fato de membros do Judiciário compulsoriamente aposentados virem a dedicar-se, com êxito incontestado, à advocacia e à consultoria.	Aprovação
215	Ao art. 40. Aumenta para 75 anos a idade	A emenda repete a anterior, pelo que, aqui, renovam-se	Prejudicialidade

	para a aposentadoria compulsória.	os argumentos lá expedidos.	
216	Ao art. 101. Altera a regra constitucional de composição do STF.	A emenda, em que pese os seus méritos, padece de inconstitucionalidade material, por lesão ao princípio da separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III). A eliminação da competência do Presidente da República para o procedimento parece-nos claramente lesiva da limitação material expressa citada.	Rejeição
217	Ao art. 101. Altera a regra constitucional de composição do STF.	A providência do § 3º representa matéria da qual já nos ocupamos neste parecer, onde nos posicionamos contrariamente, à vista dos obstáculos de ordem prática à sua realização. O § 2º se nos afigura digno de acolhimento, pela previsão de expressão fracionária de composição do STF calcada na magistratura. Como não nos parece haver inconstitucionalidade latente, somos favoráveis ao acolhimento da emenda, nesse ponto.	Aprovação parcial.
218	Ao art. 115, VI, suprimindo o dispositivo.	A emenda adota providência meritória, e restaura a pureza institucional da Justiça do Trabalho.	Aprovação
219	Ao art. 115, VII, suprimindo o dispositivo.	A matéria foi longamente amadurecida na fase que antecedeu os trabalhos da CCJ, e esta Relatoria está convencida dos méritos da providência consignada no inciso VII do art. 115.	Rejeição
220	Ao art. 115, IX, suprimindo o dispositivo.	Este Relator posiciona-se contrariamente à emenda. O modelo constitucional em	Rejeição

		vigor situa, de forma precisa, as competências para processo e julgamento de reclamações, e não nos parece que haja sucedâneo aceitável à providência veiculada pelo inciso IX. Demais disso, não se cuida de conflito de competência, mas de reclamação.	
221	Ao art. 129, § 3º. A emenda busca reduzir o prazo de atividade jurídica para ingresso no MP.	O prazo fixado guarda simetria com outro ponto da reforma, relativamente aos juízes e, demais disso, o fôlego institucional do Ministério Público é, sem dúvida, produto de sua competência, e esta decorre com a intimidade do trato com o Direito, e não apenas de conhecimento teórico.	Rejeição
222	Ao art. 131, dando-lhe nova redação e exigindo lei regulamentadora de sua organização e funcionamento.	Cremos que a justificção da emenda é suficientemente convincente e a faz necessária, a um, porque a reforma atribui autonomia funcional à Advocacia, e a dois, porque a Emenda Constitucional 32 prevê um decreto autônomo à altura do art. 84, VI, que poderia vir a ter o seu uso cogitado para a matéria.	Aprovação
223	Ao art. 104, parágrafo único, I. Supressão da expressão condicionadora da origem na magistratura para composição de parte do STJ.	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicada
224	Art. 93, XVII. Nova redação à proibição do nepotismo, ampliando-a .	A Relatoria entende que nada justifica a ampliação dos impedidos por parentesco.	Rejeição
225	Ao art. 95, V. Estabelece regra de quarentena para a advocacia militante de ex-membro do Judiciário.	Cremos que a redação a que chegou a CCJ é técnica e institucionalmente superior à pretendida pela emenda.	Rejeição

226	Ao art. 93, V. A emenda trata do sistema constitucional de remuneração dos membros do Judiciário.	Parece-nos que o sistema positivado pela Emenda 19, acrescido das providências já consignadas pela CCJ, quando dos trabalhos sobre a reforma do Judiciário, compõem um quadro suficiente à justa contrapartida financeira à magistratura..	Rejeição
227	Ao art. 37, XI. A emenda cuida do sistema remuneratório dos agentes políticos e públicos do País, alterando o valor limitador do teto, por Poder.	A matéria já foi enfrentada na fase da CCJ e, uma vez mais, neste parecer, colhendo, sempre, posição contrária deste Relator. Demais disso, é matéria que só remotamente guarda relação com a reforma do Poder Judiciário.	Rejeição
228	Ao art. 105, I. Amplia a competência originária do STJ, em detrimento da competência do STF.	Matéria preclusa no âmbito desta Relatoria, por já ter colhido posição contrária na fase da CCJ e, também, neste parecer.	Prejudicialidade
229	Ao art. 102, II. Cria condicionador material para o processo e julgamento de recurso ordinário pelo STF.	Matéria vencida na CCJ e neste parecer.	Prejudicialidade
230	Ao art. 102, I, i. Cria condicionar material para fixação de competência do STF para habeas corpus.	Matéria vencida na CCJ e neste parecer.	Prejudicialidade
231	Supressão do inciso II do art. 102, eliminando a figura do recurso ordinário constitucional ao STF.	Matéria vencida na CCJ e neste parecer.	Prejudicialidade
232	Ao art. 93, I. A emenda elimina a possibilidade de prova oral para o ingresso na magistratura.	A emenda sinaliza inegável avanço no concurso de ingresso na magistratura, eliminando a prova oral, não raro foco de denúncias e de oposição de candidatos, pela falta preocupante de critérios objetivos de avaliação dos candidatos.	Aprovação
233	Ao ADCT, dando novo	Matéria já vencida neste	Prejudicialidade

	regulamento aos precatórios pendentes.	parecer.	
234	Supressão do inciso II do art. 103-B, alterando a composição do Conselho Nacional de Justiça.	Cremos que nada justifica a exclusão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça da composição do Conselho Nacional de Justiça.	Rejeição
235	Ao art. 100, instaurando o sistema de títulos sentençiais para o pagamento de débitos das Fazendas Públicas.	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicialidade
236	Ao art. 93, I. A emenda elimina a previsão de elaboração de concurso de ingresso na magistratura por entidade externa ao Poder Judiciário.	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicialidade
237	Ao art. 93, III. A emenda restaura o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, relativamente à promoção para os Tribunais de Segundo grau.	A emenda tem o mérito de trafegar sobre a matéria vencida na CCJ, onde foi decidida a supressão da ordem de extinção dos Tribunais de Alçada. Nessa linha, a regra de promoção do art. 93, III, há de ser restaurada.	Aprovação
238	Ao art. 96, III. Acresce previsão de irrecorribilidade de decisão de tribunais estaduais sobre leis locais.	A emenda elimina, de um só golpe, o recurso extraordinário e o recurso especial, movimentos processuais voltados à garantia da uniformidade da inteligência da Constituição e do Direito Federal, que devem ser mantidos.	Rejeição
239	Ao art. 103-B. Supressão do inciso XI, eliminando a presença de advogados no Conselho Nacional de Justiça.	Os advogados estão presentes no dia-a-dia do Judiciário, e a Assembléia Nacional Constituinte garantiu sua presença inclusive nos concursos de ingresso na magistratura e na regra do quinto constitucional. Cremos que a previsão de integração no Conselho Nacional de	Rejeição

		Justiça não destoa desse modelo.	
--	--	----------------------------------	--

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(reforma do Poder Judiciário)

Subemenda do Relator nº

Dê-se ao art. 100 da parte permanente da Constituição Federal, e ao art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.

§ 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.

§ 3º Os títulos de que tratam os parágrafos anteriores terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, independentemente de concordância do devedor.

§ 4º É obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a inclusão, no orçamento das entidades referidas no caput deste artigo, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, cujo valor estimativo será fixado pelo Poder Judiciário quando da apresentação da sua proposta orçamentária.

§ 5º Os títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo da execução correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda

corrente, no prazo de cento e vinte dias após a data de sua emissão, acrescidos de juros legais, na forma prevista nos §§ 1º a 3º deste artigo, respeitada a estrita ordem cronológica de apresentação.

§ 6º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 7º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal determinar a preparação de empenho para a liquidação dos títulos sentenciais apresentados até 1º de julho de cada ano pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito.

§ 8º Os pagamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser liberados até o dia dez de cada mês, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.

§ 9º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas em moeda corrente e na apresentação do título sentencial à rede bancária, respeitado, quanto ao mais, o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 10 A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 9º deste artigo, segundo as diferentes capacidades financeiras das entidades de direito público.

§ 11 São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 9º, e, em parte, mediante a expedição de título sentencial, pelo sistema prescrito nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 12 A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar, frustrar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade.

§ 13 Os títulos sentenciais emitidos por autoridade judiciária contra as entidades referidas no caput deste artigo terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos de responsabilidade do credor e de seus sucessores.(AC)

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda serão transformados em títulos sentenciais e liquidados pelo seu valor real, acrescido de juros legais e atualização monetária, em moeda corrente, em prestações mensais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de quatro anos, com vencimentos marcados

para o dia 25 ou dia útil subsequente dos meses de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até o valor em que se compensarem, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de transformação de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição do direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.
(NR)

III – VOTO

Essa a nossa manifestação acerca das emendas apresentadas em Plenário à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Sala da Comissão,

30/entusias/2002
Guar/29
[Assinatura]

, Relator

DEMONSTRATIVO DE EMENDAS POR DISPOSITIVO

Dispositivo	Emendas
5º, LV	175, 209
5º, LXXVIII	106

5º, § 3º	107
29, X	108
37, XI	176, 227
40	214, 215
92, § 3º	191
93, I	160, 232, 236
93, II, b	151
93, II, d	197
93, III	237
93, XI	109, 110, 178, 208
93, XII	161
93, XV	168
93, XVII	224
93, inciso novo	198
94, parágrafo único	163
94, § novo	111, 162
95, § 1º, V	179, 210, 225, 226
95, § 2º	202
96, I, a	112
96, III, a	113
96, inciso novo	180, 213
96, parágrafo único	114, 238
96, § novo	115
98, § 2º	116, 117
100	181, 235
101, caput	118
101, parágrafo único	164, 171, 216, 217
102, I, b	119
102, I, i	120, 156, 182, 230
102, II	121, 153, 155, 183, 184, 229, 231
102, III, d	154, 185
102, § 3º	122
103	125
103-A	123, 124
103, § 3º	126
103-B	186, 207, 234, 239
104, parágrafo único	187, 212, 223
105, I, a	127
105, I, j, l e m	188, 228

105, III, b	157, 189
105, § 1°, I	165
105, § 2°	201
105, § 3°	128, 203
105-A	129
107, § 4°	169, 211
107, § novo	204
108, I, a	130
109, I	131, 152
109, V-A	132
109, XII, XIII e XIV	167
109, § 3°	133
109, § 5°	132, 172
112-A	134
112, II	194
113	135
115, I	136
115, IV	136
115, VI	218
115, VI-A	193
115, VII	219
115, VII-A	152, 192
115, VIII-A	137, 190
115, IX	220
115, X	138, 139, 166
115, XI	140
120, § 1°	141, 170, 199
120, § 2°	141
121, § 5°	200
123	142
124, caput	149, 150,
128, § 1°	195
128, § 3°	158
128, § 5°, I, c	159
128, § 6°	143
129, § 3°	221
131	222
PEC, art. 51	144
PEC, art. 52	146

Novo art, PEC	145, 147, 148, 173, 174, 196, 205, 206,
ADCT, CF, art. 78	177, 233

ADITAMENTO MODIFICATIVO DO PARECER DO RELATOR À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Emenda 159 - *PLEN*

A emenda busca estabelecer simetria remuneratória dos membros do Ministério Público, como agentes públicos – e não servidores públicos –, tendo como referência o valor dos subsídios dos membros do Poder Judiciário.

Análise

Posicionávamos, originariamente, contra essa pretensão ministerial. Fomos convencidos, contudo, pela robustez dos argumentos aos quais tivemos acesso, a partir dos quais desenha-se não só juridicamente defensável como institucionalmente necessário o estabelecimento de equivalência remuneratória entre a Magistratura e o Parquet, nos diversos níveis. A um, porque a vitalidade institucional do combativo Ministério Público exige remuneração que coloque os seus valorosos membros fora do alcance de quaisquer formas de pressão financeira; a dois, porque o tratamento constitucional do Ministério Público, pelo constituinte originário, desenha uma nítida simetria, relativa, por exemplo, à competência para provocar o processo legislativo, à autonomia administrativa, funcional e financeira; a três, porque o direito comparado traz notícia, principalmente do Direito europeu, relativa a essa equivalência; a quatro, porque a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal aponta para essa solução como ideal.

À vista disso, temos para nós a necessidade, a juridicidade e a constitucionalidade da proposta.

Parecer

Pela APROVAÇÃO.


 , Relator

Aprova

ADITAMENTO MODIFICATIVO DO PARECER DO RELATOR À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Emenda 159

A emenda busca estabelecer simetria remuneratória dos membros do Ministério Público, como agentes públicos – e não servidores públicos –, tendo como referência o valor dos subsídios dos membros do Poder Judiciário.

Análise

Posicionávamos, originariamente, contra essa pretensão ministerial. Fomos convencidos, contudo, pela robustez dos argumentos aos quais tivemos acesso, a partir dos quais desenha-se não só juridicamente defensável como institucionalmente necessário o estabelecimento de equivalência remuneratória entre a Magistratura e o Parquet, nos diversos níveis. A um, porque a vitalidade institucional do combativo Ministério Público exige remuneração que coloque os seus valorosos membros fora do alcance de quaisquer formas de pressão financeira; a dois, porque o tratamento constitucional do Ministério Público, pelo constituinte originário, desenha uma nítida simetria, relativa, por exemplo, à competência para provocar o processo legislativo, à autonomia administrativa, funcional e financeira; a três, porque o direito comparado traz notícia, principalmente do Direito europeu, relativa a essa equivalência; a quatro, porque a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal aponta para essa solução como ideal. À vista disso, temos para nós a necessidade, a juridicidade e a constitucionalidade da proposta.

Parecer

Pela APROVAÇÃO.



, Relator

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(reforma do Poder Judiciário)

Subemenda do Relator nº .

à Emenda nº 197- Plen

O inciso II do art. 93 da Constituição passa a vigorar acrescido da alínea “e”, com a seguinte redação:

Art. 93.....

.....

II -

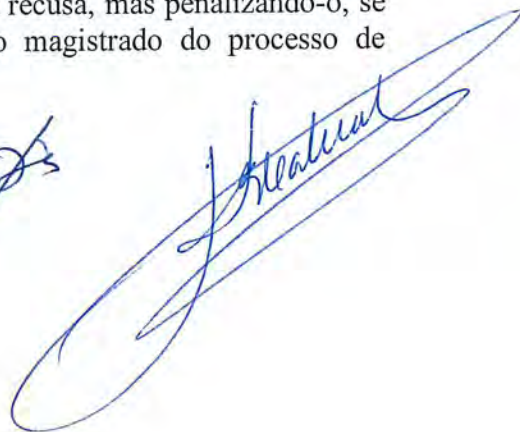
.....

e) a segunda recusa consecutiva à promoção, ou a terceira alternada, importará a exclusão do juiz do processo de promoção, pelo período determinado pelo Tribunal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente subemenda do Relator é resultado de deliberação da CCJ em torno da emenda nº 197, contra a qual esta Relatoria erigiu parecer contrário, por conta da violação do princípio da inamovibilidade do magistrado, de extração constitucional (CF, art. 95, II).

Em face do interesse público subjacente à promoção do magistrado, e diante dos efeitos negativos da sua perenização na mesma Comarca, optamos, a partir das sugestões da Comissão, por manter o direito constitucional à recusa, mas penalizando-o, se persistente, com a exclusão, por decisão do Tribunal, do magistrado do processo de promoção, tanto por antiguidade quanto por merecimento.



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

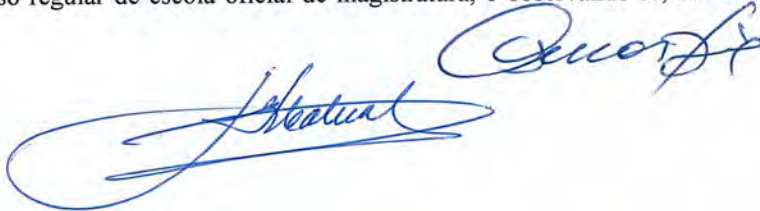
SUBEMENDA DO RELATOR

à Emenda nº 232 - Ren

O inciso I do art. 93 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93.....

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos realizado por entidade pública não pertencente à estrutura do Poder Judiciário, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, cinco anos de atividade jurídica, computando-se, para tal efeito, o tempo de efetiva realização de curso regular de escola oficial de magistratura, e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.



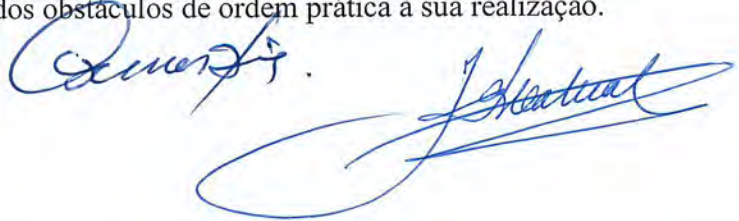
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(Reforma do Poder Judiciário)

Subemenda do Relator nº
À Emenda nº 217-PLEN

Suprima-se o § 3º da Emenda nº 217-PLEN.

JUSTIFICAÇÃO

A providência do § 3º representa matéria da qual já nos ocupamos neste parecer, onde nos posicionamos contrariamente, à vista dos obstáculos de ordem prática à sua realização.

Two handwritten signatures in blue ink. The first signature is on the left, and the second, larger signature is on the right, overlapping the first.

DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA SOBRE O RELATÓRIO
DO SENADOR BERNARDO CABRAL
RELATIVO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO À
PEC nº 29, de 2000

PELA APROVAÇÃO

Emenda de PLEN nº 106 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 5º LXXVIII A emenda elimina a referência ao princípio da celeridade processual como direito público subjetivo e introduz referência que torna expressos os prazos processuais especiais à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às suas autarquias e fundações, na forma da lei. Análise: A emenda abre as referências às entidades beneficiadas pelos prazos processuais especiais, explicitando as entidades federativas e suas autarquias e fundações. Tem o mérito de tornar mais clara a prescrição. A posição pessoal do Relator, já afirmada e sustentada perante a CCJ, é contrária a quaisquer privilégios processuais às entidades públicas, por entender superada definitivamente a razão histórica que está na origem desse privilégio. Com essa ressalva, mas entendendo que a redação proposta efetivamente aprimora o texto decidido pela CCJ, esta Relatoria, em respeito à opinião vencedora nessa Comissão, acata a emenda, em parte, relativamente à qualificação das entidades beneficiadas pelos prazos processuais especiais, mas opina pela manutenção do princípio da celeridade processual como direito público subjetivo.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Rejeitado o Relatório do Sen. Bernardo Cabral. O Parecer da CCJ conclui pela aprovação integral da Emenda.
Emenda de PLEN nº 109 (Autor: Senador José Fogaça) inciso XI do art. 93. A emenda restabelece a redação do inciso decidida pela Câmara dos Deputados, para prever que órgão especial de Tribunal seja composto, na metade de sua composição, por antiguidade, e na outra metade, por eleição pelo Tribunal Pleno. Análise: A emenda é igual em conteúdo a outra, no mesmo sentido, sobre a qual já nos manifestamos favoravelmente no âmbito da CCJ.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 111 (Autor: Senador Eduardo Suplicy) Ao art. 94, acrescentando §. O novo parágrafo cria quarentena para a ocupação de vaga nos Tribunais Regionais Federais, simétrica à estabelecida pelo art. 101 para vaga no STF. Análise: A emenda pretende uma extensão, para a regra do quinto constitucional, do impedimento temporal erigido para ocupantes de determinados cargos e funções públicas relativamente	Resultado: (em 9/10/2002) Aprovado o Parecer do Relator.

ao cargo de Ministro do STF. Entendemos que a simetria de modelos recomenda o acatamento da emenda, como instrumento a evitar a excessiva contaminação política do Poder Judiciário.	
Emenda de PLEN nº 114 (Autor: Senador Pedro Simon) Ao art. 96, parágrafo único. A emenda é supressiva do dispositivo, introduzido na CCJ, por ser conflitante com a jurisprudência do STF. <i>Análise:</i> Acolhemos a emenda, para restaurar a compatibilidade da reforma do Judiciário com a jurisprudência recente do STF, Corte que, com o cancelamento da Súmula 394, e negando a expedição de nova Súmula sobre o tema, sinalizou claramente, conforme já sustentamos precedentemente, na razões à emenda 113, dentre outras, a limitação do privilégio ao exercício efetivo da função que o concede. A emenda parece a este Relator saneadora da reforma do Judiciário e moralizadora da garantia institucional do foro especial por prerrogativa de função, impedindo o aprofundamento absolutamente irrazoável de uma garantia processual já peculiar do modelo brasileiro.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 117 (Autor: Senador Pedro Simon) Ao art. 98, § 2º A emenda altera a redação do dispositivo, para inscrever que infrações penais de relevância social sejam instruídas diretamente perante o Poder Judiciário, precedidas de investigações preliminares dirigidas pelo Ministério Público. <i>Análise:</i> A redação que a emenda pretende inscrever no dispositivo é superior à emergente da CCJ, e veicula elementos importantes à formação futura da lei que vai instituir os juizados de instrução, preservando a linha condutora de sua concepção.	<u>DESTAQUE Retirado.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 125 (Autor: Senador Carlos Wilson) Ao art. 103, X. resce a legitimação ativa para a ADIN, inserindo o Prefeito Municipal. <i>Análise:</i> O inusitado da proposta mereceu nossa melhor análise, e concluímos pela existência de méritos bastantes ao seu acolhimento. O reconhecimento da legitimação ativa do Prefeito Municipal à propositura de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade vai enriquecer o processo de controle abstrato de normas e prestar justa homenagem à importância do Município no contexto da Federação brasileira.	<u>DESTAQUE</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 133 (Autor: Senador José Fogaça) Ao art. 109. A emenda insere § 3º ao dispositivo, para prever hipóteses de competência especial federal. <i>Análise:</i> Este Relator repete, aqui, sua posição favorável à emenda, por entendê-la concernente aos princípios centrais da reforma do Judiciário.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº 138 (Autor: Senador Juvêncio da Fonseca) Ao art. 115. A emenda impõe nova redação ao inciso X, alterando a competência da Justiça do Trabalho. Análise: A emenda tem o mérito de suprir uma lacuna lógica no texto da Reforma. O inciso, contudo, exige o acréscimo de letra designativa da inserção, em homenagem à técnica legislativa e às Leis Complementares 95 e 107. A emenda, então, é acolhida como veiculadora do inciso IX-A .	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 139 (Autor: Senador Romeu Tuma) Ao art. 115. A emenda impõe nova redação ao inciso X do dispositivo, alterando a competência da Justiça do Trabalho. Análise: A emenda merece acolhimento, por localizar mais precisamente, parece-nos, a matéria. Impõe-se, contudo, a inserção da letra designativa do aditamento, em obediência às Leis Complementares 95 e 107. Acolhemos a emenda, por essa razão, como veiculadora do inciso IX-B.	<u>DESTAQUE</u> <u>Retirado.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 143 (Autor: Senador Ari Stadler) Ao art. 128, § 6º. A emenda altera a maioria de deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público. Análise: Acolhemos na necessidade de acolhimento da emenda, por melhorar a técnica legislativa e recuperar a simetria de modelos.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº146 (Autor: Senador Romero Jucá) Supressiva do art. 52 da PEC, para eliminar a possibilidade de regulamentação, pelo STJ, de admissibilidade de recurso ordinário. Análise: A necessidade de disposição transitória sobre a matéria, a superar a eventual mora legislativa (a qual pode conduzir à inaplicabilidade do dispositivo) impõe a manutenção do regramento decidido pela CCJ. De resto, é cediço na doutrina o reconhecimento de que os regimentos internos dos Tribunais, a teor do art. 96, I, a, gozam da condição de lei processual em sentido material, não havendo que se estranhar a ação normativa dessas Cortes, já decidida pelo legislador constituinte.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Rejeitado o Relatório do Sen. Bernardo Cabral. O Parecer da CCJ conclui pela aprovação da Emenda.

Emenda de PLEN nº 147 (Autor: Senador Fernando Bezerra) Acresce artigo à PEC, restaurando a ordem de extinção dos Tribunais de Alçada. Análise: Esta Relatoria ocupou-se longamente da ordem de extinção dos Tribunais de Alçada, com especial atenção aos aspectos constitucionais envolvidos e ao princípio da unidade da jurisdição, para concluir pela necessidade dessa providência. A ordem de extinção foi vencida na fase da CCJ, mas, com o devido respeito à decisão d essa Comissão, mantemos nossa posição. Em síntese, cremos que refoge ao sentido, atualmente, a operação simultânea, em segundo grau de jurisdição estadual, de um Tribunal de Justiça, composto por desembargadores, e de Tribunais de Alçada, por juízes, constituindo-se, inclusive, este em degrau na promoção de juiz de 1ª Instância àquele, segundo o art. 93, III.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 149 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 124. A emenda visa a ampliar a competência <i>ratione materiae</i> da Justiça Militar da União. Análise: O incremento da competência da Justiça Militar Federal para as matérias do art. 142, X, parece razoável a esta Relatoria, pelo fundo nexu lógico que exhibe.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 152 (Autor: Senador Jefferson Peres) Ao art. 109, I, e, de maneira correlata, ao art. 115, VII. A emenda pretende deslocar a competência para causas acidentárias à Justiça do Trabalho. Análise: Este Relator tem presente a correlação material entre as ações acidentárias e a competência <i>ratione materiae</i> da Justiça do Trabalho.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 159 (Autor: Senador Lúcio Alcântara) Ao art. 128, § 5º, I, c. A emenda busca estabelecer simetria remuneratória dos membros do Ministério Público, como agentes públicos – e não servidores públicos, tendo como referência o valor dos subsídios dos membros do Poder Judiciário. Análise: Posicionávamos, originariamente, contra essa pretensão ministerial. Fomos convencidos, contudo, pela robustez dos argumentos dos quais tivemos acesso, a partir dos quais desenha-se não só juridicamente defensável como institucionalmente necessário o estabelecimento de equivalência remuneratória entre a Magistratura e o <i>Parquet</i>, nos diversos níveis. A um, porque a vitalidade institucional do combativo Ministério Público exige remuneração que coloca seus valorosos membros fora do alcance de quaisquer formas de pressão financeira; A dois, porque o tratamento constitucional do Ministério Público pelo constituinte originário, desenha uma nítida simetria, relativa, por exemplo, à	Resultado: (em 9/10/2002) Aprovado o Parecer do Relator.

competência para provocar o processo legislativo, à autonomia administrativa, funcional e financeira; A três, porque o direito comparado traz notícia, principalmente do Direito europeu, relativa a essa equivalência; A quatro, porque a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal aponta para essa solução como ideal. À vista disso, temos para nós a necessidade, a juridicidade e a constitucionalidade da proposta.	
Emenda de PLEN nº 163 (Autor: Senador Roberto Freire) Ao art. 94, parágrafo único. A emenda fixa competência do Presidente do Tribunal para nomeação de membro da Corte, em vaga reservada ao quinto. <i>Análise:</i> A providência é mérito, não lesa a ordem constitucional vigente e oferece solução para a inação da Chefia do Executivo, inclusive porque solução semelhante, com sinal trocado, foi usada pela própria reforma do Judiciário relativamente às propostas orçamentárias do Judiciário e do Ministério Público.	<u>DESTAQUE</u> <u>Retirado.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emendas de PLEN nº 166 (Autor: Senador Roberto Freire) Ao art. 115. A emenda altera a competência da Justiça do Trabalho. <i>Análise:</i> A emenda parece a esta Relatoria conducente à economia e à celeridade processual.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 167 (Autor: Senador Waldeck Ornélas) Ao art. 109. A emenda altera competências da Justiça Federal de primeiro grau. <i>Análise:</i> A emenda trata de maneira adequada a matéria, pois, efetivamente, parece-nos que a redução de pessoa à condição análoga à de escravo, mais do que uma inobservância de isolação trabalhista ou tipificadora de crime comum, depõe contra direitos constitucionais do trabalhador enquanto pessoa humana.	Resultado: (em 9/10/2002) Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 194 (Autor: Senador Arlindo Porto) Ao art. 112. A emenda altera a designação de membro dos Tribunais Regionais do Trabalho para <i>Desembargadores Federais do Trabalho</i>. <i>Análise:</i> A emenda, de redação, traz adequação terminológica à reforma.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 204 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 107, § 5º. Determina a extensão de regra remuneratória de desembargadores aos desembargadores federais.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

Análise: A emenda tem o mérito de restaurar a simetria de modelos dentro do Judiciário.	
Emenda de PLEN nº 211 (Autor: Senador Geraldo Melo) Suprime o § 4º do art. 107, eliminando a regra de eletividade para os TRFs. Análise: Esta Relatoria acompanha a proposta da emenda. A eletividade, conforme já afirmado neste parecer, é conducente à excessiva politização do Judiciário.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 218 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 115, VI, suprimindo o dispositivo. Análise: A emenda adota providência meritória, e restaura a pureza institucional da Justiça do Trabalho.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 222 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 131, dando-lhe nova redação e exigindo lei regulamentadora de sua organização e funcionamento. Análise: Cremos que a justificação da emenda é suficientemente convincente e a faz necessária, a um, porque a reforma atribui autonomia funcional à Advocacia, e a dois, porque a Emenda Constitucional 32 prevê um decreto autônomo à altura do art. 84, VI, que poderia vir a ter o seu uso cogitado para a matéria.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

PELA APROVAÇÃO EM PARTE	
Emenda de PLEN nº 217 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 101. Altera a regra constitucional de composição do STF. Análise: A providência do § 3º representa matéria da qual já nos ocupamos neste parecer, onde nos posicionamos contrariamente, à vista dos obstáculos de ordem prática à sua realização. O § 2º se nos afigura digno de acolhimento, pela previsão de expressão fracionária de composição do STF calcada na magistratura. Como não nos parece haver inconstitucionalidade latente, somos favoráveis ao acolhimento da emenda, nesse ponto.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

PELA APROVAÇÃO NA FORMA DE SUBEMENDA DO RELATOR	
Emenda de PLEN nº 177 (Autor: Senador Amir Lando) Artigo ao ADCT. A emenda pretende inserir regra transitória relativa ao pagamento de débitos fazendários pelo sistema de títulos sentenciais. <i>Análise:</i> O regulamento transitório é impositivo em face do acatamento, pela Relatoria, a exemplo do que ocorreu precedentemente na CCJ, do modelo de títulos sentenciais em substituição ao de precatórios, hoje vigente, e que vem proposto à parte permanente pela emenda 181, A colisão de regramento com possibilidades abertas pela EC 30 exige, contudo, adequações redacionais e de mérito, que este Relator veicula em subemenda. Ampliamos, também, o prazo previsto para pagamento, por entender ser impraticável o enfrentamento, pelos Tópicos Públicos, do atual estoque de precatórios, em dois anos.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 181 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 100. A emenda muda o sistema de pagamento devidos pelas Fazendas, adotando o modelo de títulos sentenciais. <i>Análise:</i> As mesmas razões que inspiraram o acolhimento, pela Relatoria, do sistema de títulos sentenciais são recuperadas agora para, uma vez mais, ser fazer opção pelo novo modelo, a nosso ver muito superior ao de precatórios, principalmente no que impõe efetivo pagamento dos débitos judiciais das Fazendas. A persistente resistência das Fazendas Públicas em saldar as suas dívidas judiciais já ultrapassou, em muito, os limites do razoável, comprometendo o Estado de Direito, a respeitabilidade do Judiciário e, profundamente, os direitos dos credores. A multiplicação dos pedidos de intervenção federal, no STF, por conta da negativa de pagamento de precatórios é a face mais visível do absoluto desrespeito do Poder Público, em todos os níveis, para com as decisões judiciais e seus beneficiados. A redação proposta, contudo, impõe a necessidade de aperfeiçoamentos. A um, para superar imperfeições redacionais que comprometem a boa técnica legislativa; a dois, para remover restaurar a prescrição de atualização dos valores por juros legais, na forma já consagrada pela Emenda 30; a três, para incorporar ao texto da emenda prescrição veiculada pela Emenda 37; a quatro, para reestruturar a articulação. Esses elementos conduzem esta Relatoria a propor o acolhimento da proposta, na forma de subemenda, veiculada ao final deste parecer.	<u>DESTAQUE</u> <u>Retirado.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº197 (Autor: Senador Antônio Carlos Júnior) Ao art. 93, II, d. A emenda impede que juiz recuse promoção quando de sua segunda indicação. <i>Análise:</i> A proibição de recusa de promoção lesa o princípio da inamovibilidade do magistrado, sendo, por isso, materialmente inconstitucional.	Resultado: (em 9/10/2002) O Relator reformulou o Parecer, concluindo pela Aprovação da Emenda, na

	forma de Subemenda.
Emenda de PLEN nº 232 (Autor: Senador Roberto Requião) Ao art. 93, I. A emenda elimina a possibilidade de prova oral para o ingresso na magistratura. <i>Análise:</i> A emenda sinaliza inegável avanço no concurso de ingresso na magistratura, eliminando a prova oral, não raro foco de denúncias e de oposição de candidatos, pela falta preocupante de critérios objetivos de avaliação dos candidatos.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: O Relator reformula o Parecer, concluindo pela aprovação, na forma de Subemenda.

PELA PREJUDICIALIDADE

Emenda de PLEN nº 110 (Autor: Senador Roberto Saturnino) Ao inciso XI do art. 93. A emenda restabelece a redação do inciso decidida pela Câmara dos Deputados, para prever que órgão especial de Tribunal seja composto, na metade de sua composição, por antiguidade, e na outra metade, por eleição pelo Tribunal Pleno. <i>Análise:</i> A emenda é igual em conteúdo à 109.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 124 (Autor: Senador Roberto Saturnino) Ao art. 103-A. A emenda tem por objeto eliminar a súmula vinculante, substituindo-a pela súmula impeditiva de recurso. <i>Análise:</i> A emenda vem lavrada em termos semelhantes à 123, e valem aqui as razões expostas quando da análise daquela.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 182 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 102, I, i. A emenda altera competência do STF para processo e julgamento de habeas corpus. <i>Análise:</i> A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. De toda sorte, este Relator já se manifestou, precedentemente, sobre emenda de idêntico teor.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº 183 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 102, II. A emenda é supressiva do cabimento de recurso ordinário ao STF. Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e, igualmente, neste parecer.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 184 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 102, II. A emenda altera o fundamento de subida de recurso ordinário ao STF. Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e, igualmente, neste parecer.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 185 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 102, III, d. A emenda elimina o cabimento de recurso extraordinário com base no conflito de leis. Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e, igualmente, neste parecer.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 189 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 105, III. A emenda restaura a competência do STJ para julgar conflito entre ato de governo local e lei federal, em recurso especial. Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ, e também neste parecer.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 192 (Autor: Senador Mozarildo Cavalcanti) Ao art. 115. A emenda acresce competência executiva à Justiça do Trabalho. Análise: Matéria já vencida neste parecer.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 193 (Autor: Senador Mozarildo Cavalcanti) Ao art. 115. Acresce competência da Justiça do Trabalho, por redução da competência da Justiça Federal de primeiro grau. Análise: Matéria já vencida neste parecer.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº 198 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 93. A emenda determina a inserção de inciso, prevendo a eletividade dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais de segundo grau. <i>Análise:</i> Matéria já vencida neste parecer.	<u>DESTAQUE</u> <u>Retirado.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 199 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 120. Busca o aumento da presença da magistratura federal na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais. <i>Análise:</i> Matéria já vencida neste parecer.	<u>DESTAQUE</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 200 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 121. A emenda atribui a função de juiz eleitoral de 1º grau a juiz federal. <i>Análise:</i> Matéria já vencida neste parecer.	<u>DESTAQUE</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 202 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 95, § 2º. A emenda corrige a redação do dispositivo, buscando clareza. <i>Análise:</i> Matéria já vencida neste parecer.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 203 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 105, § 3º. Supressão do dispositivo, à alegação de concentração de competência no STJ. <i>Análise:</i> Matéria já vencida neste parecer.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 205 (Autor: Senador Amir Lando) Ao ADCT. Impõe regra transitória para juízes substitutos em exercício na data de promulgação da Emenda. <i>Análise:</i> Matéria já vencida neste parecer.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº 207 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 103-B. Altera a composição do Conselho Nacional de Justiça, mudando-lhe, também, a denominação. Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e, também, neste parecer.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 208 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 93, XI. Propõe alteração do dispositivo, para remover a previsão de eletividade. Análise: Matéria já vencida neste parecer.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 209 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 5º, LV. Acresce a referência à lei aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e neste parecer.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 210 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 95, § 1º, V. Alarga a regra de impedimento de advocacia militante aos ex-membros do Judiciário. Análise: Matéria já vencida neste parecer.	<u>DESTAQUE Retirado.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº212(Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 104, parágrafo único, I. A emenda elimina a restrição à carreira para promoção para o STJ. Análise: Matéria já vencida neste parecer.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº213(Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 96. Inclusão de inciso prevendo competências do STF e do STJ, para julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência. Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e neste parecer.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº215 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 40. Aumenta para 75 anos a idade para a aposentadoria compulsória.	<u>DESTAQUE</u> Resultado:

Análise: A emenda repete a anterior, pelo que, aqui, renovam-se os argumentos lá expedidos.	Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº223 (Autor: Senador Ronaldo Cunha Lima) Ao art. 104, parágrafo único, I. Supressão da expressão condicionadora da origem na magistratura para composição de parte do STJ. Análise: Matéria já vencida neste parecer.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº228 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 105, I. Amplia a competência originária do STJ, em detrimento da competência do STF. Análise: Matéria preclusa no âmbito desta Relatoria, por já ter colhido posição contrária na fase da CCJ e, também, neste parecer.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº229 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 102, II. Cria condicionador material para o processo e julgamento de recurso ordinário pelo STF. Análise: Matéria vencida na CCJ e neste parecer.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº230 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 102, I, i. Cria condicionar material para fixação de competência do STF para habeas corpus. Análise: Matéria vencida na CCJ e neste parecer.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº231 (Autor: Senador Geraldo Melo) Supressão do inciso II do art. 102, eliminando a figura do recurso ordinário constitucional ao STF. Análise: Matéria vencida na CCJ e neste parecer.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº233 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao ADCT, dando novo regulamento aos precatórios pendentes. Análise: Matéria já vencida neste parecer.	<u>DESTAQUE Retirado.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº235 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 100, instaurando o sistema de títulos sentenciais para o pagamento de débitos das Fazendas Públicas. Análise: Matéria já vencida neste parecer.	<u>DESTAQUE</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 236 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 93, I. A emenda elimina a previsão de elaboração de concurso de ingresso na magistratura por entidade externa ao Poder Judiciário. Análise: Matéria já vencida neste parecer.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 237 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 93, III. A emenda restaura o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, relativamente à promoção para os Tribunais de Segundo grau. Análise: A emenda tem o mérito de tráfegar sobre a matéria vencida na CCJ, onde foi decidida a supressão da ordem de extinção dos Tribunais de Alçada. Nessa linha, a regra de promoção do art. 93, III, há de ser restaurada.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: O Relator reformula o Parecer, concluindo pela prejudicialidade.

PELA REJEIÇÃO	
Emenda de PLEN nº107 (Autor: Senador Romero Jucá) Supressiva do § 3º do art. 5º, para eliminar a possibilidade de os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e cooperação criminal em matéria criminal e civil terem equivalência a emenda à Constituição, se ratificados pelo mesmo processo legislativo utilizado no poder reformador. Análise: Embora ponderáveis, as razões que sustentam a emenda não são bastantes a conduzir este Relator ao acolhimento. O temor, expressado na justificativa dos autores, de que tratado internacional ratificado pelo Congresso na forma do dispositivo que se pretende abolir venha a alterar a Constituição, no que lhe seja contrário, cede à constatação de que, tanto quanto as Emendas à Constituição, os tratados internacionais são hoje, e continuarão sendo, espécies infraconstitucionais. Mesmo que tenham nível jurídico-hierárquico de emenda à Constituição, estarão sujeitos, obviamente, às limitações constitucionais ao poder de reforma da Constituição, uma delas a constante no art. 60, § 4º, IV, que proíbe a abolição ou restrição a direitos e garantias fundamentais. Entendemos, ainda, que não se configura <i>bis in idem</i> com o § 2º do art. 5º, que apenas reconhece direitos fundamentais de fonte extraconstitucional, mas não atribui a atos internacionais a força alteradora da Constituição.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº108 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao inciso X do art. 29. Dá nova redação ao dispositivo, para estender o foro especial por prerrogativa de função do Prefeito Municipal mesmo após o fim do exercício do mandato. Análise: A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impõe colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) que <i>não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer. Menos ainda que deixa de exercê-lo</i> (autos, fls. 218), anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, <i>mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é contraditória no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para ex-exercentes de cargos ou mandato</i> (idem, ibidem). Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº112 (Autor: Senador Roberto Saturnino) Ao art. 96, I, a . A nova redação prevê a eleição direta, pela magistratura de primeiro e segundo graus, dos Presidente e Vice-Presidente dos Tribunais do segundo grau. Análise: A emenda, ao criar sistema de eleição direta para os cargos que indica, com envolvimento da magistratura de primeiro grau, detém potencial para politizar excessivamente os Tribunais, em detrimento do aspecto técnico-administrativo.	DESTAQUE. Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº113 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 96, III, a. A alteração pretende estender o foro por prerrogativa de função dos juízes e membros do Ministério Público para além do fim do exercício dessas funções. Análise: A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impõe colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) que “<i>não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer. Menos ainda que deixa de exercê-lo</i>” (autos, fls. 218), anotando	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, “mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontrada no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para ex-exercentes de cargos ou mandato” (idem, ibidem). Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.	
Emenda de PLEN nº115 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 96. A emenda pretende inserir parágrafo ao art. 96, para prever que advogados públicos que oficiem perante tribunais sejam julgados pela instância superior à que atuem <i>Análise:</i> A previsão de foros especiais por prerrogativa de função deve ser parcimoniosa, sob pena de comprometer-se as bases do Estado Democrático de Direito e do princípio da isonomia. Além disso, o princípio da proporcionalidade legislativa não recomenda – e até repudia – a pretendida inovação.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº116 (Autor: Senador Romeu Tuma) Supressiva do § 2º do art. 98. A emenda pretende eliminar a previsão de instituição e funcionamento dos juizados de instrução criminal para infrações penais definidas em lei. <i>Análise:</i> A redação que se pretende eliminar é uma clara evolução no sistema de instrução processual penal hoje praticado no Brasil, principalmente à vista do expressivo ganho de complexidade de um bem identificado conjunto de infrações, como o narcotráfico, os crimes previdenciários e os crimes contra a ordem econômica e contra a economia popular. O modelo atual é, segundo a melhor doutrina, claramente insuficiente para o enfrentamento efetivo desses delitos. Os juizados de instrução representam uma resposta estatal efetiva à evidente insuficiência do sistema processual penal hoje praticado.	DESTAQUE. Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº118 (Autor: Senador Romero Jucá) Supressiva do art. 101, para eliminar a restrição à escolha de Ministro do STF. <i>Análise:</i> A emenda, ao pretender suprimir o regramento decidido pela CCJ, colide com manifestações da esmagadora maioria da comunidade jurídica brasileira, que reclama enfaticamente alterações profundas no modelo positivado de escolha de Ministro do STF. Temos para nós que a decisão da CCJ representa clara evolução no trato da matéria, e que refluir agora seria manter consagrado um sistema que sendo severamente criticado. Não vemos prejuízo algum à formação do STF na providência adotada pela CCJ, antes pelo contrário, já que permitirá a indicação de futuros Ministros da nossa Corte Constitucional a partir da exposição obtida unicamente pelo peso e pela eminência de sua competência jurídica, e não por elementos outros, que contaminam o processo.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº119 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 102, I, b e c. A emenda pretende eliminar a cláusula restritiva <i>enquanto no exercício do cargo</i> para estender o foro especial por prerrogativa de função. Análise: A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impõe colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) que “não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer. Menos ainda que deixa de exercê-lo” (autos, fls. 218), anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, “mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontrada no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para ex-exercentes de cargos ou mandato” (idem, ibidem). Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº120 (Autor: Senador Íris Rezende) Ao art. 102, I, i. A emenda pretende alterar a competência do STF, transferindo competência para julgamento de habeas corpus para o STJ. Análise: A emenda repõe matéria já enfrentada por esta Relatoria na CCJ, onde nossa posição foi contrária a essa transferência de competência.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº121 (Autor: Senador Íris Rezende) Ao art. 102, II. A emenda pretende alterar a competência do STF, transferindo matéria ao STJ. Análise: Não percebemos razões bastantes a mudar o parecer que exaramos na CCJ, contrariamente à proposta.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº122 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 103, § 3º. A emenda é supressiva do dispositivo, para eliminar a previsão de prazo de vigência das cautelares em ADI e em ADC. Análise: Cremos que a imposição de prazo de validade para cautelares nas ações de controle abstrato de constitucionalidade é uma exigência da segurança jurídica, que emerge do insustentável	DESTAQUE. Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

acúmulo processual no STF. A permanência de cautelar sem confirmação e sem limitação temporal pode conduzir à insegurança jurídica, potencializada pela expressão jurídica do objeto de controle de constitucionalidade concentrado.	
Emenda de PLEN nº123 (Autor: Senador José Fogaça) Ao art. 103-A . A emenda visa alterar o sistema de elaboração de súmula vinculante, impondo a súmula impeditiva de recurso e aumentado para 4/5 a maioria de sua aprovação. Análise: A súmula impeditiva de recurso – defendida por respeitáveis vozes do mundo jurídico brasileiro – foi considerada por esta Relatoria, a qual, contudo, e com respaldo na decisão da CCJ, optou pela súmula vinculante, por entendê-la mais efetiva e adequada, principalmente à luz da construção jurisprudencial pátria sobre o tema. A posição deste Relator, pela rejeição, representa apenas a crença na maior efetividade da súmula vinculante e na inexistência de prejuízo à prestação da jurisdição.	DESTAQUE. Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº126 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 103, § 3º. A emenda pretende restaurar a intervenção do Advogado-Geral da União nas ações de controle abstrato de leis perante o STF. Análise: A posição da Relatoria é francamente contrária à emenda. A posição do Advogado-Geral da União no processo de controle abstrato de constitucionalidade nunca foi convincentemente sustentada, tendo o STF optado pelo reconhecimento de sua condição como <i>curador da presunção de constitucionalidade da lei</i>, mas, em diversos julgados, deixado registrado o inusitado dessa atuação. De toda sorte, trata-se de função inteiramente atípica desse órgão, voltado, por força do art. 131, à defesa judicial e extrajudicial da União, não lhe sendo afeta a defesa da constitucionalidade das leis. Parece a este Relator que, em boa hora, a Reforma do Judiciário remove essa ação processual, permitindo ao Advogado-Geral da União a dedicação de todo o seus esforços na realização de sua verdadeira aptidão institucional, qual seja a advocacia de estado, no plano federal.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº127 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 105, I, a . A emenda pretende eliminar a cláusula <i>enquanto no exercício do cargo</i>, para estender a proteção do foro especial por prerrogativa de função. Análise: A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impõe colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) que <i>não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer. Menos ainda que deixa de exercê-lo</i> (autos, fls. 218),	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, <i>mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontrada no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para ex-exercentes de cargos ou mandato</i> (idem, ibidem). Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.	
Emenda de PLEN nº128 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 105, § 3º. A emenda é supressiva do dispositivo, para eliminar a possibilidade de o STJ fixar a interpretação de lei federal, com efeitos <i>erga omnes</i>. Análise: A ação do Superior Tribunal de Justiça, como guardião da uniformidade do Direito Federal (CF, art. 105, III) é fortalecida pelo dispositivo que a emenda em tela pretende suprimir. Cremos que a competência fixada homenageia a economia processual e a racionalidade no funcionamento do processo brasileiro.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº129 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 105-A A emenda é supressiva do dispositivo, para eliminar a possibilidade de o STJ editar súmula vinculante do direito federal. Análise: Somos, enfaticamente, contrários à emenda. Os fatores que inspiraram a criação da possibilidade de súmula vinculante pelo STF são exponencialmente multiplicados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Corte cujo movimento forense, nos dias que correm, é especialmente amplificado pela inexistência de instrumento de impedimento de repetição de causas com idêntico fundamento jurídico. Esta Relatoria salienta, inclusive, a existência de julgados desse Tribunal, reproduzidos no Relatório da PEC 29, dando conta da urgente necessidade de uma solução corretiva à multiplicação processual com finalidade meramente protelatória.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº130 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 108, I, a . A emenda pretende a eliminação da cláusula <i>enquanto no exercício do cargo</i>, para estender a proteção do foro especial por prerrogativa de função. Análise: A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impõe colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminoso voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) que <i>não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer. Menos ainda que deixa de exercê-lo</i> (autos, fls. 218),	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, <i>mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontrada no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para ex-exercentes de cargos ou mandato</i> (idem, ibidem). Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.	
Emenda de PLEN nº131 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 109, I. A emenda busca alterar a redação do dispositivo, inserindo, dentre as exceções à competência <i>ratione materiae</i> da Justiça Federal de primeiro grau, a matéria sujeita à Justiça Militar da União. Análise: A emenda repõe matéria sobre a qual esta Relatoria já se posicionou na CCJ, de forma contrária à pretensão.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº132 (Autor: Senador Romeu Tuma) Ao art. 109, V-A e § 5º. A emenda pretende a supressão dos dispositivos citados. Análise: A federalização dos crimes contra os direitos humanos é uma necessidade e uma imposição jurídica, que têm como fundamento, principalmente, o fato de a previsão de direitos humanos e da necessidade de sua proteção terem por sede normativa tratados e acordos internacionais, firmados pela União em nome da República, o que torna inconsistente a sustentação da competência da Justiça Estadual. A reforma do Judiciário tem o mérito de atacar a questão frontalmente, estabelecendo parâmetros precisos ao trato processual do tema.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº134 (Autor: Senador Romero Jucá) art. 112-A A emenda pretende a supressão do dispositivo, para eliminar a possibilidade de o TST elaborar súmula vinculante. Análise: O monumental acúmulo processual no TST não apenas recomenda, mas exige, a previsão da possibilidade de súmula vinculante em matéria trabalhista. A perenização dos feitos laborais desatende a prestação jurisdicional e até o reflexo social da Justiça do Trabalho.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº135 (Autor: Senador Arlindo Porto) Ao art. 113. A emenda dá nova redação ao dispositivo, para alterar o sistema de composição dos Tribunais Regionais do Trabalho. Análise: A emenda fere o princípio da separação dos Poderes, ao eliminar competência constitucional originária do Presidente da República. Padece, assim, de	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

inconstitucionalidade material, por lesão a limitação material expressa ao poder de reforma.	
Emenda de PLEN nº136 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 115, I e IV. A emenda dá nova redação aos dispositivos, alterando a competência da Justiça do Trabalho. Análise: Optamos por manter a redação definida na CCJ, por entendê-la mais adequada à realização da competência plena da Justiça do Trabalho. A jurisprudência assentada, principalmente no STF e no TST sobre a matéria é bastante a iluminar a questão.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº137 (Autor: Senador José Fogaça) Ao art. 115. A emenda acrescenta o inciso VIII-A, inovando a competência da Justiça do Trabalho. Análise: Posicionamo-nos contrariamente à emenda. A competência assentada no inciso VIII do art. 115 parece-nos bastante, sem que se promova uma redução da competência da Justiça Federal para a matéria.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº140 (Autor: Senador Romeu Tuma) Ao art. 115. A emenda insere inciso XI ao artigo, alterando competência da Justiça do Trabalho. Análise: Posicionamo-nos contra a emenda. A matéria criminal é estranha à jurisdição da Justiça do Trabalho.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº141 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 120. A emenda altera os §§ 1º e 2º, buscando a federalização da Justiça Eleitoral. Análise: A matéria já foi enfrentada por esta Relatoria na fase da CCJ, quando nossa posição foi contrária à federalização, por entender que a maior capilaridade da Justiça Estadual não recomenda a alteração.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº142 (Autor: Senador Arlindo Porto) Ao art. 123. A emenda aumenta a composição do STM e altera o processo de escolha de seus membros. Análise: A redução da composição do STM tem razões práticas e objetivas, e parece-nos que o tratamento da matéria, conforme decidido pela CCJ, é o mais adequado.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº144 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 50 da PEC. A emenda é supressiva da possibilidade de edição de súmula vinculante pelos Tribunais Superiores. Análise: A possibilidade de edição de súmula vinculante pelos Tribunais Superiores parece-nos de especial importância para sustentar o funcionamento minimamente racional dessas Cortes. É deserta a argumentação que tenta erigir, em favor do STF, como justificadora da exclusividade de utilização da súmula vinculante, a condição de Corte Constitucional. A súmula vinculante busca a racionalização do processo, a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, a aniquilação dos movimentos recursais meramente protelatórios, o desestímulo na aposta na letargia judiciária. E esses fenômenos são, no mínimo, tão intensos nos Tribunais Superiores quanto no STF.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº145 (Autor: Senador Romero Jucá) Novo art. 51 à PEC, prevendo regra de transição para o ingresso no STJ, mediante a não incidência do art. 104, I. Análise: Somos contrários à emenda. Não vemos lastro bastante na teoria da proporcionalidade legislativa e na razoabilidade para sustentar a regra transitória pretendida.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº148 (Autor: Senadora Maria do Carmo Alves) Insere artigo no ADCT, prevendo a criação de quatro novos Tribunais Regionais Federais. Análise: Temos para nós que a criação de Tribunais por emenda à Constituição viola frontalmente o princípio do autogoverno do Poder Judiciário, inscrito no art. 96, especialmente no inciso II, alínea c. Ocorre, a nosso ver, inconstitucionalidade material. A existência de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça para a matéria e a inadequada escolha do veículo normativo (o instrumento deveria ser lei ordinária federal, não emenda à Constituição) conduzem este Relator à posição contrária à emenda, sem que isso signifique oposição ao mérito.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 150 (Autor: Senador Arlindo Porto) Ao art. 124. A emenda busca a alteração da competência da Justiça Militar da União. Análise: O controle judiciário do Direito Penal Militar, na área disciplinar, parece naturalmente voltado à competência da Justiça Militar. Opomo-nos, contudo, à redação do novo parágrafo único, pela inserção dos Conselhos de Justiça, órgãos típicos da Justiça Militar Estadual, e por entender que a matéria estará mais bem situada em legislação infraconstitucional.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: O Relator reformula o Parecer concluindo pela rejeição da Emenda.

Emenda de PLEN nº151 (Autor: Senador Luiz Otávio) Ao art. 93, II, b. A emenda pretende a substituição da expressão <i>categoria</i> por <i>carreira</i>. Análise: Cremos na superioridade da expressão <i>categoria</i>. A alteração poderá criar obstáculo interpretativo, pois dois anos na Entrância, no caso de juiz estadual, não pode significar dois anos de investidura na magistratura.	DESTAQUE. Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº153 (Autor: Senador Sérgio Machado) Ao art. 102, II. A emenda busca qualificar a matéria do recurso ordinário ao STF. Análise: Este relator já se manifestou precedentemente sobre o tema. O recurso ordinário em crime político, pela natureza imprecisa desse ilícito, já assentada inclusive pelo próprio STF, deve ser mantido.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº154 (Autor: Senador Sérgio Machado) Ao art. 102, III, d. A emenda é supressiva do dispositivo, para fazer retornar ao STJ a competência para decidir sobre conflitos de leis. Análise: A emenda deve ser rejeitada. Conflito entre leis é conflito de competência legislativa, portanto matéria sediada na Constituição Federal. A doutrina é tranqüila quanto a isso, e o próprio exame do sistema constitucional de repartição de competência legislativa conduz a essa conclusão. Nessa linha, como o fundamento é constitucional, a solução recursal há de ser colhida em recurso extraordinário, de acordo com o art. 105, III, e não em recurso especial.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº155 (Autor: Senador Sérgio Machado) Supressiva do inciso II do art. 102, para eliminar a previsão de recurso ordinário ao STF. Análise: Esta Relatoria é contrária à emenda, pelas razões já exaradas tanto perante a CCJ quanto neste relatório, precedentemente.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº156 (Autor: Senador Sérgio Machado) Ao art. 102, I, i. A emenda qualifica a matéria de habeas corpus para firmar a competência originária do STF. Análise: A tutela constitucional da liberdade é matéria de extração constitucional.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº157 (Autor: Senador Sérgio Machado) Ao art. 105, III, b. A emenda retorna ao STJ a competência para recurso especial no caso de conflito entre lei ou ato de governo local e lei federal. Análise: A emenda deve ser rejeitada. Conflito entre leis é conflito de competência legislativa, portanto matéria sediada na Constituição Federal. A doutrina é tranqüila quanto a isso, e o próprio exame do sistema constitucional de repartição de competência legislativa conduz a essa conclusão. Nessa linha, como o fundamento é constitucional, a solução recursal há de ser colhida em recurso extraordinário, não em recurso especial.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº158 (Autor: Senador Lúcio Alcântara) Ao art. 128, § 3º. A emenda visa a alterar o sistema de escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Análise: Embora meritória, a emenda padece de inconstitucionalidade material, por lesar o princípio federativo, ao eliminar competência constitucional do Executivo estadual. A cláusula federativa figura dentre as limitações materiais expressas ao poder de reforma, de acordo com o art. 60, § 4º, I.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº160 (Autor: Senador Lúcio Alcântara) Ao art. 93, I. A emenda elimina a imposição de realização de concurso para magistratura por entidade externa ao Poder Judiciário. Análise: A imposição de que a realização do concurso público de ingresso na carreira da magistratura seja realizado por entidade externa ao Judiciário parece a este Relator providência saudável, a evitar indesejáveis contágios de personalização ou direcionamentos nesses certames. Demais disso, não se vislumbra nenhum tipo de prejuízo na providência.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº161 (Autor: Senador Roberto Freire) Ao art. 93, XII. A emenda dá novo tratamento à atividade jurisdicional nos períodos de férias forenses e recessos de juízos e tribunais. Análise: A Relatoria foi convencida da impossibilidade prática, por razões de competência e organização interna dos órgãos fracionários dos Tribunais e pelos reflexos sobre a militância da advocacia, de preservar o dispositivo aprovado pela Câmara dos Deputados.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº162 (Autor: Senador Roberto Freire) Ao art. 94. A emenda dá novo tratamento à regra do quinto constitucional. Análise: Este Relator é contrário à emenda. As vagas no quinto serão ocupadas de acordo com a carreira de origem do membro de Tribunal ocupante da posição vacante. Outra solução, como a apresentada pela emenda, pode – e parece que necessariamente vai – desaguar na existência, em dado momento, de composição de Tribunal que não apresente um quinto de suas vagas ocupadas por advogados e por membros do Ministério Público. O STF já se revelou extremamente cioso desse fracionamento, ao decidir questão sobre a quantidade de vagas reservadas ao quinto em Tribunais cujo número de membros não seja múltiplo de cinco.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº164 (Autor: Senador Roberto Freire) Ao art. 101, parágrafo único. A emenda fixa mandato para Ministro do STF. Análise: A sugestão, lastreada em modelos europeus, tem, aplicada à realidade brasileira, o mau resultado de politizar excessivamente o STF, já que o mandato a termo poderá envolver Ministros e candidatos a Ministros em intermináveis jogos políticos para obter acesso a essa Corte, na posição vacante.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº165 (Autor: Senador Roberto Freire) Ao art. 105, § 1º, I. A emenda altera competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Análise: Esta Relatoria é contrária à emenda. Não percebemos a lesão ao sistema federativo, por conta do princípio da unidade da jurisdição.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº168 (Autor: Senador Roberto Requião) Ao art. 93, XV. Prevê a eletividade dos Presidente e Vice-Presidente dos Tribunais. Análise: A emenda conduz à excessiva politização do Judiciário, com efeitos potencialmente danosos à administração da Justiça.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº169 (Autor: Senador Roberto Requião) Ao art. 107, § 4º. A emenda desloca o Conselho de Justiça Federal para a Justiça Federal de segundo grau. Análise: Essa sugestão, já apresentada na fase da CCJ, mereceu parecer contrário deste Relator, por entender que o órgão em questão fica mais bem localizado na estrutura do STJ.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº170 (Autor: Senador Roberto Requião) Ao art. 120, § 1º. A emenda busca ampliar a presença da magistratura federal no Judiciário Eleitoral. Análise: A matéria já foi enfrentada precedentemente por este Relator, inclusive na fase da CCJ. Nosso posicionamento, já conhecido, é contrário, por questões operacionais, à vista da maior presença da magistratura estadual.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº171 (Autor: Senador Roberto Requião) Ao art. 101. A emenda pretende alterar o processo de indicação de Ministro do STF. Análise: O sistema proposto pela emenda, excessivamente moroso, não nos parece conducente ao aprimoramento do sistema de provimento de cargo de Ministro do STF.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº172 (Autor: Senador Roberto Requião) Ao art. 109, § 9º. A emenda tem o objetivo de ampliar a legitimação para o incidente de deslocamento de competência no caso de violação dos direitos humanos. Análise: Somos contrários à emenda. O incidente de deslocamento de competência não guarda relação, mesmo que remota, com o sistema de controle abstrato de constitucionalidade, não sendo possível divisar que tipo de argumento sustenta, por exemplo, tal incidente proposto por confederação sindical ou pela Mesa do Senado.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº173 (Autor: Senador Roberto Requião) Insere dispositivo novo, vedando o uso de medida provisória para cercear o deferimento de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela. Análise: Cremos que o objetivo pretendido pela emenda já está atingido pelos termos do art. 62, § 1º, I, b, com a redação que lhe deu a Emenda 32, no que proíbe o uso da medida provisória para matéria processual civil.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº174 (Autor: Senador Roberto Requião) Insere dispositivo transitório, contendo regra de vitaliciedade aos juízes substitutos em exercício na data de promulgação da emenda. Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Não cremos na necessidade de regra transitória para vitaliciamento.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº175 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 5º, LV. A emenda condiciona os princípios do contraditório e da ampla defesa aos termos da lei. Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Os princípios em tela são de extração constitucional, e a referência à lei é acessória, para identificar a lesão, não para mensurar o princípio.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº176 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 37, XI. A emenda altera o sistema remuneratório dos agentes públicos e políticos. Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. É, além disso, tema estranho à reforma do Judiciário.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº178 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 93, XI. A emenda altera o sistema de composição dos órgãos especiais nos tribunais. Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Cremos saudável ao Tribunal o sistema de composição definido no âmbito da Comissão.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº179 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 95, § 1º, V. A emenda altera regra de impedimento do magistrado para a advocacia militante. Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. O impedimento à militância é cussão que foi sensivelmente enriquecida na fase de trabalhos da Comissão referida. Parece a esta Relatoria que o texto a que se chegou nesse órgão fracionário é superior.	DESTAQUE Retirado. Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº180 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 96. A emenda insere novo inciso ao art. 96, relativo ao processo e julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência. Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. A Relatoria está convencida de que o sistema não conduz à celeridade processual.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº186 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 103-B. A emenda altera a composição do Conselho Nacional de Justiça.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Cremos que a melhor solução, tanto em termos de designação quanto de composição, é a que foi produzida por esse órgão fracionário.	
Emenda de PLEN nº187 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 104, parágrafo único, I. A emenda altera o processo de escolha de membros dos STJ. Análise: Este Relator entende superior o modelo decidido pela CCJ, com reserva de vagas à magistratura de carreira, o qual, além de atender melhor a lógica do sistema, guarda simetria com o modelo praticado pela Justiça do Trabalho, na Constituição vigente.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº188 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 105. A emenda altera competências do STJ. Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Não divisamos razões bastantes à transferência de competência pretendida.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº190 (Autor: Senador Lindberg Cury) Ao art. 115. Acresce inciso VIII-A, para alargar a competência da Justiça do Trabalho, relativamente à execução. Análise: A matéria fica mais bem situada sob competência da Justiça Federal.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº191 (Autor: Senador Lindberg Cury) Ao art. 92. A emenda visa a tornar exclusiva a denominação <i>juiz, desembargador</i> ou <i>ministro</i> para membro do Judiciário. Análise: A imposição de exclusividade de denominação parece a este Relator carecer de maturação que aponte todos os reflexos de decisão de tal monta.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº195 (Autor: Senador Ney Suassuna) Ao art. 128, § 1º. A emenda altera o processo de escolha do Procurador-Geral da República. Análise: Esta Relatoria opõe-se à emenda, por entender superior o modelo decidido pela CCJ.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº196 (Autor: Senador Fernando Ribeiro) A emenda pretende incluir dispositivo regulamentador da situação dos pretores e juízes substitutos remanescentes da antiga organização judiciária de alguns Estados. <i>Análise:</i> A matéria só remotamente toca a reforma estrutura do Judiciário. Ademais, a nítida nota transitória e a necessidade de análise profunda da constitucionalidade da transmutação para a condição de juiz-substituto sem concurso público de provas e títulos impõe a rejeição.	<u>DESTAQUE</u> Retirado. Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº201 (Autor: Senador Amir Lando) Supressão do § 2º do art. 105, ao argumento de inocuidade. <i>Análise:</i> O modelo decidido pela CCJ guarda o mérito de homenagear a celeridade e a racionalidade processual.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº206 (Autor: Senador Antônio Carlos Valadares) Acresce dispositivo relativo aos Oficiais de Justiça e Avaliadores Judiciais, prevendo a gratuidade no transporte coletivo público. <i>Análise:</i> A matéria não se reveste de dignidade constitucional, sendo típica de legislação infraconstitucional.	<u>DESTAQUE</u> Retirado. Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 214 (Autor: Senadora Maria do Carmo Alves) Ao art. 40. Aumenta para 75 anos a idade para a aposentadoria compulsória. <i>Análise:</i> A providência vem sendo reclamada por expressivos nomes da magistratura brasileira, como o Ministro Marco Aurélio, atual Presidente do STF. A idade hoje fixada para a aposentadoria compulsória de servidor público, juízes incluídos, não mais se justifica sob o crivo do vigor intelectual e a produtividade. Dentre outros elementos que comprovam a superação desse modelo pode-se citar o fato de membros do Judiciário compulsoriamente aposentados virem a dedicar-se, com êxito incontestado, à advocacia e à consultoria.	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Rejeitado o Relatório do Sen. Bernardo Cabral. O Parecer da CCJ conclui pela rejeição da Emenda.
Emenda de PLEN nº216 (Autor: Senadora Maria do Carmo Alves) Ao art. 101. Altera a regra constitucional de composição do STF. <i>Análise:</i> A emenda, em que pese os seus méritos, padece de inconstitucionalidade material, por lesão ao princípio da separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III). A eliminação da competência do Presidente da República para o procedimento parece-nos claramente lesiva da limitação material expressa citada.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº219 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 115, VII, suprimindo o dispositivo. <i>Análise:</i> A matéria foi longamente amadurecida na fase que antecedeu os trabalhos da CCJ, e esta Relatoria está convencida dos méritos da providência consignada no inciso VII do art. 115.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº220 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 115, IX, suprimindo o dispositivo. <i>Análise:</i> Este Relator posiciona-se contrariamente à emenda. O modelo constitucional em vigor situa, de forma precisa, as competências para processo e julgamento de reclamações, e não nos parece que haja sucedâneo aceitável à providência veiculada pelo inciso IX. Demais disso, não se cuida de conflito de competência, mas de reclamação.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº221 (Autor: Senador Roberto Saturnino) Ao art. 129, § 3º. A emenda busca reduzir o prazo de atividade jurídica para ingresso no MP. <i>Análise:</i> O prazo fixado guarda simetria com outro ponto da reforma, relativamente aos juízes e, demais disso, o fôlego institucional do Ministério Público é, sem dúvida, produto de sua competência, e esta decorre com a intimidade do trato com o Direito, e não apenas de conhecimento teórico.	<u>DESTAQUE</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº224 (Autor: Senador Eduardo Suplicy) Art. 93, XVII. Nova redação à proibição do nepotismo, ampliando-a . <i>Análise:</i> A Relatoria entende que nada justifica a ampliação dos impedidos por parentesco.	<u>DESTAQUE</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº225 (Autor: Senador Mozarildo Cavalcanti) Ao art. 95, V. Estabelece regra de quarentena para a advocacia militante de ex-membro do Judiciário. <i>Análise:</i> Cremos que a redação a que chegou a CCJ é técnica e institucionalmente superior à pretendida pela emenda.	<u>DESTAQUE</u> Retirado. Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº226 (Autor: Senador Mozarildo Cavalcanti) Ao art. 93, V. A emenda trata do sistema constitucional de remuneração dos membros do Judiciário. Análise: Parece-nos que o sistema positivado pela Emenda 19, acrescido das providências já consignadas pela CCJ, quando dos trabalhos sobre a reforma do Judiciário, compõem um quadro suficiente à justa contrapartida financeira à magistratura.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº227 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 37, XI. A emenda cuida do sistema remuneratório dos agentes políticos e públicos do País, alterando o valor limitador do teto, por Poder. Análise: A matéria já foi enfrentada na fase da CCJ e, uma vez mais, neste parecer, colhendo, sempre, posição contrária deste Relator. Demais disso, é matéria que só remotamente guarda relação com a reforma do Poder Judiciário.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº234 (Autor: Senador Geraldo Melo) Supressão do inciso II do art. 103-B, alterando a composição do Conselho Nacional de Justiça. Análise: Cremos que nada justifica a exclusão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça da composição do Conselho Nacional de Justiça.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº238 (Autor: Senador Renan Calheiros) Ao art. 96, III. Acresce previsão de irrecorribilidade de decisão de tribunais estaduais sobre leis locais. Análise: A emenda elimina, de um só golpe, o recurso extraordinário e o recurso especial, movimentos processuais voltados à garantia da uniformidade da inteligência da Constituição e do Direito Federal, que devem ser mantidos.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº239 (Autor: Senador Renan Calheiros) Ao art. 103-B. Supressão do inciso XI, eliminando a presença de advogados no Conselho Nacional de Justiça. Análise: Os advogados estão presentes no dia-a-dia do Judiciário, e a Assembléia Nacional Constituinte garantiu sua presença inclusive nos concursos de ingresso na magistratura e na regra do quinto constitucional. Cremos que a previsão de integração no Conselho Nacional de Justiça não destoa desse modelo.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 106 A 239 À PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000.

Sala das Reuniões, em 30 de outubro de 2002.

① *Cunha* Presidente

② *Leitão* Relator

⑤

④

⑫

⑥

⑦

⑫

⑪

⑧

⑭

⑩

⑮

⑪

⑯

⑭

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
EC Nº 29 DE 2000
LS: 10/9



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

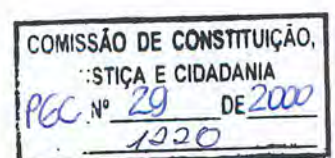
EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 106 A 239 À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

ASSINAM O PARECER, EM REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2002, OS SENHORES SENADORES:

- 01 – OSMAR DIAS – Presidente, em exercício
- 02 – BERNARDO CABRAL – Relator
- 03 – ANTONIO CARLOS JÚNIOR
- 04 – ROMERO JUCÁ
- 05 – ROMEU TUMA
- 06 – JOSÉ EDUARDO DUTRA
- 07 – LUIZ OTÁVIO
- 08 – BELLO PARGA
- 09 – PEDRO SIMON
- 10 – SÉRGIO MACHADO
- 11 – LÚCIO ALCÂNTARA
- 12 – ROBERTO FREIRE

COMPLEMENTAM AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.L.S.F. , OS SENHORES SENADORES:

- 13 – ARTUR DA TÁVOLA
- 14 – FERNANDO RIBEIRO
- 15 – JOSÉ FOGAÇA
- 16 – BENÍCIO SAMPAIO
- 17 – MOREIRA MENDES
- 18 – JOSÉ AGRIPINO
- 19 – ROBERTO SATURNINO
- 20 – JUVÊNCIO DA FONSECA
- 21 – RICARDO SANTOS
- 22 – TIÃO VIANA
- 23 – GERALDO CÂNDIDO
- 24 – ANTONIO CARLOS VALADARES
- 25 – LÚDIO COELHO
- 26 – GILBERTO MESTRINHO
- 27 – GERALDO MELO



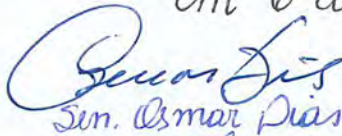
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(Reforma do Poder Judiciário)

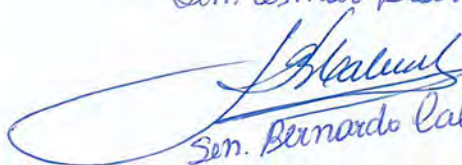
Subemenda do Relator nº
À Emenda nº 54-CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 128 da Constituição Federal, alterado pelo art. 33 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

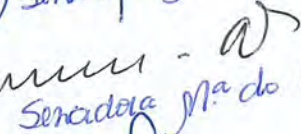
§ 1º O Ministério Público da União tem ^{como} ~~por~~ chefe o Procurador-Geral da República, escolhido pelo Presidente da República em lista tríplice de integrantes do Ministério Público Federal maiores de trinta e cinco anos e com mais de dez anos na carreira, eleitos por seus membros, e nomeados após aprovação da maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (NR)

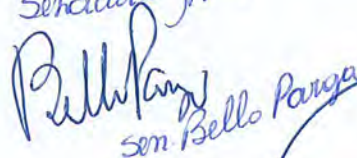
Em 6 de Novembro de 2002.

 Presidente, em reunião
Sen. Osmar Dias

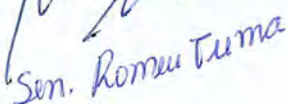
 Relator
Sen. Bernardo Cabral

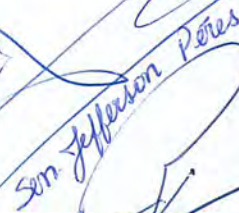
 Sen. Luiz Pastore

 Senadora Maria do Carmo Alves

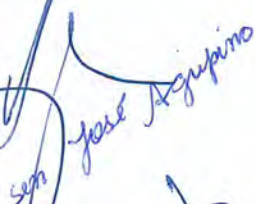
 Sen. Bello Panga

 Sen. João Alberto Souza

 Sen. Romão Tuma

 Sen. Jefferson Pires

 Sen. Fernando Rêgo

 Sen. José Aguiar

 Sen. Antonio Carlos Figueira

Vale "com" 

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Emenda nº 54-CCJ (Emenda nº 80 do Relator) possui algumas impropriedades que precisam ser sanadas através desta subemenda.

Do erro técnico

Primeiramente, o Ministério Público da União não tem carreira própria. Esta entidade é apenas hospedeira de quatro ramos que sob ela se abrigam. São eles: o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Cada Ministério Público possui carreira própria e seus membros não podem transferir-se de um ramo para outro. As carreiras, portanto, são estanques.

Segundo. Como está redigida a emenda, ela induz a uma perplexidade, consistente na definição de qual carreira seria escolhido o Procurador-Geral da República.

Indagar-se-á? Do Ministério Público Federal ou de membro de qualquer das carreiras que integram o Ministério Público da União.

Se for interpretado como de qualquer membro dos quatro ramos, o Ministério Público Federal seria o único ramo que não teria uma chefia direta, posto que, todos os demais, mesmo os dos Estados Federativos, têm como chefes, integrantes de suas respectivas carreiras. O que é absurdo e confrontaria a LC nº 75/93 porque seu art. 49, II exige que o Procurador-Geral da República seja membro nato e presidente do Colégio de Procuradores da República.

Da redação imprecisa e repetitiva.

A locução “integrada por seus integrantes”, além de soar mal é imprecisa e repetitiva.

Imprecisa porque não define de que carreira deverão sair os nomes que integrarão a lista tríplex, conforme antes se destacou.

Soa mal porque repete vocábulos idênticos, revelando pobreza lingüística.

Por tudo isso, espera o signatário a aprovação da presente subemenda.

em 6 de novembro de 2002

Senhoras e Senhores Senadores,

A Presidência recebeu a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania parecer sobre as Emendas nºs 106 a 239, de Plenário, oferecidas à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, que *introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário*.

A Presidência determina a publicação do parecer na sessão de hoje e, de acordo com o art. 360 do Regimento Interno, uma vez publicado no Diário do Senado Federal e distribuído em avulsos, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Nesse sentido, a Presidência determina a inclusão da matéria na Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias dos dias 19 e 20 do corrente.

Na sessão do dia 19, todas as Senhoras e os Senhores Senadores que o desejarem poderão fazer uso da palavra, por cinco minutos cada um, para o encaminhamento da votação da matéria e poderão entregar requerimentos de destaque à Mesa.

Uma vez recebidos os requerimentos de destaque, a Presidência terá até a sessão do dia 20 para preparar a votação. Na sessão desse dia, os Líderes partidários poderão orientar suas bancadas e passaremos ao processo de votação propriamente dito.



REQUERIMENTO N.º 554, DE 2002

Rejeitado
20.11.2002

Nos termos do art. 279, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro adiamento da ~~discussão~~ da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário", a fim de ser feita no dia 13 de dezembro do corrente ano.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Recebido
em 19.11.2002
[Handwritten signature]



Senado Federal

VOTAÇÃO NOMINAL

REQUERIMENTO Nº 554, de 2002

Num.Sessão: 1
Data Sessão: 20/11/2002

Num.Votação: 3
Hora Sessão: 14:30:00

Abertura: 20/11/2002 19:42:57
Encerramento: 20/11/2002 19:53:53

Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PFL	BA	ANTÔNIO CARLOS JUNIOR	NÃO
PTB	MG	ARLINDO PORTO	NÃO
Bloco-PSDB	RJ	ARTUR DA TÁVOLA	NÃO
PFL	MA	BELLO PARGA	NÃO
PFL	AM	BERNARDO CABRAL	NÃO
PMDB	MT	CARLOS BEZERRA	NÃO
PTB	TO	CARLOS PATROCÍNIO	SIM
PMDB	SC	CASILDO MALDANER	NÃO
Bloco-PSDB	RO	CHICO SARTORI	NÃO
PFL	MA	EDISON LOBÃO	NÃO
Bloco-PSDB	TO	EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	SIM
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPLICY	SIM
Bloco-PT	RS	EMILIA FERNANDES	SIM
PMDB	PA	FERNANDO RIBEIRO	NÃO
PFL	MG	FRANCELINO PEREIRA	NÃO
PFL	SC	GERALDO ALTHOFF	NÃO
Bloco-PSDB	RN	GERALDO MELO	SIM
PMDB	AM	GILBERTO MESTRINHO	NÃO
PMDB	AP	GILVAM BORGES	NÃO
Bloco-PT	AL	HELOISA HELENA	SIM
PMDB	GO	IRIS REZENDE	NÃO
PDT	AM	JEFFERSON PERES	NÃO
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	NÃO
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	NÃO
Bloco-PT	SE	JOSÉ EDUARDO DUTRA	SIM
Bloco-PPS	RS	JOSÉ FOGAÇA	NÃO
PMDB	MS	JUVÊNCIO DA FONSECA	NÃO
PFL	DF	LINDBERG CURY	NÃO
Bloco-PSDB	MS	LÚDIO COELHO	NÃO
Bloco-PPB	PA	LUIZ OTÁVIO	NÃO
PMDB	ES	LUIZ PASTORE	NÃO
Bloco-PSDB	CE	LUIZ PONTES	NÃO
PMDB	GO	MAGUITO VILELA	NÃO
PFL	RO	MOREIRA MENDES	NÃO
PMDB	AC	NABOR JÚNIOR	NÃO
PMDB	PB	NEY SUASSUNA	SIM
Bloco-PSDB	PR	OLIVIR GABARDO	NÃO
PDT	PR	OSMAR DIAS	NÃO
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	SIM
Bloco-PSDB	ES	RICARDO SANTOS	NÃO
PMDB	PR	ROBERTO REQUIÃO	SIM
Bloco-PT	RJ	ROBERTO SATURNINO	SIM
Bloco-PSDB	RR	ROMERO JUCÁ	NÃO
PDT	AP	SEBASTIÃO ROCHA	NÃO
Bloco-PT	AC	TIÃO VIANA	SIM
PTB	PB	WELLINGTON ROBERTO	NÃO

Partido UF Nome do Senador Voto
Primeiro-Secretário

Presidente: MOZARILDO CAVALCANTI

Votos SIM : 12
Votos NÃO : 34
Votos ABST. : 00
Total : 46

SENADO FEDERAL
FL. 1285
SUBSEC. DE ATA

REQUERIMENTO Nº 555, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requiero destaque para votação em separado do inciso VIII, do art. 93, alterado pelo art. 6º da PEC 29/2000.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002

(JUSTIFICAÇÃO ORAL)



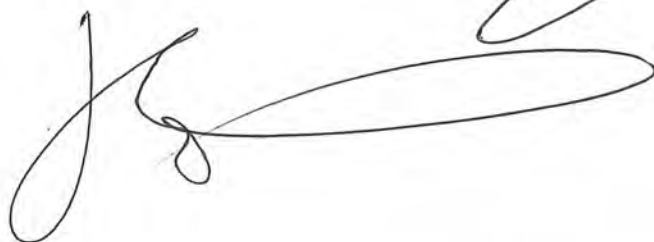
REQUERIMENTO Nº 556, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado do inciso VIII-A, do art. 93, acrescido pelo art. 6º da PEC 29/2000.

Sala das Sessões, em 20 de Novembro de 2002



(JUSTIFICAÇÃO ORAL)



REQUERIMENTO Nº 557, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado do inciso XI, do art. 93, alterado pelo art. 6º da PEC 29/2000.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002



(JUSTIFICAÇÃO ORAL)



REQUERIMIENTO N° 558, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requiero destaque para votação em separado da expressão “ou recesso”, constante do inciso XII, do art. 93, acrescido pelo art. 6º da PEC 29/2000.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002

E. M. Mic

(JUSTIFICAÇÃO ORAL)



REQUERIMENTO Nº 559, DE 2002

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, *da expressão "mediante
decisão de dois terços dos seus membros" constante
do art. 103-A da Constituição, nos termos do art.
14 da PEC nº 29, de 2000.*

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002

SENADO FEDERAL
FL. 1230
SUBSEC. DE ATA

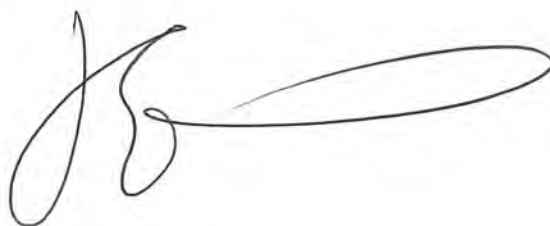
REQUERIMENTO Nº 560, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requiero destaque para votação em separado do inciso II, do art. 119, alterado pelo art. 26 da PEC 29/2000.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.



(JUSTIFICAÇÃO ORAL)



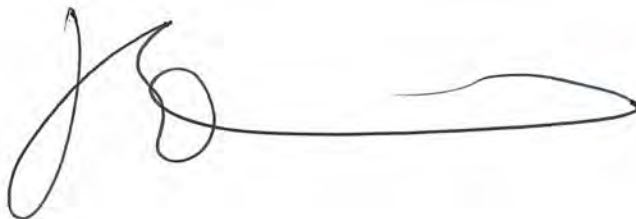
REQUERIMENTO Nº 561, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado do art. 120, alterado pelo art. 27 da PEC 29/2000.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002



(JUSTIFICAÇÃO ORAL)



REQUERIMENTO Nº 562, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado do inciso I, do parágrafo único, do art. 123, alterado pelo art. 33 do texto da PEC 29/2000 consolidado pela CCJ.

(texto da PEC)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002



(JUSTIFICAÇÃO ORAL)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ARLINDO PORTO

REQUERIMENTO Nº 563, DE 2002.

**Destaque de dispositivo para
votação em separado.**

Nos termos do art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da alínea e (**exercer atividade político-partidária**), do inciso II, § 5º, do art. 33 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

↳ art. 128 da Constituição, alterado pelo

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.

Arlindo Porto
Senador Arlindo Porto



20/11/2002
(17134) p.w.s.

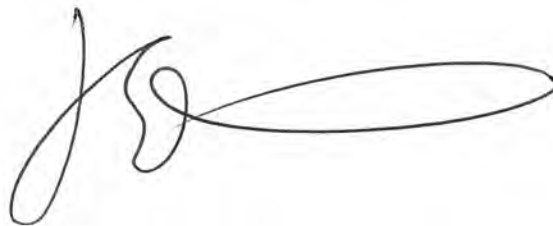
REQUERIMENTO Nº 564, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requiero destaque para votação em separado do inciso VI, do art. 130-A, acrescido pelo art. 35 da PEC 29/2000.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.



(JUSTIFICAÇÃO ORAL)



REQUERIMIENTO N° 565, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requiero destaque para votação em separado do § 2º do art. 132, acrescido pelo art. 40 do texto da PEC 29/2000 consolidado pela CCJ.

(texto da PEE)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

E. M. Smith

(JUSTIFICAÇÃO ORAL)



REQUERIMENTO Nº 566, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requiro destaque para votação em separado da expressão “das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal”, constante do art. 168, alterado pelo art. 43 do texto da PEC 29/2000 consolidado pela CCJ.

(texto da PEC)

Sala das Sessões, um 20 de novembro de 2002



(JUSTIFICAÇÃO ORAL)



REQUERIMENTO Nº 567, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da alínea “a” do inciso I, do art. 96, alterado pelo art. 12 do texto da PEC 29/2000 consolidado pela CCJ. (Emenda 29-CCJ)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.



(JUSTIFICAÇÃO ORAL)



REQUERIMENTO Nº 568, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requiro destaque para votação em separado da expressão “mais antigos”, constante da alínea “a”, do inciso I, do art. 96, alterado pelo art. 12 do texto da PEC 29/2000 consolidado pela CCJ.

(Emenda 29-CEJ)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.



(JUSTIFICAÇÃO ORAL)

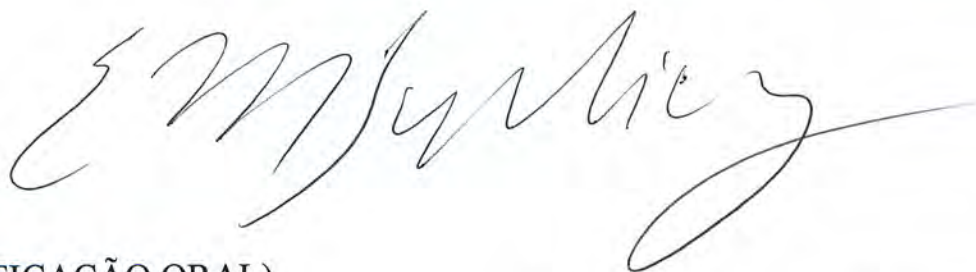


REQUERIMENTO Nº 569, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requiero destaque para votação em separado da expressão “voluntários”, constante da alínea “g”, do inciso I, do art. 96, acrescido pelo art. 12 do texto da PEC 29/2000 consolidado pela CCJ.

(Emenda 31-CCJ)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002,



(JUSTIFICAÇÃO ORAL)

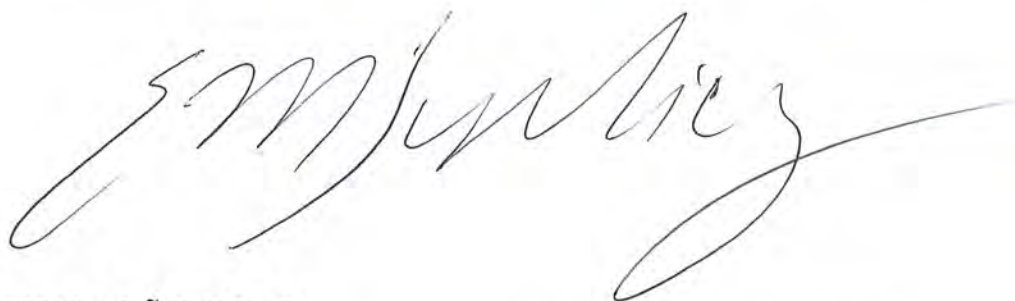


REQUERIMENTO Nº 570 , DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado do inciso I, do art. 98, alterado pelo art. 13 do texto da PEC 29/2000 consolidado pela CCJ.

(Emenda 33-ECT-em parte)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002



(JUSTIFICAÇÃO ORAL)



2

(Emenda 33-CCJ, em parte)

(JUSTIFICAÇÃO ORAL)

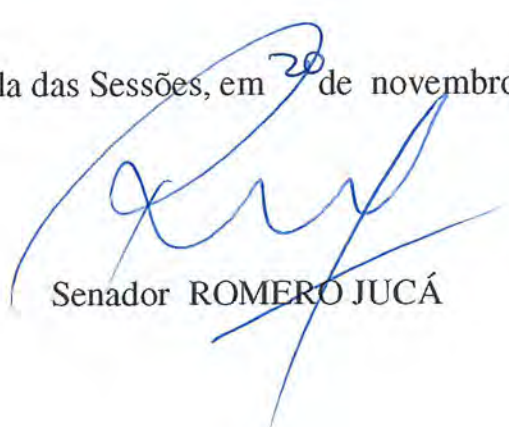
SENADO FEDERAL
FL. 1242
SUBSEC. DE ATA

REQUERIMENTO Nº 572 , DE 2002

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 36 apresentada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à PEC nº 29/2000.

(Emenda 36-CCJ)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.


Senador ROMERO JUCÁ

*Recebido
20/11/2002 (18:33)
HRS
4559*



REQUERIMENTO Nº 543 , DE 2002

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 37 apresentada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à PEC nº 29/2000.

(Emenda 37-CCJ)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.

Senador ROMERO JUCÁ



Recebido
20/11/2002 (18:33)
P. 260
4634

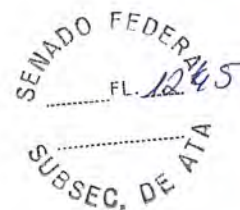
REQUERIMENTO Nº 574, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da expressão “de ofício ou”, constante do § 3º do art. 105, acrescido pelo art. 21 do texto da PEC 29/2000 consolidado pela CCJ.

(Emenda 43-CCJ)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

(JUSTIFICAÇÃO ORAL)



REQUERIMENTO Nº 575 , DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado do § 2º do art. 125, alterado pelo art. 34 do texto da PEC 29/2000 consolidado pela CCJ.

(Emenda 53-CCJ)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.



(JUSTIFICAÇÃO ORAL)



REQUERIMENTO Nº 576, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requiro destaque para votação em separado do “caput” do art. 130-A, acrescido pelo art. 39 do texto da PEC 29/2000 consolidado pela CCJ.

(Emenda 59-CCJ)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.



(JUSTIFICAÇÃO ORAL)

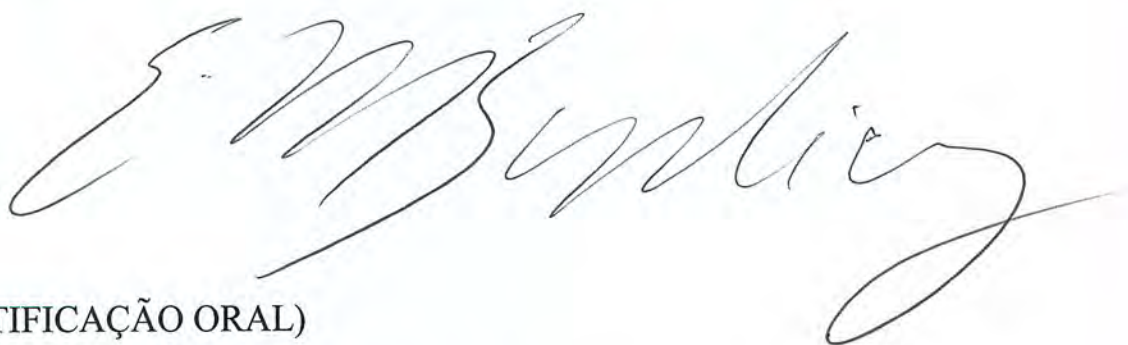


REQUERIMENTO Nº 577, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 63-Plenário à PEC 29/2000.

(Emenda 63 - CCT)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.



(JUSTIFICAÇÃO ORAL)



REQUERIMENTO Nº 578 , DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado do art. 52 do texto da PEC nº 29/2000 consolidado pela CCJ.

(Emenda 63-CCJ, em parte)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.



(JUSTIFICAÇÃO ORAL)

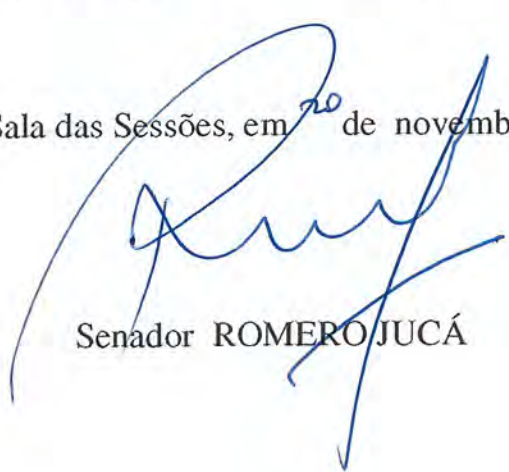


REQUERIMENTO Nº 579, DE 2002

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 81 apresentada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à PEC nº 29/2000.

(Emenda 81-CCJ)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.


Senador ROMERO JUCÁ

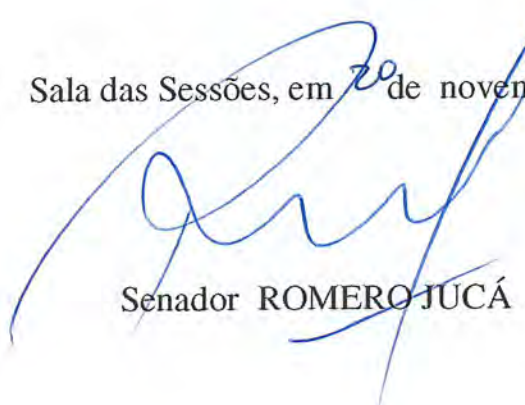


REQUERIMENTO Nº 580, DE 2002.

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 82 apresentada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à PEC nº 29/2000.

Emenda 82-CCJ

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.


Senador ROMERO JUCÁ



*Recebido
20/11/2002 (18:33)
Jucá*

REQUERIMENTO Nº 581, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requiero destaque para votação em separado da expressão “§ 4º”, constante do inciso II do art. 113, alterado pelo art. 28 do texto da PEC 29/2000 consolidado pela CCJ.

(Emenda 83-CCJ, em parte)

Sala das Sessões, *em 20 de novembro de 2002*

[Assinatura]
[Assinatura]

(JUSTIFICAÇÃO ORAL)



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29 DE 2000.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 582, DE 2002

Nos termos do art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos destaque, para supressão do inciso V, do art. 95, constante do texto consolidado da CCJR do Senado, para manter o texto aprovado pela Câmara dos Deputados. (Emenda CCJ - 97)

"V – exercer a advocacia, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração ou demissão, restringindo-se o impedimento, nos dois últimos casos, ao juízo ou tribunal do qual se tenha afastado; "

(Emenda 97- CCJ)

JUSTIFICAÇÃO

O imediato ingresso do juiz na advocacia logo após deixar o cargo pode implicar privilégio pessoal, em detrimento dos demais advogados. Contudo, o estabelecimento de restrição ilimitada de prazo longo significa o inevitável afastamento do profissional, lançando-o no ostracismo, não permitindo que ele volte a trabalhar, contribuindo com seu conhecimento e experiência para o enriquecimento da cultura jurídica nacional. Assim, o destaque supressivo não tem cunho meramente corporativo, como pode parecer para alguns, porque consulta ao interesse público manter o cidadão/juiz ativo após aposentadoria.

Ademais, o texto, tal como proposto na CCJ/Senado, implica odiosa discriminação ao juiz aposentado, pois só em relação a este é que prevalece a restrição ilimitada. Embora o conteúdo ético, reconhecido na idéia, o "remédio" não pode ser demasiado a ponto de prejudicar a sociedade. Daí por que o texto da Câmara, por seu equilíbrio, merece ser restaurado. Ao mesmo tempo que veda a atuação do profissional/juiz como advogado no âmbito do juízo ou tribunal no qual jurisdicionava e, portanto, poderia exercer a influência indesejada; não lhe tolhe, de forma absoluta e ilimitada, a possibilidade de seguir trabalhando no campo do direito, sendo útil à coletividade. Tanto procede o pleito que foram propostas três emendas no plenário desta Casa, de nºs 179, 210 e 225, todas tendo como objeto reparar a discriminação atacada

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2002


Senador

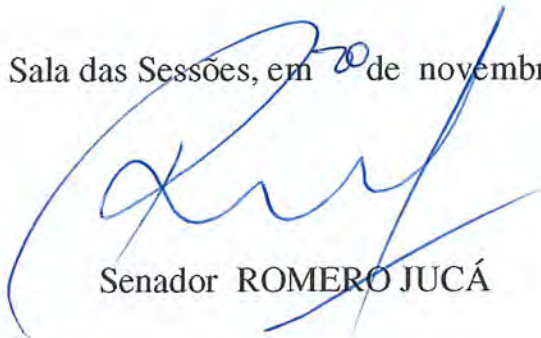


REQUERIMENTO Nº 583, DE 2002

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 97 apresentada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à PEC nº 29/2000.

(Emenda 97-CCJ)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.


Senador ROMERO JUCÁ



Recebido
20/11/2003
(18:53)
D. 56

Nº 584, DE 2002

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM
SEPARADO**

Nos termos do artigo 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, venho requerer a votação em separado da Emenda de Plenário n. 109, apresentada à Proposta de Emenda à Constituição n. 29, de 2000 (REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO).

(Emenda 109 - Plen)

Feito des. Sen. ^{em 20} Brasília, 12 de novembro de 2002.

João Alberto gof

Amir Lando

Smal

LINDBERG CURU



Soma - 19/11/02
15:22h



Requerimento 585, De 2002

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

**PEC Nº 29, de 2000
(Reforma do Poder Judiciário)**

(Emenda 117- Plen)

Suprima-se o § 2º, do art. 98, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda nº 117, de Plenário, aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Embora louvável, a emenda apresentada pelo nobre **Senador Pedro Simon** e acolhida pela CCJC, a criação da figura do **promotor investigador**, no país, entra em conflito com o sistema de administração da justiça criminal no Brasil.

O novo texto do § 2º, do art. 98, da Constituição da República, ao atribuir ao Ministério Público a direção das investigações preliminares **(inquéritos policiais) – matéria rejeitada pelo legislador constituinte** – significa um gravíssimo cerceamento de defesa, tendo em vista, sobretudo, que o promotor de justiça, como parte que é na relação processual, não tem a obrigação de ser imparcial.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiteradas oportunidades, que o “**Parquet**”, por vício de origem na investigação inicial não tem legitimidade para proceder a apuração preliminar, preparatória da ação penal, já que a ele também se confere o poder de requerer o arquivamento da documentação dos fatos, situação que o tornaria ao mesmo tempo o autor e o juiz da demanda, em verdadeiro sistema inquisitório vedado pela Constituição da República. Precedentes: Recursos Extraordinários nº 205.473, relator o Min. CARLOS VELLOSO; nº 233.072, relator o Min. NELSON JOBIM; Inquérito nº 1.828-7, entre outros.

Neste sentido, é oportuno destacar trecho do voto do Ministro Maurício Corrêa - Segunda Turma do STF, publicado no DJ de 03/05/2002, nos autos do recurso extraordinário nº 233.072-4/RJ, quando diz:

“... Este critério de atribuir, na persecutio criminis, funções diferenciadas a dois órgãos distintos é o que melhor se coaduna com o sistema acusatório que os estudiosos, de uma forma geral consideram mais eficaz do que





o sistema inquisitório, no tocante ao resguardo das garantias do cidadão em face do poder persecutório do Estado.

Em nossos dias, como se pode constatar através das decisões da Corte Européia dos Direitos do Homem, há uma grande preocupação em preservar-se o respeito pelo procés équitable e pela égalité des armes, garantias que ficam seriamente ameaçadas se for permitido a uma das partes - o Ministério Público - o exercício das múltiplas funções, como as de colher, diretamente e sem qualquer controle, as provas da fase preliminar, e de emitir, depois, a opinio delicti, desencadeando a ação penal, com fulcro nas provas por ele próprio produzidas, ao seu puro arbítrio.

Ademais, sob o aspecto institucional, esta faculdade de o Ministério Público produzir, diretamente, a prova da fase preliminar da persecutio implicaria outorgar-se a este órgão um poder incontrolável em matéria de arquivamento das peças de informação...”

O Ministério Público, por mais importante que sejam as suas funções, não tem obrigação de ser imparcial. Sendo parte - advogado da sociedade - a parcialidade lhe é inerente (STF-RE nº 215.301-CE).

O ilustre Professor e Jurista AURY LOPES JUNIOR (também citado pelo nobre Senador Pedro Simon na sua Emenda nº 117 de Plenário), in “Sistema de Investigação Preliminar no Processo Penal”, editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2001, p.p. 88/89, destaca a questão, no ponto, cujas críticas, em relação ao promotor investigador, não figuraram na referida Emenda 117, **in verbis**:

“... Para finalizar, cumpre pontualizar as principais críticas ao modelo de investigação preliminar a cargo do Ministério Público (promotor investigador):

- a) *Historicamente, o modelo está relacionado ao utilitarismo judicial e às reformas que, em momentos de crise, buscavam o combate do crime a qualquer custo.*
- b) *Levada ao extremo, a transferência de poderes faz com que o juiz instrutor deixe de ser o temível, e passa a sê-lo o promotor, gerando a não menos criticável inquisição do próprio acusador.*
- c) *O argumento da imparcialidade do MP é uma frágil construção técnica facilmente criticável, pois é contrário à lógica pretender a*



imparcialidade de uma parte. Ademais, é absolutamente inconciliável que uma mesma pessoa investigue e acuse e ainda seja defendida sua imparcialidade.

- d) Somente um Ministério Público institucionalmente calcado na independência em relação ao poder Executivo e sem que exista hierarquia funcional interna, pode ser o titular da investigação preliminar, sob pena de contaminar politicamente o processo penal com os mandos e desmandos do governo. E isso nos leva a um questionamento: se para atribuir a instrução preliminar ao MP é necessário dotá-lo das garantias de um autêntico juiz, por que não encarregar logo um juiz instrutor?*
- e) Na prática, o promotor atua de forma parcial e não vê mais que uma direção. Ao transformar a investigação preliminar numa via de mão única, está se acentuando a desigualdade das futuras partes com graves prejuízos para o sujeito passivo. É convertê-la em uma simples e unilateral preparação da acusação, uma atividade minimalista e reprovável, com inequívocos prejuízos para a defesa.*
- f) Por fim, o fato de atribuir **normativamente** a investigação preliminar ao MP não significa que ela será efetivamente levada a cabo pelo Parquet (eterna luta entre normatividade e efetividade) e o sistema poderá se transformar de fato na ainda pior investigação policial..."*

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente destaque à PEC nº 29/2000.

João dos Santos, em 20/11/2002
Senado Federal, em

Senador ROMEU TUMA



Requerimento 586, DE 2002

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

PEC Nº 29, de 2000
(Reforma do Poder Judiciário)

(Emenda 117-Plen)

Suprima-se o § 2º, do art. 98, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda nº 117, de Plenário, aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Embora louvável, a emenda apresentada pelo nobre **Senador Pedro Simon** e acolhida pela CCJC, a criação da figura do **promotor investigador**, no país, entra em conflito com o sistema de administração da justiça criminal no Brasil.

O novo texto do § 2º, do art. 98, da Constituição da República, ao atribuir ao Ministério Público a direção das investigações preliminares **(inquéritos policiais) – matéria rejeitada pelo legislador constituinte** – significa um gravíssimo cerceamento de defesa, tendo em vista, sobretudo, que o promotor de justiça, como parte que é na relação processual, não tem a obrigação de ser imparcial.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiteradas oportunidades, que o “**Parquet**”, por vício de origem na investigação inicial não tem legitimidade para proceder a apuração preliminar, preparatória da ação penal, já que a ele também se confere o poder de requerer o arquivamento da documentação dos fatos, situação que o tornaria ao mesmo tempo o autor e o juiz da demanda, em verdadeiro sistema inquisitório vedado pela Constituição da República. Precedentes: Recursos Extraordinários nº 205.473, relator o Min. CARLOS VELLOSO; nº 233.072, relator o Min. NELSON JOBIM; Inquérito nº 1.828-7, entre outros.

Neste sentido, é oportuno destacar trecho do voto do Ministro Maurício Corrêa - Segunda Turma do STF, publicado no DJ de 03/05/2002, nos autos do recurso extraordinário nº 233.072-4/RJ, quando diz:

“... Este critério de atribuir, na *persecutio criminis*, funções diferenciadas a dois órgãos distintos é o que melhor se coaduna com o sistema acusatório que os estudiosos, de uma forma geral consideram mais eficaz do que



o sistema inquisitório, no tocante ao resguardo das garantias do cidadão em face do poder persecutório do Estado.

Em nossos dias, como se pode constatar através das decisões da Corte Européia dos Direitos do Homem, há uma grande preocupação em preservar-se o respeito pelo procés équitable e pela égalité des armes, garantias que ficam seriamente ameaçadas se for permitido a uma das partes - o Ministério Público - o exercício das múltiplas funções, como as de colher, diretamente e sem qualquer controle, as provas da fase preliminar, e de emitir, depois, a opinio delicti, desencadeando a ação penal, com fulcro nas provas por ele próprio produzidas, ao seu puro arbítrio.

Ademais, sob o aspecto institucional, esta faculdade de o Ministério Público produzir, diretamente, a prova da fase preliminar da persecutio implicaria outorgar-se a este órgão um poder incontável em matéria de arquivamento das peças de informação...”

O Ministério Público, por mais importante que sejam as suas funções, não tem obrigação de ser imparcial. Sendo parte - advogado da sociedade - a parcialidade lhe é inerente (STF-RE nº 215.301-CE).

O ilustre Professor e Jurista AURY LOPES JUNIOR (também citado pelo nobre Senador Pedro Simon na sua Emenda nº 117 de Plenário), in “Sistema de Investigação Preliminar no Processo Penal”, editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2001, p.p. 88/89, destaca a questão, no ponto, cujas críticas, em relação ao promotor investigador, não figuraram na referida Emenda 117, **in verbis**:

“... Para finalizar, cumpre pontualizar as **principais críticas ao modelo de investigação preliminar a cargo do Ministério Público** (promotor investigador):

- a) Historicamente, o modelo está relacionado ao utilitarismo judicial e às reformas que, em momentos de crise, buscavam o combate do crime a qualquer custo.
- b) Levada ao extremo, a transferência de poderes faz com que o juiz instrutor deixe de ser o temível, e passa a sê-lo o promotor, gerando a não menos criticável inquisição do próprio acusador.
- c) O argumento da imparcialidade do MP é uma frágil construção técnica facilmente criticável, pois é contrário à lógica pretender a

SENADO FEDERAL
1260
SUBSEQ. DE ATA

imparcialidade de uma parte. Ademais, é absolutamente inconciliável que uma mesma pessoa investigue e acuse e ainda seja defendida sua imparcialidade.

- d) Somente um Ministério Público institucionalmente calcado na independência em relação ao poder Executivo e sem que exista hierarquia funcional interna, pode ser o titular da investigação preliminar, sob pena de contaminar politicamente o processo penal com os mandos e desmandos do governo. E isso nos leva a um questionamento: se para atribuir a instrução preliminar ao MP é necessário dotá-lo das garantias de um autêntico juiz, por que não encarregar logo um juiz instrutor?*
- e) Na prática, o promotor atua de forma parcial e não vê mais que uma direção. Ao transformar a investigação preliminar numa via de mão única, está se acentuando a desigualdade das futuras partes com graves prejuízos para o sujeito passivo. É convertê-la em uma simples e unilateral preparação da acusação, uma atividade minimalista e reprovável, com inequívocos prejuízos para a defesa.*
- f) Por fim, o fato de atribuir **normativamente** a investigação preliminar ao MP não significa que ela será efetivamente levada a cabo pelo Parquet (eterna luta entre normatividade e efetividade) e o sistema poderá se transformar de fato na ainda pior investigação policial..."*

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente destaque à PEC nº 29/2000.

Sala dos Senhores, em 20/11/2002
Senado Federal, em


Senador MOZARILDO CAVALCANTI



REQUERIMENTO Nº 587, DE 2002

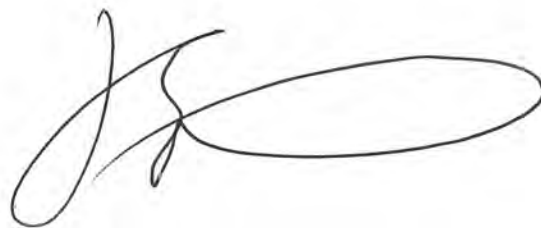
Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 117-Plenário à PEC 29/2000.

(Emenda 117-Plen)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002



(JUSTIFICAÇÃO ORAL)



REQUERIMENTO Nº 588, DE 2002

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 125 apresentada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à PEC nº 29/2000.

(Emenda 125 - Plen)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.

Senador ROMERO JUCÁ



Recebido
20/11/2002
18:53 P. 1060

REQUERIMIENTO N° 589, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requiro destaque para votação em separado da Emenda nº 139-Plenário à PEC 29/2000.

(Emenda 139-Plen)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002

STIFICAÇÃO ORAL)

(JUSTIFICAÇÃO ORAL)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **TASSO ROSADO**

nº 590 *1 de 2002*

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

(Emenda 147-Plen)

Nos termos do artigo 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, venho requerer a votação em separado da Emenda de Plenário nº 147, apresentada à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 (Reforma do Poder Judiciário).

Sala dos Senadores, 20
Brasília, 19

de novembro de 2002.

Tasso Rosado
TASSO ROSADO
Senador



Jania
19/11/2002
12:07 hs.

Nº 591, DE 2002

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM
SEPARADO**

Nos termos do artigo 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, venho requerer a votação em separado da Emenda de Plenário n. 147, apresentada à Proposta de Emenda à Constituição n. 29, de 2000 (REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO).

(Emenda 147-Plen)

Fale dos Senhores, em 20

Brasília, 12 de novembro de 2002.

Original

- Tasso Rosado



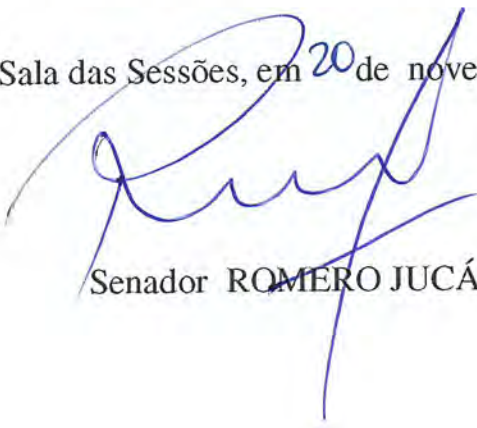
Somada 19/11/02
15:22 h.

REQUERIMENTO Nº 592, DE 2002

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requero destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 149 apresentada à PEC nº 29/2000.

(Emenda 149 - Plen)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.


Senador ROMERO JUCÁ



REQUERIMENTO Nº 593, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 149-Plenário à PEC 29/2000.

(Emenda 149-Plen)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.



(JUSTIFICAÇÃO ORAL)



REQUERIMENTO N.º ⁵⁹⁴ DE 2002

Destaque para votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da Emenda n.º 152 da Proposta de Emenda à Constituição n.º 29/2000 (Reforma do Poder Judiciário), que altera a competência para o conhecimento da ação de acidente de trabalho da Justiça Estadual para a Justiça do Trabalho

(Emenda 152- Plen)

Sala das sessões, em 20 de novembro de 2002.


SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI





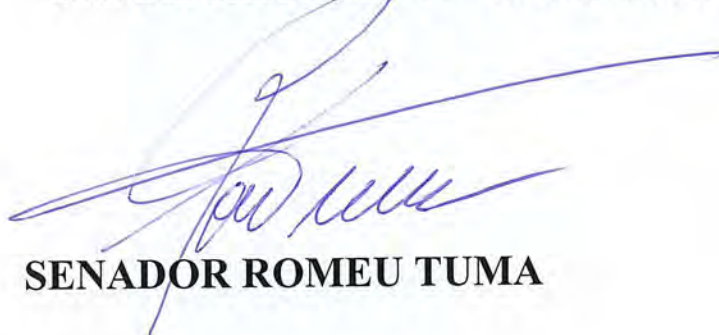
REQUERIMENTO N.º ⁵⁹⁵✓, DE 2002

Destaque de disposição para votação em separado.

Nos termos de art. 312, inciso II, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado da Emenda n.º 152 da Proposta de Emenda à Constituição n.º 29/2000 (Reforma do Poder Judiciário), que alterou a competência para o conhecimento da ação de acidente de trabalho da Justiça Estadual para a Justiça do Trabalho.

(Emenda 152 - Plen)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.


SENADOR ROMEU TUMA



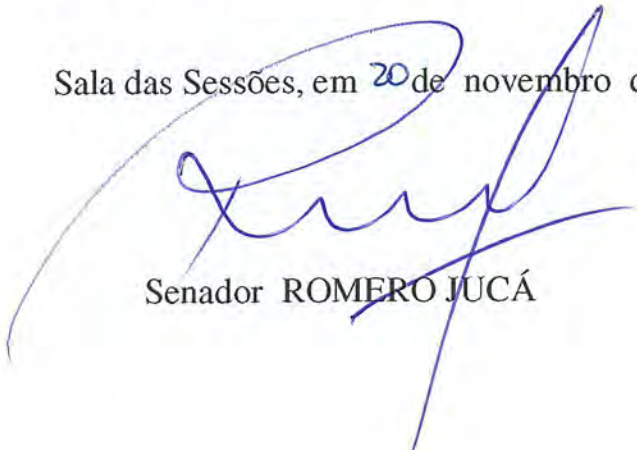
Recebi em 19.11.
09:55

REQUERIMENTO Nº 596, DE 2002

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 152 apresentada à PEC nº 29/2000.

(Emenda 152 - Plen)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.


Senador ROMERO JUCÁ



REQUERIMENTO Nº 597, DE 2002

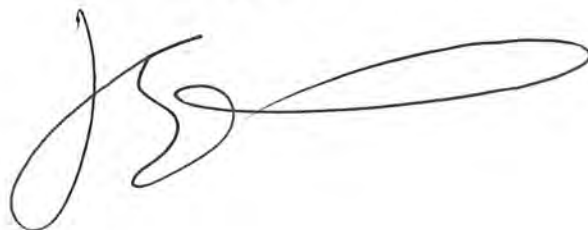
Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado da Emenda nº 152-Plenário à PEC 29/2000.

(Emenda 152-Plen)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.



(JUSTIFICAÇÃO ORAL)



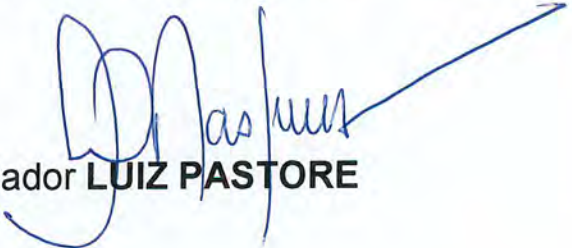


REQUERIMENTO Nº 598, de 2002

Com base no Artigo 235, Inciso III, Letra "d", Item 6, do Regimento Interno do Senado Federal, solicito destaque para votação em separado da Emenda nº 152, pela rejeição, apresentada ao Parecer nº 1.035, referente à PEC nº 29 de 2000.

(Emenda 152 - Plen)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002


Senador **LUIZ PASTORE**



19/11/2002
(15:40)
H065



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR IRIS REZENDE

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

PEC Nº 29, DE 2000
(Reforma do Poder Judiciário)

EMENDA 152

Suprima-se, do inciso I, do art. 109 da Constituição Federal, a expressão: "... as de acidente de trabalho...". Em decorrência, acrescente-se o seguinte inciso VII-A, ao art. 115, constante do art. 24 da PEC 29, de 2000:

"Art. 115....."

VII-A – Ações relativas aos acidentes de trabalho, doença profissional, e de adequação ambiental para resguardo da saúde e da segurança do trabalhador,"

(Emenda 152 - Plen)

JUSTIFICATIVA

A emenda referida deve ser rejeitada. O argumento principal dessa irresignação é de ordem lógico-jurídica.

A redação do art. 109, I, da Constituição Federal, excepciona da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, como claramente emerge da redação da prescrição constitucional, que reproduzimos abaixo:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, exceto as de falência, as de **acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifamos)*

Nessa linha, a adoção da emenda vai representar uma eliminação da exceção, tendo potencial para gerar intensos debates acerca da competência remanescente para a matéria.

Sala das sessões, em ²⁰~~18~~ de fevereiro de 2002

Iris Rezende
Iris Rezende
Senador



Sônia - 18/02/02
19:38

REQUERIMIENTO N° 600, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requiro destaque para votação em separado da Emenda nº 167-Plenário à PEC 29/2000.

(Emenda 167-Plen)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

J. M. Jenkins

(JUSTIFICAÇÃO ORAL)



nº 601, DE 2002

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM
SEPARADO**

Nos termos do artigo 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, venho requerer a votação em separado da Emenda de Plenário n. 218, apresentada à Proposta de Emenda à Constituição n. 29, de 2000 (REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO).

(Emenda 218 - Plen)

Sala de, fins, em 20,
Brasília, ~~19~~ de novembro de 2002.



SENADOR
JOSE Agripino Maia.



REQUERIMENTO Nº 602, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requiro destaque para votação em separado da Emenda nº 218-Plenário à PEC 29/2000.

(Emenda 218 - Plen)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002

E. M. Jenkins

(JUSTIFICAÇÃO ORAL)



REQUERIMENTO Nº 603, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 177-Plenário à PEC 29/2000.

(Emenda 177 - Plen, com subemenda)

Sala das Sessões, em 20 de Novembro de 2002.



(JUSTIFICAÇÃO ORAL)

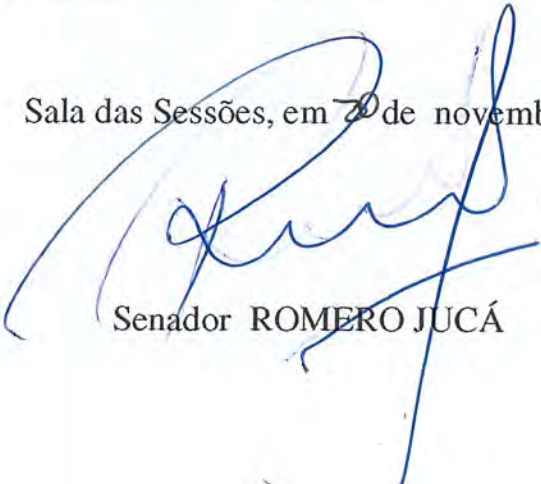


REQUERIMENTO Nº 604, DE 2002

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requero destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 217 apresentada à PEC nº 29/2000.

(Emenda 217-Plen, com subemenda)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.


Senador ROMERO JUCÁ



REQUERIMENTO Nº 605 , DE 2002

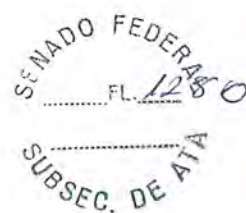
Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 217-Plenário à PEC 29/2000.

(Emenda 217-Plen, com subemenda)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.



(JUSTIFICAÇÃO ORAL)



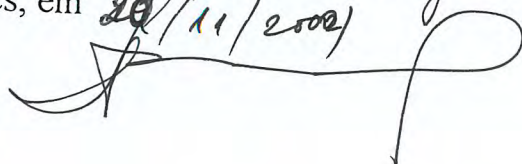
REQUERIMENTO Nº 606, DE 2002

Destaque de disposição para
votação em separado.

(Subemenda à Emenda 232 - Plen, em parte)

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da expressão "Realizado
por entidade pública não pertencente à estrutura
do Poder Judiciário", constante da Subemenda
do Relator à Emenda 232 - PLEN, apresentada à PEC
29/00, da Reforma do Poder Judiciário

Sala das Sessões, em 20/11/2002





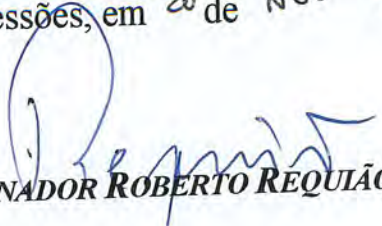
SENADO FEDERAL

(Emenda 232-Plen, com subemenda)

REQUERIMENTO N.º 607, DE 2002

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, Regimento Interno do Senado Federal, requiro destaque para votação em separado da EMENDA N.º 232 – PLEN, de autoria do Senador Roberto Requião, à PEC 29, de 2000, *que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.*

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002


SENADOR ROBERTO REQUIÃO



20/11/2002
(15:29)
H0665



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROBERTO SATURNINO

Excelentíssimo Senhor Senador **Ramez Tebet**
DD. Presidente do Senado Federal

Requerimento 608, DE 2002

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque em separado da Emenda nº 112, de minha autoria, que propõe a alteração da alínea a, inciso I do art. 96.

Art. 96

I –

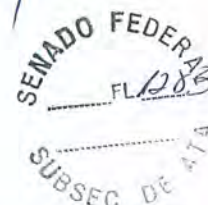
a) - promover a eleição de seus órgãos diretivos, sendo a escolha do Presidente e dos Vice-Presidentes procedida através de voto direto e secreto de seus integrantes e dos juízes vitalícios de primeiro grau, em atividade, por maioria absoluta, para mandato de dois anos, vedada a reeleição, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

JUSTIFICAÇÃO

(Justificativa feita oralmente pelo autor)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002

Roberto Saturnino
Senador **Roberto Saturnino**

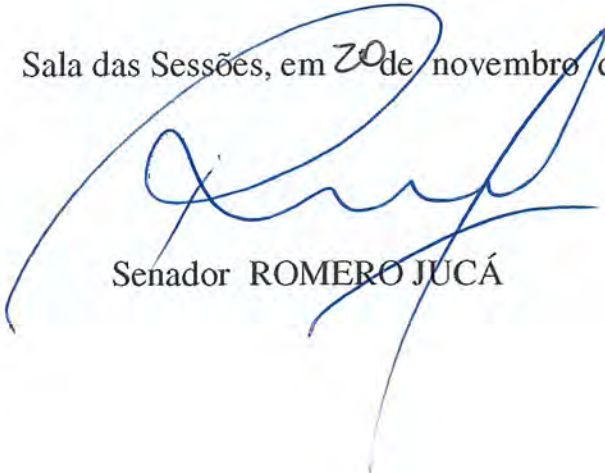


*19/11/2002
(16:29)
R. S. Saturnino*

REQUERIMENTO Nº 609, DE 2002

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 112 apresentada à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.


Senador ROMERO JUCÁ



REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 1610, DE 2002

Requeiro, nos termos do art. 312, II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, o destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 112 à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

"Art. 96

I -

a) – *promover a eleição de seus órgãos diretivos, sendo a escolha do Presidente e dos Vice-Presidentes procedida através de voto direto e secreto de seus integrantes e dos juízes vitalícios de primeiro grau, em atividade, por maioria absoluta, para mandato de dois anos, vedada a reeleição, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;*"

JUSTIFICAÇÃO

Desde o final do Estado Novo, todas as Constituições outorgaram autonomia aos Tribunais para a eleição de seus cargos diretivos, consagrando o princípio do autogoverno da magistratura (Pinto Ferreira).

No entanto, com a consolidação do Estado Democrático de Direito, é preciso garantir aos juízes o direito de eleger diretamente os administradores de seus respectivos Tribunais, garantindo-lhes participação mais efetiva nos rumos da Magistratura.

A Magistratura Nacional está consciente de suas responsabilidades administrativas. A participação dos Juízes de primeiro grau na escolha dos Presidentes e Vice-Presidentes é de fundamental importância, em razão do contato que têm com as partes e seus patronos, de conhecer e compreender não apenas os anseios da comunidade destinatária de seu trabalho, mas em especial a eficácia ou necessidade de providências e atos da alta administração do Poder Judiciário, no sentido de atingir as metas por eles propostas.

No Ministério Público estadual, o Promotor de Justiça participa do processo de escolha do chefe da instituição, ou seja, do Procurador-Geral de Justiça do Estado, assim como da composição do Conselho Superior daquele órgão, cujas atribuições são de extrema

importância para a carreira de seus membros. É o Conselho Superior quem promove e remove os promotores de justiça; prepara e realiza os concursos da instituição; instaura e julga, em processos administrativos, as denúncias inculcadas **a seus** membros, etc.

Não fora por esses aspectos, que, por si, já justificariam a aprovação da emenda, há, ainda, o que diz com o objetivo da maior democratização interna do Poder Judiciário, reclamado por toda a magistratura e pela sociedade brasileira como um todo.

Não sendo insensíveis aos reclamos dos órgãos superiores da justiça brasileira, cada vez mais asoberbados de processos, em face do vigente sistema recursal, os juízes entendem, todavia, que os objetivos preconizados pela proposta de adoção da súmula vinculante podem ser perfeitamente alcançados por outra via, *sem a presença de nenhum dos traumáticos inconvenientes, antes apontados.*

Para tanto, bastará que os senhores parlamentares decidam escrever no texto na Reforma Constitucional relativa ao Poder Judiciário dispondo que *nenhum recurso poderá ser admitido ou endereçado ao STF, ao STJ e ao TST, sempre que a decisão do órgão jurisdicional de hierarquia inferior refletir o entendimento da jurisprudência desses tribunais.*

Quer dizer: se entre o juiz da causa, o tribunal de apelação e o tribunal superior (STF, STJ ou TST) houver *uniformidade de entendimento jurídico em torno da questão proposta e decidida*, não haverá, efetivamente, qualquer razão lógica, ética ou jurídica que justifique a necessidade de *novo* pronunciamento nesses tribunais.

O entendimento uniforme das instancias judiciais deve atuar, por conseguinte, como um *fator capaz de impedir a admissibilidade e o julgamento de recursos*, **sem que isso gere a necessidade do juiz ou tribunal de jurisdição inferior de editar uma súmula correspondente como a denominação (súmula impeditiva de recurso) possa eventualmente sugerir.**

É certo que a solução alvitrada permitirá que qualquer cidadão ingresse com a ação em juízo.

Convém lembrar que a proposta de súmula vinculante também não terá a força de evitar o aforamento de novas demandas, mesmo contendo pretensões contrárias à súmula. Como todos sabem, por ser a ação um direito subjetivo público, a parte tem o direito que o Judiciário emita um pronunciamento, mesmo para declará-la privada do direito que alega ter.

São essas, dentre outras, as razões da magistratura brasileira para pleitear a aprovação da proposta de *súmula impeditiva de recursos* em lugar da *súmula vinculante*.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OLIVIR GABARDO

Com ela alcançar-se-á a redução do volume de processos e de recursos nos Tribunais Superiores, manter-se-á o pluralismo jurídico, a independência da magistratura e a fecunda participação de todos os atores judiciais (advogados, promotores e juizes) no processo de criação e de ajustamento do direito às realidades das diversas regiões do país.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.



Senador OLIVIR GABARDO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OLIVIR GABARDO

Com ela alcançar-se-á a redução do volume de processos e de recursos nos Tribunais Superiores, manter-se-á o pluralismo jurídico, a independência da magistratura e a fecunda participação de todos os atores judiciários (advogados, promotores e juízes) no processo de criação e de ajustamento do direito às realidades das diversas regiões do país.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.



Senador OLIVIR GABARDO





SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR IRIS REZENDE

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Requerimento 611, DE 2002

**PEC Nº 29, DE 2000
(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA 120

Dê-se a seguinte redação ao art. 101, inciso I, alínea i, da
Constituição Federal:

“Art.102.....
.....

- i) o *habeas corpus*, quando impetrado com fundamento constitucional contra ato de Tribunal Superior, ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;”

JUSTIFICATIVA

A redistribuição de competências, principalmente no âmbito dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, encontra na reforma do Poder Judiciário seu instrumento adequado, inclusive porque pode representar simplificação processual, eliminação de instâncias, recuperação da logicidade e da aptidão natural dos Tribunais para dados temas e restauração do juiz natural na sua plenitude.

Nessa linha, é incompreensível que o *habeas corpus* seja preservado sob competência originária do Supremo Tribunal Federal, na extensão em que prescrito pelo art. 102, I, i.

A posição de Corte Constitucional convida a eliminar da competência desse Tribunal matéria que lhe é institucionalmente estranha. A custódia do direito de locomoção é matéria constitucional, mas outras tantas também o são, sem que o julgamento originário do processo seja afetado diretamente à Egrégia Corte.



*Sônia - 18/11
19:38*

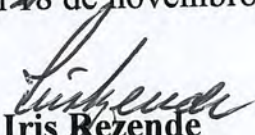


SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR IRIS REZENDE

A redação imposta pela Emenda 120 é bastante para preservar a competência da Excelsa Corte e, principalmente, para prestar tributo às suas competências e à sua posição na estrutura do Judiciário pátrio, restringindo sua atuação às hipóteses de impetração desse remédio constitucional quando, com fundamento constitucional, ataque ato de Tribunal Superior ou de autoridade sujeita diretamente à jurisdição do STF.

Sala das sessões, em ²⁰~~18~~ de novembro de 2002


Iris Rezende
Senador





SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR IRIS REZENDE

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

**PEC Nº 29, DE 2000
(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA 121

Dê-se a seguinte redação ao art. 102, inciso II, da

Constituição:

Art. 102.....

II – julgar, em recurso ordinário fundado em matéria constitucional, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.

JUSTIFICATIVA

A maior precisão da redação da Emenda 121 ao cabimento do recurso ordinário perante o Supremo Tribunal Federal é a razão central a recomendar o seu acolhimento.

Realmente, condicionar o recurso ordinário perante a Excelsa Corte à existência e demonstração de matéria constitucional não só reitera a posição do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional como elimina de seu movimento forense um grande número de feitos menores, nos quais, quer pela qualidade das partes, quer pela profundidade do argumento, quer pela transcendência da tese, não se pode divisar razão bastante a sustentar essa subida.

Não havendo contencioso de matéria constitucional, há que se preservar o espírito do devido processo legal e deixar o julgamento às instâncias ordinárias, segundo sua vocação natural e a própria estrutura do Judiciário.

Sala das sessões, em ²⁰~~18~~ de novembro de 2002


Iris Rezende
Senador

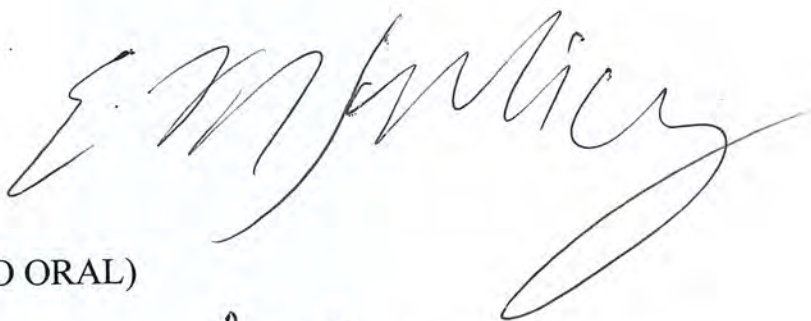


Sônia - 18/11/02
19:38

REQUERIMENTO Nº 613, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 122-Plenário à PEC 29/2000.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002



(JUSTIFICAÇÃO ORAL)

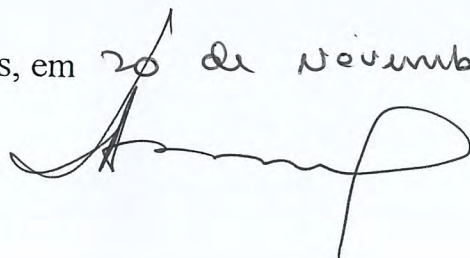


REQUERIMENTO Nº 614, DE 2002

Destaque de disposição para
votação em separado. /

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, 123
requeiro destaque, para votação em separado, da emenda de nº 123 - PLEN
(123-PLN), apresentada, à proposta de Emenda
Constitucional 29/00, de Reforma do Poder
Judiciário

Sala das Sessões, em 20 de Novembro de 2002



REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 615, DE 2002

Requeiro, nos termos do art. 312, II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, o destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 123 à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá aprovar súmula, de ofício ou por provocação, mediante decisão fundamentada de quatro quintos dos membros de seu Plenário, após reiteradas decisões sobre a matéria e declarar que seus enunciados, a partir da publicação, constituir-se-ão em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado.”

JUSTIFICAÇÃO

Os juízes de todo o Brasil têm plena consciência de que a repetição de ações versando matérias já pacificadas pela jurisprudência compromete a celeridade da prestação jurisdicional. O crescimento das demandas e dos recursos, entretanto, também pode ser interpretado, em sentido reverso, como uma maior demonstração de confiança do povo nas suas instituições, segundo conclusão de pesquisa da Fundação Konrad Adenauer.

Isso significa dizer que a preocupação em enfrentar e resolver o citado problema, em um país como o nosso, cujas relações sociais acabaram sendo intensamente judicializadas, não deve produzir limitação aos direitos que a Constituição, em boa hora, veio assegurar aos brasileiros.

O acesso à Justiça é uma manifestação eloqüente do Estado de Direito Democrático. A Justiça, com efeito, presta *serviço público relevante* e, por isso, afirmar que a solução dos problemas do Judiciário passa pela sumária *redução do número de processos ou de recursos* permite afirmar também que os problemas da saúde pública no Brasil passam pela redução do número de consultas ou de internamentos hospitalares, por exemplo.

A proposta de criação da *súmula vinculante*, para enfrentamento do problema, trará como primeira consequência a maior erosão de poder do Parlamento brasileiro: os Ministros dos



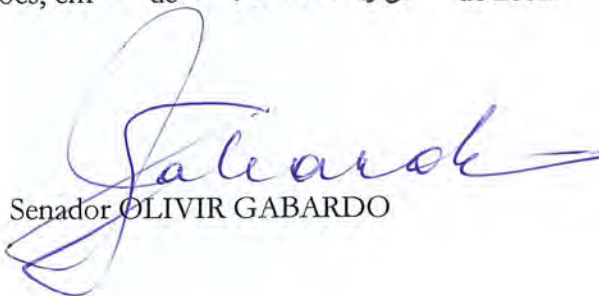
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OLIVIR GABARDO

Tribunais Superiores serão transformados em *legisladores*, com poder de aplicar seus enunciados sumulares até mesmo retroativamente...

Ela ainda *centralizará as decisões nas cúpulas do Poder Judiciário*, eliminando, na prática, a *garantia da independência funcional da magistratura*: os juízes acabarão transformados em meros cumpridores de ordens, exatamente como Napoleão advogava para a magistratura francesa...

A pretendida novidade, assim, *engessará a jurisprudência* e como consequência os advogados, os promotores e os juízes ficarão afastados do processo de criação e de adaptação do direito à realidade social do país.

Sala das Sessões, em 20 de Novembro de 2002.



Senador OLIVIR GABARDO



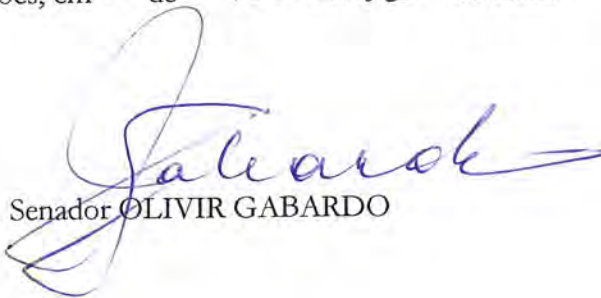
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OLIVIR GABARDO

Tribunais Superiores serão transformados em *legisladores*, com poder de aplicar seus enunciados sumulares até mesmo retroativamente...

Ela ainda *centralizará as decisões nas cúpulas do Poder Judiciário*, eliminando, na prática, a *garantia da independência funcional da magistratura*: os juízes acabarão transformados em meros cumpridores de ordens, exatamente como Napoleão advogava para a magistratura francesa...

A pretendida novidade, assim, *engessará a jurisprudência* e como consequência os advogados, os promotores e os juízes ficarão afastados do processo de criação e de adaptação do direito à realidade social do país.

Sala das Sessões, em 20 de Novembro de 2002.



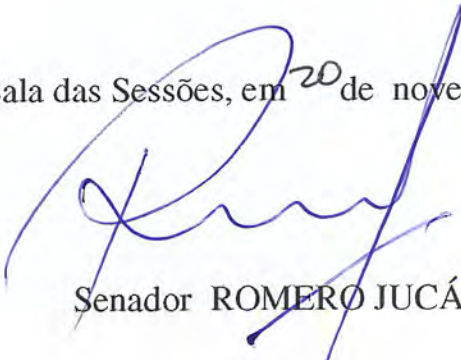
Senador OLIVIR GABARDO



REQUERIMENTO Nº 616 , DE 2002

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda de Plenário/nº 128 apresentada à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.


Senador ROMERO JUCÁ



REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 657, DE 2002

Requeiro, nos termos do art. 312, II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, o destaque para votação em separado do inciso V-A e § 5º, que a Emenda de Plenário nº 132 à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, pretende ver suprimidos do art. 109 da Constituição Federal.

"Art. 109

V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A magistratura brasileira fechou questão contra a federalização da competência para julgamento dos crimes abrangidos por tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o país seja parte.

A Justiça Federal não possui juízes em todas as comarcas do País, o que contribuiria para maior demora no julgamento dos processos a ela dirigidos por força do pretendido deslocamento de competência. Enquanto isso, a Justiça estadual mantém enorme capilaridade em todo o território nacional, tanto que assumiu, com reconhecida eficiência, a função eleitoral que é de natureza tipicamente federal. Demandas judiciais levadas a juízes federais distantes do local dos fatos acarretariam necessariamente a produção de provas, por cartas precatórias, pela Justiça Estadual.

A proposta consubstanciada nos dispositivos acima não conta com a aprovação da magistratura principalmente porque prevê que a suscitação de incidente de deslocamento da competência da justiça dos estados para a justiça federal fique entregue à conveniência do Poder Executivo, por meio do Procurador-Geral da República, o órgão incumbido de executar suas políticas, nesse campo.



Ora, pouca coisa é mais nefasta para o regime democrático do que se deixar ao arbítrio de alguém ou de alguma entidade - certamente com interesse jurídico, econômico, político, ou qualquer outro sobre determinada demanda judicial - o poder de provocar, concretamente, caso a caso, a fixação de competência de determinado juiz ou tribunal para julgar tal ou qual litígio judicial.

Já se conheceu tal prática em alguns países, mas invariavelmente em época de ditadura.

A referida proposta gera, também, insegurança jurídica. Ao suscitar o incidente, o Procurador-Geral enseja a avocação da causa deduzida pelo Promotor de Justiça originário e agride ao princípio-garantia do juízo natural, considerado cláusula pétrea, insuscetível de alteração pelo poder constituinte derivado.

A agravar ainda mais o problema, salienta-se que o texto aprovado para o inciso V-A é norma de impossível concreção, eis que não especifica as causas relativas a direitos humanos e, ainda, não faz remissão à lei ordinária para essa especificação. Com efeito, ao referir-se aos "direitos humanos" a norma nada especifica, rompendo com a melhor tradição democrática de nossas cartas constitucionais, acerca do princípio da legalidade dos crimes e das penas.

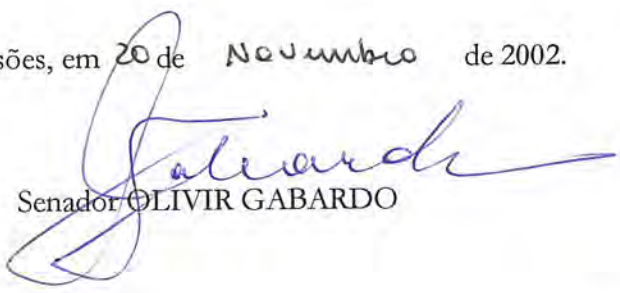
Essa imprecisão da norma levará, por outro lado, a uma sucessão infundável de conflitos de competência a abarrotar os tribunais superiores com procedimentos para dirimir disputas a respeito de qual juízo deverá apreciar qual matéria.

Isso sem considerar que os jurisdicionados sequer saberão, previamente, acerca do juízo onde serão julgados, se estadual ou federal, pois tudo ficará na dependência da vontade do Procurador.

O mesmo pode-se dizer quanto ao § 5º do mesmo artigo, eis que ao aludir à "grave violação de direitos humanos" deixa em aberto a compreensão do que venha a ser considerado como crime nessa órbita, em ofensa aos princípios universalmente aceitos da legalidade e da taxatividade dos crimes em tipos explícitos.

Essas são, dentre outras, as principais razões da magistratura brasileira para a rejeição da proposta.

Sala das Sessões, em 20 de Novembro de 2002.


Senador OLIVIR GABARDO





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROBERTO SATURNINO

Excelentíssimo Senhor Senador **Ramez Tebet**
DD. Presidente do Senado Federal

Requerimento nº 618, de 2002

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para suprimir o inciso V-A e § 5º, constante do Art. 25 do Parecer nº 538, de 2002, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Texto Consolidado do Relator). (*Emenda 132 - Plen*)

Art. 109

.....
V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

JUSTIFICAÇÃO

(Justificativa feita oralmente pelo autor)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002

Roberto Saturnino
Senador **Roberto Saturnino**





SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR IRIS REZENDE

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Requerimento nº 619, DE 2002

**PEC Nº 29, DE 2000
(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº 132

Suprimam-se inciso V-A e o parágrafo 5º do art. 109, conforme art. 25 da PEC 29/2000, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste destaque mostra-se bastante oportuna dada a relevância da matéria. De bom alvitre salientar que o conteúdo da proposta não apenas se mostra inconstitucional, mormente se considerado o modelo atual, mas também uma afronta ao Estado Democrático de Direito e aos Poderes Constituídos.

Registre-se que historicamente o Poder Judiciário vem conquistando, com árduo trabalho e estudo, que os princípios e garantias constitucionais sejam devidamente praticados, evitando-se, portanto, sua violação. Contudo, a aprovação da proposta em enfoque paralisaria o desenvolvimento da justiça social por caracterizar e materializar a discriminação institucional.

A proposta, ao deixar ao alvedrio do Procurador-Geral da República o deslocamento da competência de processos relativos a crimes contra os direitos humanos, é atentatória à dignidade e à qualidade dos trabalhos dos juízes dos Tribunais Estaduais, pois coloca-os em posição de inferioridade ao agredir o princípio do juiz natural. É imperativo que esta Casa, ao examinar a questão, considere, a partir do enfático exemplo histórico, a possibilidade de essa matéria ceder espaço no juízo judiciário para argumentos políticos. A concentração de poder nas mãos de autoridade pública, mormente com referência a procedimentos judiciais e especialmente em matérias como direitos humanos, deve ser afastadas com determinação, pois que não se pode condicionar a ação do Poder Judiciário a filtragens de conveniência política ou governamentais.

SENADO FEDERAL
FL. 1209

SUBSEC. DE ATA

Soma - 18/11/02
19:38



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR IRIS REZENDE

Nessa seara, impõe-se que o Senado Federal leve em conta a opção do constituinte originário, que retirou do Procurador-Geral da República a exclusividade para a provocação do controle abstrato de constitucionalidade junto ao STF, impondo, com o art. 103, a pluralidade de legitimação ativa. cremos firmemente que essa linha de percepção deve ser respeitada pelo Senado, quando exerce poder reformador.

Não se busca poder, tampouco reconhecimento, mas busca-se a garantia do devido processo legal, com todos os seus consectários, sem que haja a interferência política em áreas que devem primar pela retidão, tecnicismo e justiça social. Apenas a independência e a preservação das garantias que já foram alcançadas é que impedirão que direitos mundialmente defendidos sejam objeto do bom senso e compromissos de uma única pessoa, nomeada pelo digníssimo Senhor Presidente da República.

Destarte, a aprovação da emenda que suprime a proposta revela-se lancinante, eis que inadmissível a intervenção do Executivo em matérias que são, de origem, do Judiciário, mormente porque não se deve enfraquecer as instituições que estão consolidadas. Contrariamente, necessário se faz que esta tão discutida reforma seja contundente na apresentação de benefícios, tanto para a população que dela necessita, quanto para a classe que a promove.

Solo de Senor 20
Senado Federal, em 18 de novembro de 2002


Iris Rezende
Senador



Nº 620 1 DE 2002

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM
SEPARADO**

Nos termos do artigo 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, venho requerer a votação em separado da Emenda de Plenário n. 132, apresentada à Proposta de Emenda à Constituição n. 29, de 2000 (REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO).

folha de senado em 20
Brasília, ~~12~~ de novembro de 2002.

Ronaldo Cunha Lima
Sebastião Rocha

[Signature]
Sebastião Rocha

José Alencar

[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]

- Juvêncio

- Américo Lando

- LINDBERG CURY

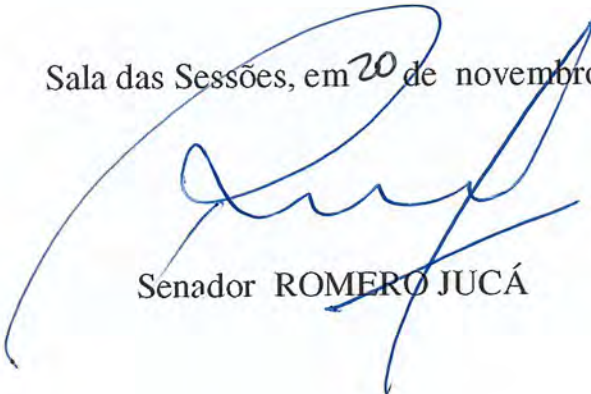
SENADO FEDERAL
FL. 1301
SUBSEC. DE ATA

Sônia - 19/11/02
15:22 h

REQUERIMENTO Nº 621, DE 2002

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 132 apresentada à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.


Senador ROMERO JUCÁ





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ARLINDO PORTO

REQUERIMENTO Nº ⁶²², DE 2002

*Destaque de dispositivo para
votação em separado.*

Nos termos do art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal, DESTACAM-SE, para votação em separado, a expressão “E NOMEADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA”, constante do *caput* do art. 113, e a expressão “POR ATO DO PRÓPRIO TRIBUNAL”, constante do inciso II do art. 113, todos da Emenda de Plenário nº 135, de iniciativa do Senador Arlindo Porto, apresentada à Proposta de Emenda Constitucional nº 29/00, que trata da Reforma do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, ²⁰~~19~~ de novembro de 2002.

(parte da Emenda 135-Plen)


Senador ARLINDO PORTO

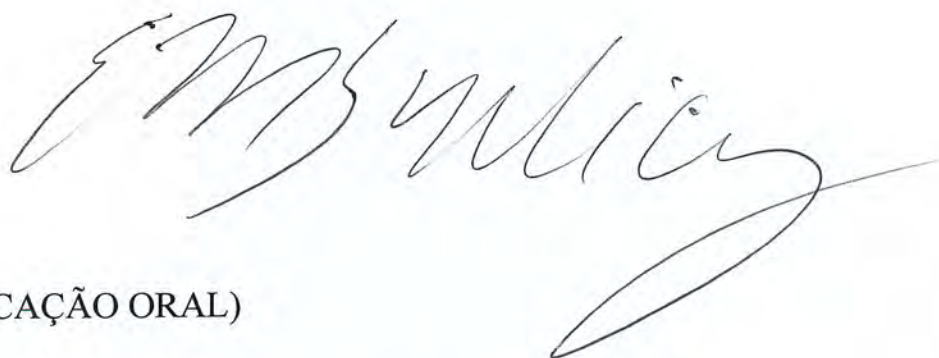


*yanice
20/11/2002
12:26 hs.*

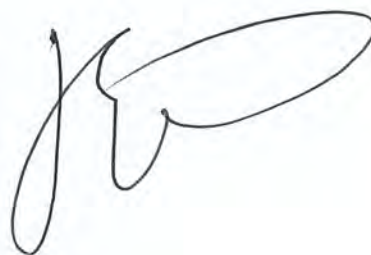
REQUERIMENTO Nº 623, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requiero destaque para votação em separado da Emenda nº 136-Plenário à PEC 29/2000.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.



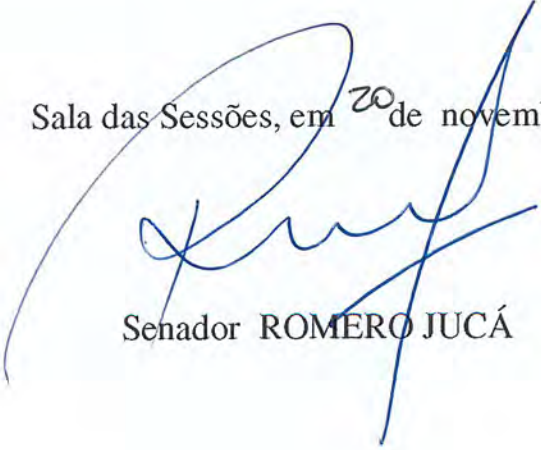
(JUSTIFICAÇÃO ORAL)



REQUERIMENTO Nº 624, de 2002

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 136 apresentada à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.


Senador ROMERO JUCÁ



REQUERIMENTO Nº 625, DE 2002

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da emenda de nº 137-PLN,
apresentada à PEC 29/00, da Reforma do Poder
Judiciário

Sala das Sessões, em

20/11/2002



REQUERIMENTO Nº 626, DE 2002

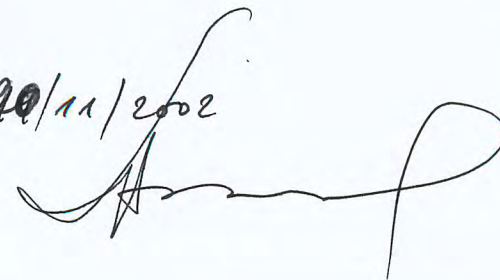
Destaque de disposição para
votação em separado.

(Emenda 140-Plen)

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da emenda 140-Plen,
apresentada

à PEC Nº 29/00, de Reforma do Poder
Judiciário

Sala das Sessões, em 20/11/2002



REQUERIMENTO Nº 627, DE 2002

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requero destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 141 apresentada à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.

Senador ROMERO JUCÁ



REQUERIMENTO Nº 628, DE 2002

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da emenda nº 145 - PLEN,
primeiro signatário o Senador ROMERO JUCA.

Ei. D.

Sala das Sessões, em 20 de Novembro de 2002



REQUERIMENTO Nº 629, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 150-Plenário à PEC 29/2000.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002



(JUSTIFICAÇÃO ORAL)

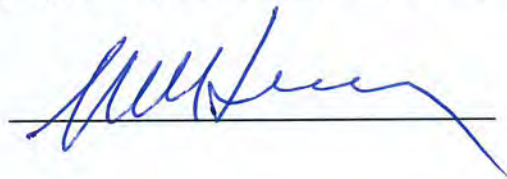


REQUERIMENTO Nº 630, DE 2002

Destaque de dispositivo para votação
em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiro destaque, para votação em separado, da Emenda de Plenário nº 158 oferecida à PEC nº 29, de 2000.

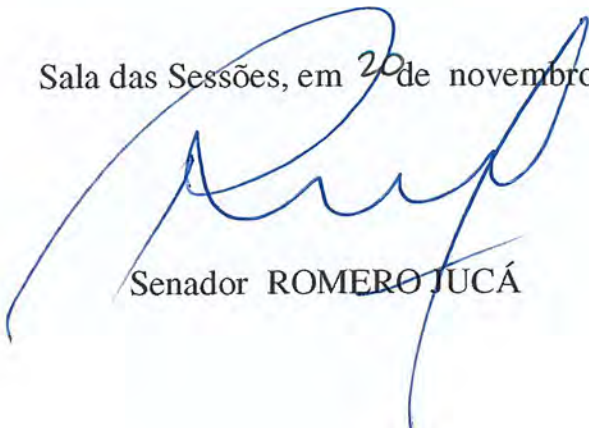
Sala das Sessões, em 20 de Novembro de 2007.



REQUERIMENTO Nº 631, DE 2007.

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 160 apresentada à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.


Senador ROMERO JUCÁ



Nº 632 de 2002

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM
SEPARADO**

Nos termos do artigo 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, venho requerer a votação em separado da Emenda de Plenário n. 160, apresentada à Proposta de Emenda à Constituição n. 29, de 2000 (REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO).

Sala dos Senhores, em 20
Brasília, 12 de novembro de 2002.

Ronaldo Cunha Lima
Vitorino Rocha
José Alencar
Juvenal
Amir Lando
LINDBERG CURY



Sônia - 19/11/02
15:22



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR IRIS REZENDE

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

PEC Nº 29, DE 2000
(Reforma do Poder Judiciário)
EMENDAS Nº 160

Restabeleça-se o inciso I do Art. 93, aprovado pela Câmara dos Deputados, modificando-se aquele constante do art. 9º da PEC 29/2000, de modo a adotar-se a seguinte redação:

Art. 93 (.....)

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
(...)”

JUSTIFICATIVA

A defesa desta emenda, visando a alteração do artigo 93 da proposta originária, denota a preocupação do legislador com o princípio da isonomia e da separação dos poderes. Outra não poderia ser a conclusão, eis que não há motivos para dar vazão ao grande equívoco instalado.

Tem-se como inconcebível a proposta de realização de concurso público para a magistratura por entidade externa ao poder equivalente. Inaceitável em razão do caráter segregativo e invasor da proposta, porquanto colocaria em questionamento a solidez e a capacidade do Poder Judiciário, causando verdadeira crise institucional.

Visível é a tentativa de interferência e pressões ao Poder Judiciário, o que em momento algum pode-se admitir, eis que deve ser assegurada a harmonia e o respeito entre os poderes. A aceitação da proposta feita abre um amplo espectro, cuja nebulosa mostra-se temerária.

Atualmente garante-se que a investidura somente se dará com a comprovação do conhecimento específico indispensável, além de garantir a presença e fiscalização equânime de instituições sérias, tais como a Ordem dos Advogados do Brasil e outros. Nada obstante, a proposta originária, além de desnivelar o Poder Judiciário em detrimento das regras atinentes ao Poder Executivo e Legislativo, pode revelar-se perigosa pela ausência de controle, bem como pelos flancos abertos ao clientelismo político.



Sônia - 19/11/03
10:46

É oportuno que se perceba: a atribuição da competência para a formulação e realização dos concursos de acesso à magistratura a entidade externa ao Poder Judiciário não elimina o risco de contaminação por elementos estranhos aos de seleção, antes pelo contrário. Livre das peias e controles do próprio Poder, os certames poderiam, aí sim, ser trabalhados para o contorno ou até a eliminação da seletividade e da meritocracia. Temos para nós que o próprio Judiciário, por entidade a ele interna, tem condições melhores do que qualquer banca para a realização isenta e limpa de tais certames.

A ocorrência de possíveis falhas não é apta para provocar a decepção dos membros do Judiciário em atividades que lhe são inerentes. As imperfeições foram devidamente corrigidas, o que demonstra que as eventualidades do processo são objeto de mera perseguição, tornando questionável o seu propósito.

Urge a aprovação da emenda apresentada, mormente porque evita-se a consagração de discriminação e de intervenções políticas que deveriam posicionar-se distante do que deve ser eminentemente técnico. Não há razão de dar tratamento diferenciado, com presunção de suspeição deste Poder, na feitura dos certames públicos, por revelar-se atentatório ao órgão pacificador social.

Sala das sessões, em ²⁰~~18~~ de novembro de 2002


Iris Rezende
Senador



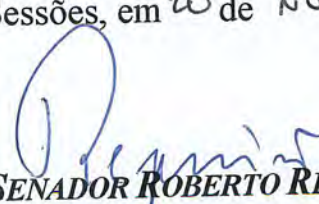


SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 634, DE 2002

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, Regimento Interno do Senado Federal, requiero destaque para votação em separado da EMENDA N.º 168 – PLEN, de autoria do Senador Roberto Requião, à PEC 29, de 2000, *que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.*

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002


SENADOR ROBERTO REQUIÃO



20/11/2002
(15:05)
+RBB

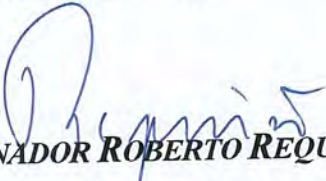


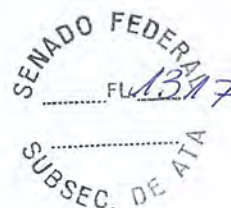
SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 635, DE 2002

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da EMENDA N.º 169 – PLEN, de autoria do Senador Roberto Requião, à PEC 29, de 2000, *que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.*

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002


SENADOR ROBERTO REQUIÃO



20/11/2002
(15:05)
fls 105

REQUERIMENTO Nº 636 , DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requiro destaque para votação em separado da Emenda nº 169-Plenário à PEC 29/2000.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002

(JUSTIFICAÇÃO ORAL)

SENADO FEDERAL
FL. 1348
SUBSEC. DE ATA

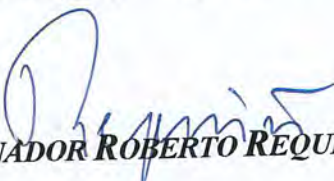


SENADO FEDERAL

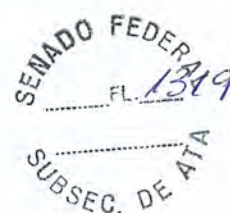
REQUERIMENTO N.º 637, DE 2002

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da EMENDA N.º 170 – PLEN, de autoria do Senador Roberto Requião, à PEC 29, de 2000, *que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.*

Sala das Sessões, em 20 de Novembro de 2002


SENADOR ROBERTO REQUIÃO

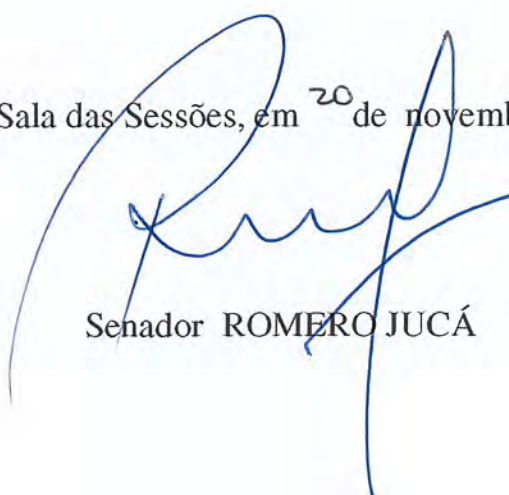
20/11/2002
(15:05)
Proba



REQUERIMENTO Nº 638, DE 2002.

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 170 apresentada à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.


Senador ROMERO JUCÁ



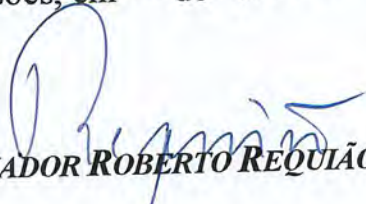


SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 639, DE 2002

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da EMENDA N.º 171 – PLEN, de autoria do Senador Roberto Requião, à PEC 29, de 2000, *que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.*

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002


SENADOR ROBERTO REQUIÃO

20/11/2002
(15:05)
P. 565



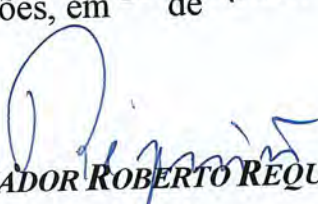


SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 640 I DE 2002

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da EMENDA N.º 172 – PLEN, de autoria do Senador Roberto Requião, à PEC 29, de 2000, *que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.*

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002


SENADOR ROBERTO REQUIÃO

20/11/2002
(15:05)
flw 16



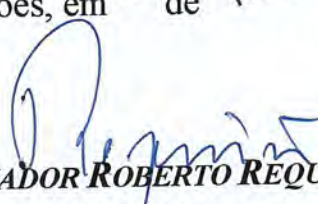


SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 641, DE 2002

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, Regimento Interno do Senado Federal, requero destaque para votação em separado da EMENDA N.º 173 – PLEN, de autoria do Senador Roberto Requião, à PEC 29, de 2000, *que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.*

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002


SENADOR ROBERTO REQUIÃO



20/11/2002
(15:05)
Hw 5 U

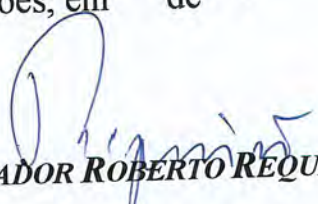


SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 642, de 2002

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da EMENDA N.º 174 – PLEN, de autoria do Senador Roberto Requião, à PEC 29, de 2000, *que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.*

Sala das Sessões, em 20 de Novembro de 2002


SENADOR ROBERTO REQUIÃO



20/11/2002
15:05
R. Requião

REQUERIMENTO Nº 643, DE 2002.

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 179 apresentada à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões, em ²⁰ de novembro de 2002.


Senador ROMERO JUCÁ



Recebido
20/11/2002
18:33
12/08/02

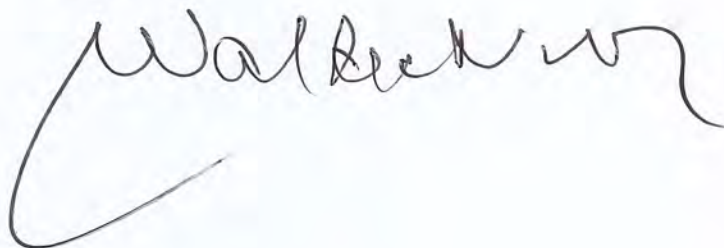
REQUERIMENTO Nº 644, DE 2002

Destaque de dispositivo para votação em separado.

Nos termos do art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque, para votação em separado da Emenda nº 190-PLEN, apresentada a Proposta de Emenda Constitucional nº 29/00, que trata da reforma do Judiciário.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2002

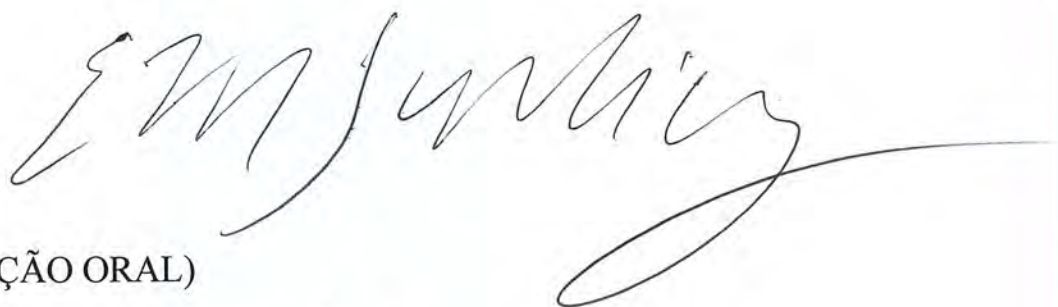
Senador



REQUERIMENTO Nº 645, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requiro destaque para votação em separado da Emenda nº 191-Plenário à PEC 29/2000.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002



(JUSTIFICAÇÃO ORAL)



REQUERIMENTO Nº 646, DE 2002

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, *da emenda*
nº 214 - PLEN, primeira signatária a Sena-
dora MARIA DO CARMO ALVES.

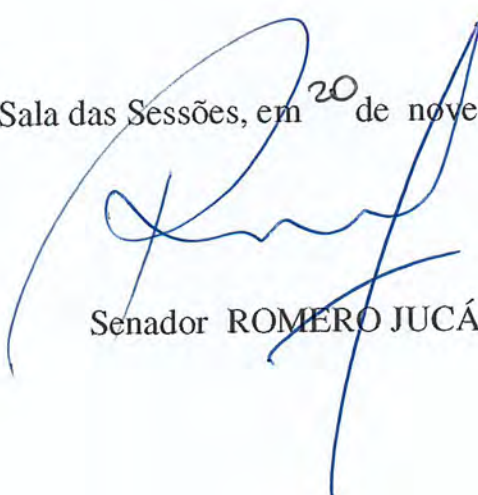
Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002



REQUERIMENTO Nº 647, DE 2002

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 214 apresentada à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.


Senador ROMERO JUCÁ



Nº 648, de 2002

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM
SEPARADO**

Nos termos do artigo 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, venho requerer a votação em separado da Emenda de Plenário (n. 214,) apresentada à Proposta de Emenda à Constituição n. 29, de 2000 (REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO).

Sala dos Senhores em 20

Brasília, 12 de novembro de 2002.

João Alberto

709

Amir Dando

Smaller

Lindberg



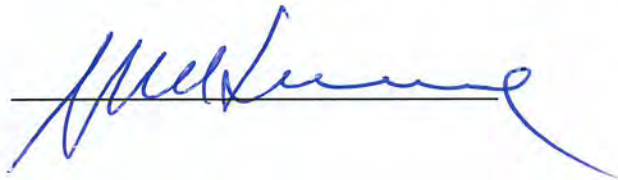
Sônia - 19/11/02
15:22h

REQUERIMENTO Nº 649, DE 2002

**Destaque de dispositivo para votação
em separado.**

Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda de Plenário nº 221 oferecida à PEC nº 29, de 2000.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.



REQUERIMENTO N.º 650 , DE 2002

Senhor Presidente,

Requeremos Destaque para Votação em Separado da emenda de n.º 227-plen, apresentada à PEC n.º 29/2000, que "introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002

Guilherme Pinheiro



nº
651 — 1 de 2002

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM
SEPARADO**

Nos termos do artigo 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, venho requerer a votação em separado da Emenda de Plenário n. 239, apresentada à Proposta de Emenda à Constituição n. 29, de 2000 (REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO).

Sede des Jensor, em 20
Brasília, 12 de novembro de 2002.

João Alberto go
Sunder A Lindberg Cury



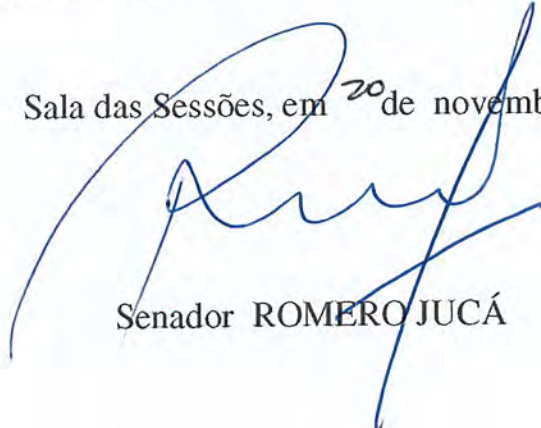
Sônia - 19/11/02
15:22 h

REQUERIMENTO Nº 652, DE 2002

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 199 apresentada à PEC nº 29/2000.

(Emenda 199 - Plen)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.


Senador ROMERO JUCÁ



REQUERIMENTO Nº 653, DE 2002

Nos termos do art. 312, inciso II, combinado com o art. 361, § 2º, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 202-Plenário à PEC 29/2000.

(Emenda 202 - Plen)

Sala das Sessões, *em 20 de novembro de 2002.*

E. M. Cunha

(JUSTIFICAÇÃO ORAL)

João



REQUERIMENTO N.º 654, DE 2002

Senhor Presidente,

Requeremos Destaque para Votação em Separado da emenda de n.º 207-plen, apresentada à PEC n.º 29/2000, que "introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

(Emenda 207-Plen)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002

Guilherme N. de A. Silva



REQUERIMENTO N.º 655, DE 2002

Senhor Presidente,

Requeremos Destaque para Votação em Separado da emenda de n.º 208-plen, apresentada à PEC n.º 29/2000, que "introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

(Emenda 208 - Plen)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002

Genivaldo Pereira de Azevedo



REQUERIMENTO N.º 656 , DE 2002

Senhor Presidente,

Requeremos Destaque para Votação em Separado da emenda de n.º 209-plen, apresentada à PEC n.º 29/2000, que "introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

(Emenda 209 - Plen)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002

Guilherme Pinheiro



REQUERIMENTO N.º 657, DE 2002

Senhor Presidente,

Requeremos, Destaque para Votação em Separado da emenda de n.º 210-plen, apresentada à PEC n.º 29/2000, que "introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

(Emenda 210 - Plen)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002

Leandro Piccoli



REQUERIMENTO N.º 658, DE 2002

Senhor Presidente,

Requeremos Destaque para Votação em Separado da emenda de n.º 212-plen, apresentada à PEC n.º 29/2000, que "introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

(Emenda 212-Plen)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002

Leandro Tavares de Souza



REQUERIMENTO N.º 659 , DE 2002

Senhor Presidente,

Requeremos Destaque para Votação em Separado da emenda de n.º 213-plen, apresentada à PEC n.º 29/2000, que "introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

(Emenda 213 - Plen)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002

Guilherme de Souza



REQUERIMENTO N.º 660 , DE 2002

Senhor Presidente,

Requeremos Destaque para Votação em Separado da emenda de n.º 228-plen, apresentada à PEC n.º 29/2000, que "introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

(Emenda 228-Plen)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002

Luiz F. de L.



REQUERIMENTO N.º 661 , DE 2002

Senhor Presidente,

Requeremos Destaque para Votação em Separado da emenda de n.º 229-plen, apresentada à PEC n.º 29/2000, que "introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

(Emenda 229 - Plen)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002

Guilherme M. A. Silva



REQUERIMENTO N.º 662, DE 2002

Senhor Presidente,

Requeremos Destaque para Votação em Separado da emenda de n.º 230-plen, apresentada à PEC n.º 29/2000, que "introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

(Emenda 230 - Plen)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002

Leandro Meirelles



REQUERIMENTO N.º 663 , DE 2002

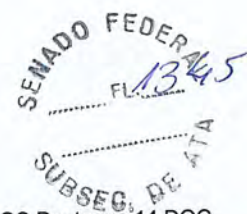
Senhor Presidente,

Requeremos Destaque para Votação em Separado da emenda de n.º 231-plen, apresentada à PEC n.º 29/2000, que "introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

(Emenda 231-Plen)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002

Luiz Inácio Lula da Silva



REQUERIMENTO N.º 664 , DE 2002

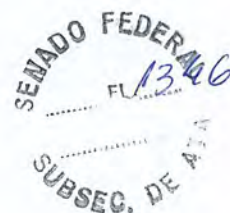
Senhor Presidente,

Requeremos Destaque para Votação em Separado da emenda de n.º 233-plen, apresentada à PEC n.º 29/2000, que "introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

(Emenda 233 - Plen)

Sala das Sessões, em 7º de novembro de 2002

Luiz F. de A. Silva



REQUERIMENTO N.º 665 , DE 2002

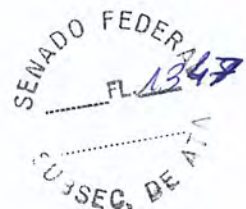
Senhor Presidente,

Requeremos Destaque para Votação em Separado da emenda de n.º 235-plen, apresentada à PEC n.º 29/2000, que "introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

(Emenda 235 - Plen)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002

Luiz Inácio Lula da Silva



REQUERIMENTO N.º 666 , DE 2002

Senhor Presidente,

Requeremos Destaque para Votação em Separado da emenda de n.º 236-plen., apresentadas à PEC n.º 29/2000, que "introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

(Emenda 236 - Plen)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002

Leandro Lima



nº 667, DE 2002

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM
SEPARADO

Nos termos do artigo 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, venho requerer a votação em separado da Emenda de Plenário n. 236, apresentada à Proposta de Emenda à Constituição n. 29, de 2000 (REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO).

(Emenda 236 - Plen)

Sala dos Senhores, em 20
Brasília, ~~12~~ de novembro de 2002.

Geraldo Melo

SENADOR GERALDO MELO

PSDB/RN

Sandoval

Lindberg Cruz



*Sônia - 19/11/02
15:22h*

II – Em sessão anterior, foi iniciado o processo de votação da Proposta de Emenda à Constituição sobre a reforma do Judiciário, quando esta Presidência solicitou aos Senhores Líderes que se reunissem com o Relator da matéria, com vistas a que chegassem a um consenso sobre os pontos convergentes, já que foram apresentadas muitas emendas e muitos requerimentos de destaque.

Até o presente momento, esta Presidência ainda não recebeu a manifestação das lideranças.

Mas a Presidência tem uma outra proposta, tendo em vista que, quando do preparo do encaminhamento da votação, foram detectadas algumas posições conflitantes em relação ao mesmo dispositivo. Cito um exemplo: para um mesmo inciso foram apresentadas uma emenda supressiva e, uma outra, restabelecendo o texto, tendo ambas recebido parecer favorável. A esse dispositivo ainda foi apresentado um requerimento de destaque para votação em separado.

O art. 300, inciso II do Regimento Interno prevê que “a votação do projeto, salvo deliberação do Plenário, será em globo, podendo a Presidência dividir a proposição, quando conveniente.” E o inciso XII do mesmo art. Dispõe que “se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas a ele correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas”

Nesse sentido, esta Presidência propõe ao Plenário que a votação seja feita por artigo, sendo com ele votadas também todas as emendas e destaques pertinentes. (PAUSA)

Não havendo objeção do Plenário, a Presidência retira a matéria da pauta da presente sessão, para o preparo desta forma de votação, incluindo-a na Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária da próxima quarta-feira, dia 4 de dezembro.



A Presidência solicita a atenção das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para uma importante comunicação, referente à chamada REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO, que tramita no Senado Federal desde o ano 2000, quando chegou a esta Casa, proveniente da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº. 29, de 2000, que *introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário*. A ela foram apensadas outras 17 (dezessete) propostas de emenda à Constituição, sobre a mesma matéria, de iniciativa de Senadores.

Após o primeiro parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde recebeu 105 emendas e 16 requerimentos de destaque, a matéria veio ao Plenário, tendo recebido mais 134 emendas e 112 destaques, totalizando 239 emendas e 128 destaques.

A discussão da matéria está encerrada, em primeiro turno, encontrando-se pronta para ser votada. Como o Relator, Senador Bernardo Cabral, não retornou a esta Casa, e sendo este um assunto

SENADO FEDERAL
- Subsecretaria de Ata -
FLS. 1359
PEC Nº 29/2000

de grande complexidade, a Presidência considera necessária a indicação de um novo relator para dirimir as dúvidas que venham a ser levantadas pelas Senhoras e Senhores Senadores ou para dirimir as controvérsias e mediar os entendimentos necessários à aprovação do texto.

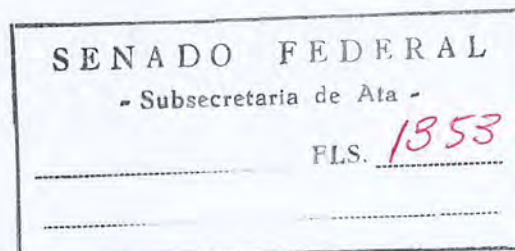
Assim sendo, a Presidência, após consultar as Lideranças Partidárias no Senado, decidiu, desde que não haja objeção deste Plenário, adotar as seguintes providências:

- 1) a matéria retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para reexame, onde será designado um relator. Os arts. 279, II, e 315 do Regimento Interno prevêm expressamente a hipótese de reexame de matéria por Comissão;
- 2) perante a Comissão, todas as Senhoras e os Senhores Senadores poderão oferecer suas sugestões diretamente ao relator (uma vez que não será reaberto o prazo de apresenção de

SENADO FEDERAL
- Subsecretaria de Ata -
FLS. 1352

emendas). Se este e a Comissão as aceitarem, serão colhidas, no parecer, as assinaturas que a Constituição exige (um terço da composição do Senado), visto que essas alterações viriam no bojo do parecer;

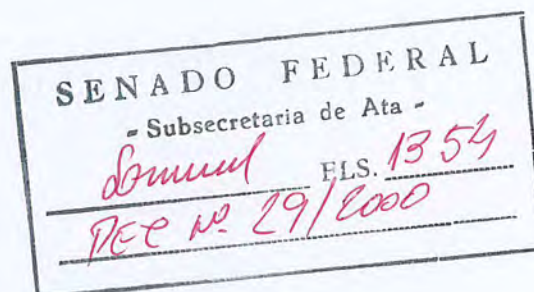
- 3) a Comissão poderá concluir pela apresentação de um substitutivo ou reunir a matéria das proposições e das emendas com parecer favorável num único texto (RI, art. 133, § 6º.). O prazo para que a Comissão faça todo esse trabalho é o previsto no art. 356 do Regimento;
- 4) após este trabalho da Comissão, a matéria retornará ao Plenário para votação em primeiro turno, sendo aberta a oportunidade para apresentação de novos requerimentos, que deverão ser apresentados antes de iniciado o processo de votação.



Desta maneira, a Presidência considera que, seguindo rigorosamente os ditames regimentais, poderá ser propiciada às Senhoras e Senhores Senadores, especialmente àqueles que ora iniciam seus mandatos nesta Casa, uma oportunidade democrática de reexaminarem e apresentarem suas sugestões sobre tão relevante matéria para a vida institucional do País.

Esta é a decisão da Presidência. (pausa)

A matéria retorna à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

*Alçada
Em 26/06/2003*
Senador Heráclito Fortes
Terceiro-Secretário

REQUERIMENTO Nº 343, DE 2003

Requeremos, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação conjunta da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1999, com a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 (Reforma do Poder Judiciário).

Sala da Comissão, em de de 2003.

[Assinatura]
Senadora **SERYS SLHESARENKO**

[Assinatura]
Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

SENADO FEDERAL
Secretaria - Coral da Mesa
PEC N.º 29, 2000
Fls. **1355**

Mensagem nº 288

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Com fundamento no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, convoco o Congresso Nacional para, no período de 1º a 31 de julho de 2003, em sessão legislativa extraordinária, deliberar sobre:

1 – Matérias que tratam os arts. 49, inciso I (tratados, acordos ou atos internacionais), 51 (competência privativa da Câmara dos Deputados), 52 (competência privativa do Senado Federal), 166 (matéria orçamentária) e 223 (serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens) e art. 2º da Emenda Constitucional nº 32 da Constituição Federal;

2 – Matérias sob regime de urgência do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, que estejam tramitando no Congresso Nacional ou que a ele sejam encaminhadas no período desta convocação extraordinária; e

3 – As proposições relacionadas em anexo.

Brasília, 30 de junho de 2003.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

REC. Nº 28 / 2003

Fls. 1.356

Congresso Nacional

- RQN 2/03 CPI Mista para investigar situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes.
- RQN 5/03 CPI Mista para apurar responsabilidades sobre paraísos fiscais.

Senado Federal

- PEC-29/00 e anexadas Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.
- PLC 14/02 Dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.
- PLC 105/02 Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências.
- PLC 12/03 Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. (Medidas de segurança pública)
- PLC 14/03 Estabelece multa em operações de importação, e dá outras providências.
- PLC 19/03 Dispõe sobre a intimação dos representantes judiciais dos Estados e do Distrito Federal.
- PLC 45/03 Altera artigo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. (Lei de Execução Penal) para dispor sobre a emissão anual de atestado de pena a cumprir.
- PLS 161/89 Complementar Define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos municípios, previsto no inciso IV do art. 156 da Constituição.
- PLS 138/99 e anexado Altera a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que 'Institui o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências'.
- PLS 292/99 e anexados Dispõe sobre o fabrico, depósito, trânsito e porte de arma de fogo e dá outras providências.
- PLS 186/01 e anexado Institui a Política Nacional do Livro, e dá outras providências.
- PLS 118/02 Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e o regime especial de cumprimento da pena de líderes de organizações criminosas.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
PEC N.º 29 / 2000
Fls. 1.357

- PLS 119/03 Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de forma a obrigar que as informações sobre licenciamento ambiental sejam disponibilizadas na rede mundial de computadores.
- PLS 123/03 Torna obrigatória a identificação dos servidores dos órgãos de segurança pública do Estado quando participem em operações de controle e manutenção da ordem pública e dá outras providências.
- PLS 172/03 Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e a Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002, para implantar o registro digital do voto.
- PLS 202/03 Proíbe a comercialização de armas de fogo e munições em todo território nacional, e dá outras providências.

Câmara dos Deputados

MATÉRIAS RELATIVAS À REFORMA DO JUDICIÁRIO:

Propostas de Emendas à Constituição: 92/95, 160/95, 224/95 e apensadas, 320/96, 438/96, 20/03 e 25/03.

Projetos de Lei: 6.002/90 e apensados, 6.125/90 e apensados, 3.938/00 e apensado, 5.076/01, 5.917/01, 209/03 e 416/03.

- PEC 575/98 Altera o inciso IV, do art. 20, da Constituição Federal. (Excluindo dos bens da União ou dos Estados, as ilhas oceânicas e costeiras que integram território de município)
- PEC 57/99 Altera o art. 159 da Constituição Federal, para instituir o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Semi-Árido e prevê suas fontes de recursos.
- PEC 254/00 Altera o art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando, por dez anos, a aplicação, por parte da União, de percentuais mínimos do total dos recursos destinados à irrigação nas Regiões Centro-Oeste e Nordeste.
- PEC 306/00 Acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura.
- PEC 40/03 Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. (Reforma da Previdência)
- PEC 41/03 Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.
- PEC 47/03 Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
PEC N.º 29/2000
Fls. 1.358

- PL 4.376/93 Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.
- PL 2.787/97 Estabelece que o porte de armas de fogo legal será exclusivo para militares.
- PL 3.561/97 Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e da outras providências.
- PL 3.731/97 Define e regula os meios de prova e procedimentos investigatórios, destinados a prevenção e repressão dos crimes praticados por organizações criminosas.
- PL 39/99 Dispõe sobre a atividade do Profissional em Segurança Privada e dá outras providências.
- PL 1.365/99 Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Passando a constituir crime a falsificação de selo destinado a controle tributário ou qualquer tipo de comercialização de produto em que tenha sido aplicado o referido selo.)
- PL 2.741/00 Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (Código Penal - Crimes contra policiais, MPU e Magistrados)
- PL 3.384/00 Dispõe sobre a criação de varas do trabalho nas regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.
- PL 3.473/00 Altera a Parte Geral do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. (Fixando critérios quanto a aplicação e cumprimento da pena de prisão.)
- PL 3.464/00 Autoriza a transferência das cotas representativas da participação da União no capital da empresa "Serviços Aéreos Especializados Médico-Hospitalar Conceição Ltda".
- PL 5.460/01 Altera os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
- PL 5.756/01 Cria 183 Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País e dá outras providências.
- PL 6.680/02 Estabelece normas voltadas à responsabilidade na gestão social do Estado.
- PL 7.017/02 Acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva.
- PL 7.214/02 Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.
- PL 7.491/02 Altera a redação do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

DEC. Nº 29, 2000

Fls. 1-359

- PL 7.508/02 Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.
- PL 1.152/03 Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações. O auxílio é parte integrante do programa de ressociação, denominado "de volta para casa".
- PL 1.233/03 Dá nova redação ao parágrafo do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências".
- PL 1.354/2003 Dispõe sobre a criação de cargos de Membro, criação de Cargos Efetivos, criação e transformação de funções comissionadas no âmbito do Ministério Público da União, a criação e transformação de Procuradorias da República em Municípios no âmbito do Ministério Público Federal, e a criação de Ofícios no âmbito do Ministério Público do Trabalho, e dá outras providências.
- REQ-8/2003 Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar operações no setor de Combustíveis.
- REQ-10/2003 Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar as atividades da SERASA.
- REQ-12/2003 Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar denúncias de irregularidades nos Planos de Saúde.
- REQ-18/2003 Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar fatos relacionados à Pirataria.
- MSG 281/03 De envio de uma Força Multinacional de Emergência Provisória para a cidade de Bunia, província de Ituri - República Democrática do Congo.
- REC 9/03 Contra decisão da Presidência da Câmara dos Deputados em questão de ordem acerca da aplicação do art. 57 da Lei nº 9.096, de 1995, com o fim de determinar quais partidos têm direito a funcionamento parlamentar na presente legislatura, tendo em vista os resultados obtidos nas eleições de 2002.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

*Aprovado
em 9/7/2003
Sen. GABRIEL DE ALVES FILHO
Presidente, em exercício,
da CCJ*

REQUERIMENTO

Nº 6 - CCJ, de 2003

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Requeiro, nos termos regimentais, sejam convidados os presidentes dos Tribunais Superiores, bem como os presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e, também, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e o Procurador-Geral da República, para que, se possível em dias consecutivos, compareçam a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com o objetivo de trazer esclarecimentos a seus membros sobre eventuais pontos da Reforma do Poder Judiciário que, na ótica dessas autoridades, devem ser aperfeiçoados para conferir maior agilidade ao Poder Judiciário.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente requerimento, que submeto a Vossa Excelência, objetivo trazer a esta CCJ elementos que permitam a seus membros discutir, com objetividade, os pontos da Reforma do Poder Judiciário sobre os quais persistem opiniões divergentes.

Entendo que a medida contribuirá para dar celeridade ao processo de apreciação da referida Reforma, instrumento que considero importantíssimo vir somar-se às demais ações que devem ser empreendidas visando pôr um fim ao clima de insegurança que vive a sociedade brasileira.

Ainda com o fito de dar celeridade e objetividade a este processo, entendo aconselhável que, se aprovado o presente requerimento, os membros desta Comissão sugiram que presidentes de Tribunais de Justiça estaduais deveriam ser convidados a vir a este plenário.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2003

Antonio Carlos Magalhães
Antonio Carlos Magalhães
Senador

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

PEC N.º 29, 2003
Fls. 1.364



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Aprovado em
16/07/2003
Ed: [assinatura]

TERMO ADITIVO AO REQUERIMENTO Nº 6 - CCJ DE 2003

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Requeiro, nos termos regimentais, sejam incluídos na relação dos convidados os Presidentes da Associação dos Magistrados Brasileiros e Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, para que também compareçam a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com o objetivo de trazer esclarecimentos a seus membros sobre eventuais pontos da Reforma do Poder Judiciário que, na ótica dessas autoridades, devem ser aperfeiçoados para conferir maior agilidade ao Poder Judiciário.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2003


Antonio Carlos Magalhães
Senador

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

DEC N.º 29, 2003

Fls. 1. 362



TERMO ADITIVO Nº ² AO
REQUERIMENTO Nº 6-CCJ, DE 2003

Requeiro, nos termos regimentais, em aditamento ao Requerimento nº 6 de 2003-CCJ, aprovado nesta Comissão, de realização de Audiência Pública para instrução da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, que seja convidado o Dr. **Paulo Sérgio Domingues**, Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, para que também compareça a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com o objetivo de trazer esclarecimentos a seus membros sobre eventuais pontos da “Reforma do Poder Judiciário” que devam ser aperfeiçoados para conferir maior agilidade ao Poder Judiciário.

Sala das Comissões, ¹³ de ^{agosto} de 2003

Senador **EDISON LOBÃO**

Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**

Sim. **JOSÉ MARANHÃO**
Presidente, em exercício, da CCJ

Senador **DEMÓSTENES TORRES**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO SIMON

TERMO ADITIVO Nº 3 AO
REQUERIMENTO Nº 6, DE 2003 - CCJ
(Do Senador Pedro Simon)

*Aprovado
em 20/08/2003
Cel. J*

Requer a inclusão do Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto na lista das autoridades convidadas para a audiência pública solicitada nos termos do Requerimento nº CCJ 6 /2003.

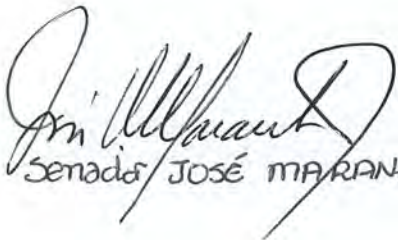
**Excelentíssimo Senhor Presidente da
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania,
Senador Edison Lobão,**

Requeiro a Vossa Excelência a inclusão do Dr. Nicolao Dino de Castro Costa Neto, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, na lista das autoridades convidadas a comparecer a esta Comissão para debater em audiência pública as propostas de reformulação da Justiça a Reforma do Judiciário. Audiência solicitada nos termos do Requerimento CCJ nº 6 /2003, aprovado por este colegiado.

JUSTIFICAÇÃO

O Dr. Nicolao Dino de Castro Costa Neto é o presidente da entidade mais representativa do Ministério Público Federal, logo, julgo se fazer imprescindível sua presença entre nós, para debater, conjuntamente com outras autoridades relacionadas à atividade judiciária, a Reforma do Judiciário.

Sala das Comissões, 23 de julho de 2003.


Senador JOSÉ MARANHÃO

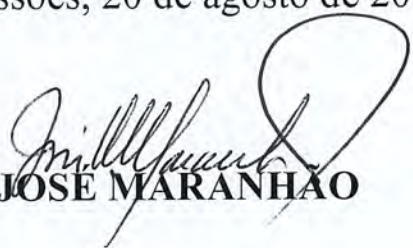

Senador PEDRO SIMON

Aprovado em
20/08/2003
Ed. 9

TERMO ADITIVO Nº 4 AO
REQUERIMENTO Nº 6-CCJ, DE 2003

Requeiro, nos termos regimentais, em aditamento ao Requerimento nº 6 de 2003-CCJ, aprovado nesta Comissão, de realização de Audiência Pública para instrução da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, que sejam convidados o Dr. **Roberto Eduardo Giffoni**, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF, bem como o Dr. **Omar Coelho**, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores de Estado - ANAPE, e o Dr. **Leopoldo Portela Júnior**, Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, para que também compareçam a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com o objetivo de trazer esclarecimentos a seus membros sobre eventuais pontos da “Reforma do Poder Judiciário” que devam ser aperfeiçoados para conferir maior agilidade ao Poder Judiciário.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2003


Senador **JOSE MARANHÃO**

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PEC N.º 29 / 2000

Fls. 1.365



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

*Termo Aditivo nº 5 ao
RQS nº 6-CCT/2003*

REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do inciso I do artigo 93 do Regimento Interno, a realização de audiência pública para orientar a seguinte matéria: PEC nº 29, de 2000, que dispõe sobre a "Reforma do Poder Judiciário", com a presença dos seguintes convidados:

Sala da Comissão, em 21 de Janeiro de 2004.

Sen Lobo

Senador *Demóstenes
Aleixo*

- DT 1) Mlin Nelson Jobim
AM 2) Mlin da Justiça, Márcio Tomas Bastos
EL 3) Mlin. Edson Vidigal, do STJ



Superior Tribunal de Justiça

Ofício nº 210 /GP

Brasília, 2 de março de 2004.

Senhor Presidente,

*A Mesa para leitura
e encaminhamento ao
Presidente do CCJ.
Em 2/3/04.*

Comunico a Vossa Excelência que o Superior Tribunal de Justiça, na sessão plenária do último dia 16, decidiu, por maioria, a saber, vinte votos, manifestar-se contrário à criação do controle externo do Judiciário e, assim, ratificar, quanto ao tema, a proposta que apresentou ao Congresso Nacional. Seis Ministros votaram favoravelmente à sua criação, e um declarou que o Poder não necessita de controle – seja interno, seja externo. Estiveram ausentes cinco Ministros, dos quais um se encontra licenciado e outro afastado, e há no Tribunal uma vaga decorrente de aposentadoria.

Na mesma sessão, que ocorreu sob intensa discussão, o Superior Tribunal ainda teve tempo de se pronunciar acerca de dois outros temas: a súmula vinculante e o precatório. Quanto ao primeiro, entendeu o Plenário, por unanimidade, que esta Corte poderá editá-la em matéria infraconstitucional, tendo ela efeito vinculante em relação a órgãos do Judiciário e à administração pública direta e indireta. No que concerne ao precatório, entendeu, também por unanimidade, que se impõe a sua substituição por título sentencial, nos moldes da proposta apresentada ao Congresso Nacional.

Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

DEC N.º 29, 2000

Fls. 1.367

F: Digitação\Ofício\Senado

02/03/04,
às 12:45
Senone
12.39.010.65/40

Relativamente à súmula, Senhor Presidente, há um ponto, dos mais importantes, que cumpre seja repisado: recomenda-se fique bem claro no texto constitucional que o Supremo Tribunal Federal há de poder editá-la tão-somente em matéria constitucional, e o Superior, repito, em matéria infraconstitucional; caso contrário, corremos todos o risco de atropelar ainda mais a tão atropelada distribuição de competências entre o Supremo e o Superior. Tal era, mais que justificada, a preocupação do Deputado Ney Lopes, entre outros ilustres parlamentares, quando apresentou, na Câmara dos Deputados, em 29.4.99, substitutivo à PEC-96-A/92.

É-me também propício o momento para, em nome do Superior Tribunal, reiterar o inteiro teor de todas as demais sugestões entregues por esta Corte tanto à Câmara dos Deputados quanto ao Senado Federal. Foram elas, naquelas oportunidades, saudadas pela imprensa e pelo meio jurídico como instrumentos valiosíssimos para tornar mais eficiente e mais rápida a prestação jurisdicional e, em consequência, para afastar os efeitos nefastos de um Judiciário lento, congestionado e emperrado.

Entre tais sugestões, recordaria a que permitirá ao Superior Tribunal selecionar as causas – ou em decorrência da repercussão geral da lei federal, ou em decorrência de determinação em lei dos casos de inadmissibilidade do recurso especial. Nesta última hipótese, enquanto não editada a lei, o Superior Tribunal poderia estabelecê-los em seu Regimento Interno.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.


Ministro Nilson Naves
Presidente

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

PEC N.º 29 / 2000

Fls. 1.368

F: Digitação\Ofício\Senado

SF - 02.03.2004

O expediente lido será juntado ao processado da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, e vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.



Supremo Tribunal Federal

Mensagem GP/STF nº 015/2004

Brasília, 23 de março de 2004.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

*Junta-se a PEC 29/2000
Publique-se.
em 23.3.2004
José Sarney
Presidente*

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo e a todos os insígnies membros dessa Câmara Alta, tenho honra de encaminhar a Vossa Excelência Nota Conjunta firmada pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, lavrada nos seguintes termos:

“NOTA CONJUNTA

Os Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, sentem-se no dever de trazer ao conhecimento da Nação que os respectivos tribunais aprovaram posição institucional contrária à participação de pessoas estranhas aos quadros da magistratura no Conselho Nacional de Justiça, prevista na PEC 29/2000, ora em processo de votação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

O que se convencionou chamar de “controle externo do Poder Judiciário” tem gerado sérias preocupações no seio da justiça brasileira. A forma

Supremo Tribunal Federal

em que idealizado traduz potencial ameaça à independência de um dos Poderes da República.

Tal questão diz respeito à própria essência do sistema republicano, inaugurado no Brasil pela Constituição de 1891 e mantido em todos os textos constitucionais subseqüentes. Trata-se do princípio da separação dos Poderes da União, dogma republicano, cuja doutrina remonta ao século XVIII, e que encontra, nos instrumentos políticos de independência e harmonia, as condições para seu equilíbrio, mediante controle recíproco.

Corolário do princípio da separação dos Poderes e elemento primário de sobrevivência do sistema republicano, assinalado desde a matriz clássica do constitucionalismo moderno (*"The Federalist Papers"*, nº XLVIII), é o acento anti-hierárquico, sob a evidencia de que nenhum deles deva possuir *"direta ou indiretamente, uma influência dominante sobre os demais"*. Aliás, segundo MADISON (*"The Federalist Papers"*, nº LXI), a atuação separada e distinta dos diferentes Poderes *"é admita por todos como essencial à preservação da liberdade"*. No preâmbulo da Constituição Federal de 1988, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, promulgaram um Estado Democrático destinado a assegurar, dentre outros valores supremos, o exercício da liberdade.

A oposição de vontades é condição normal na vida das democracias que adotam o modelo de separação dos Poderes. Nesses casos, é o Judiciário que dirime as pendências, sem que essa prerrogativa implique desequilíbrio ou hegemonia. Titular exclusivo do controle de constitucionalidade, o Judiciário compensa, na autoridade do ordenamento jurídico, a força do Executivo e a vontade do Legislativo (*auctoritas et potestas*), de acordo com o sistema de freios e contrapesos, característico da tripartição do Poder.

O Poder Judiciário, é incontroverso, precisa de reformas. Dentre outros problemas, as deficiências estruturais, agravadas pela Constituição de 1988, na área da Justiça, com grave marginalização no seu acesso, descomunal volume de litígios e inadequação de procedimentos, resultam na lenta e precária prestação jurisdicional. Mas não há ainda consenso quanto a várias das propostas para as resolver ou atenuar.



Supremo Tribunal Federal

Com essas considerações reiteramos, em nome dos tribunais que presidimos, o apelo para que o Senado Federal promova uma profunda reflexão acerca desse tema, tão importante e caro à estabilidade institucional do Estado Brasileiro, nos moldes em que concebido pelo Poder Constituinte Originário.

Ficam os registros do inconformismo atual e da certeza de que os Senadores, guardiões da federação, harmonizarão o instituto do Conselho Nacional de Justiça com os postulados fundamentais da República.

Brasília, 23 de março de 2004.

Maurício Corrêa
Presidente do Supremo Tribunal Federal

Nilson Naves
Presidente do Superior Tribunal de Justiça

José Julio Pedrosa
Presidente do Superior Tribunal Militar

Francisco Fausto
Presidente do Tribunal Superior de Trabalho

Assim, solicito a Vossa Excelência que dê conhecimento à Casa e, se assim entender, determine a juntada ao processado da Proposta de Emenda à Constituição 29, de 2000.

Cordialmente,



Ministro **MAURÍCIO CORRÊA**
Presidente

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

PEC N.º 29 / 2004

Fls. 1372



Supremo Tribunal Federal

NOTA CONJUNTA

SECRETARIA GERAL DA MESA
PEC N.º 29 / 2000
Fls. 1373

Os Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, sentem-se no dever de trazer ao conhecimento da Nação que os respectivos tribunais aprovaram posição institucional contrária à participação de pessoas estranhas aos quadros da magistratura no Conselho Nacional de Justiça, prevista na PEC 29/2000, ora em processo de votação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

O que se convencionou chamar de “controle externo do Poder Judiciário” tem gerado sérias preocupações no seio da justiça brasileira. A forma em que idealizado traduz potencial ameaça à independência de um dos Poderes da República.

Tal questão diz respeito à própria essência do sistema republicano, inaugurado no Brasil pela Constituição de 1891 e mantido em todos os textos constitucionais subseqüentes. Trata-se do princípio da separação dos Poderes da União, dogma republicano, cuja doutrina remonta ao século XVIII, e que encontra, nos instrumentos políticos de independência e harmonia, as condições para seu equilíbrio, mediante controle recíproco.

Corolário do princípio da separação dos Poderes e elemento primário de sobrevivência do sistema republicano, assinalado desde a matriz clássica do constitucionalismo moderno (“*The Federalist Papers*”, nº XLVIII), é o acento anti-hierárquico, sob a evidência de que nenhum deles deva possuir “*direta ou indiretamente, uma influência dominante sobre os demais*”. Aliás, segundo MADISON (“*The Federalist Papers*”, nº LXI), a atuação separada e distinta dos diferentes Poderes “*é admita por todos como essencial à preservação da liberdade*”. No preâmbulo da Constituição Federal de 1988, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, promulgaram um Estado Democrático destinado a assegurar, dentre outros valores supremos, o exercício da liberdade.

A oposição de vontades é condição normal na vida das democracias que adotam o modelo de separação dos Poderes. Nesses casos, é o Judiciário que dirime as pendências, sem que essa prerrogativa implique desequilíbrio ou hegemonia. Titular

Supremo Tribunal Federal

exclusivo do controle de constitucionalidade, o Judiciário compensa, na autoridade do ordenamento jurídico, a força do Executivo e a vontade do Legislativo (*auctoritas et potestas*), de acordo com o sistema de freios e contrapesos, característico da tripartição do Poder.

O Poder Judiciário, é incontroverso, precisa de reformas. Dentre outros problemas, as deficiências estruturais, agravadas pela Constituição de 1988, na área da Justiça, com grave marginalização no seu acesso, descomunal volume de litígios e inadequação de procedimentos, resultam na lenta e precária prestação jurisdicional. Mas não há ainda consenso quanto a várias das propostas para as resolver ou atenuar.

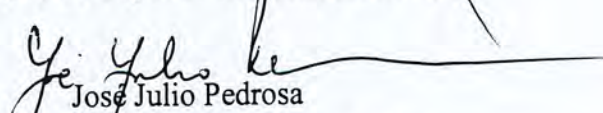
Com essas considerações reiteramos, em nome dos tribunais que presidimos, o apelo para que o Senado Federal promova uma profunda reflexão acerca desse tema, tão importante e caro à estabilidade institucional do Estado Brasileiro, nos moldes em que concebido pelo Poder Constituinte Originário.

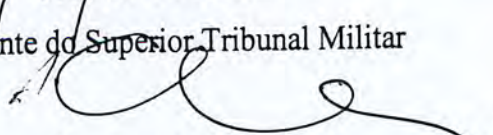
Ficam os registros do inconformismo atual e da certeza de que os Senadores, guardiões da federação, harmonizarão o instituto do Conselho Nacional de Justiça com os postulados fundamentais da República.

Brasília, 23 de março de 2004.


Maurício Corrêa
Presidente do Supremo Tribunal Federal


Nilson Naves
Presidente do Superior Tribunal de Justiça


José Julio Pedrosa
Presidente do Superior Tribunal Militar


Francisco Fausto
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PEC N.º 29 / 2000
Fls. 1374

